

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, *fora de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anúncios, por linha 80
Comunicados e correspondências, por linha 80
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria de 8 de Março, louvando o professor da escola do lugar do Barril e o cidadão Joaquim Mendes Correia de Oliveira por serviços relevantes prestados à instrução e educação cívica nacionais.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Aviso aos directores e reitores dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, suscitando a observância do já determinado sobre correspondência oficial e fazendo novas recomendações sobre o mesmo assunto.

Decreto de 8 de Março, declarando de utilidade pública urgente a expropriação dum terreno para construção do cemitério da freguesia de Barreiros.

Despachos pela Direcção Geral da Saúde, sobre movimento de pessoal.

Acórdãos da Junta dos Partidos Municipais em processos referentes aos Municípios de Agueda e Aljustrel.

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Relações de juizes e delegados ausentes com licença em Fevereiro.

Decreto de 8 de Março, proibindo o pároco da freguesia de Espinho de residir durante dezasseis meses dentro dos limites do respectivo concelho e limitrofes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Balancetes de bancos e companhias.

Arrematações (Folha n.º 29, apenas ao *Diário* de hoje):

Lista n.º 32:005.—No dia 2 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças da Horta.—Foros pertencentes a diversas corporações, impostos em propriedades situadas nos concelhos da Vila das Lajes e Horta.

Lista n.º 32:006.—No dia 2 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Ponta Delgada.—Foros pertencentes à Misericórdia de Vila Franca do Campo, impostos em propriedades situadas no concelho da Povoação.

Lista n.º 32:007.—No dia 7 de Abril, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Braga.—Foros pertencentes à Câmara Municipal de Barcelos, impostos em propriedades situadas no concelho de Barcelos.

Lista n.º 32:008.—No dia 7 de Abril, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Braga.—Foros pertencentes à Câmara Municipal de Barcelos, impostos em propriedades situadas no concelho de Barcelos.

Lista n.º 32:009.—No dia 9 de Abril, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Braga.—Foros pertencentes à Câmara Municipal de Barcelos, impostos em prédios situados nas freguesias de Cossourado e Courel, Barcelos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Declaração de que a cidade de Durazzo não está compreendida na zona de bloqueio do litoral da Albânia.

Portaria de 10 de Março, louvando o presidente da Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro pelos relevantes serviços prestados naquele cargo.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Portaria de 28 de Fevereiro, constituindo os conselhos disciplinares do Ministério do Fomento.

Alvará de 1 de Março, concedendo a propriedade duma mina de estanho situada no concelho de Viana do Castelo.

Portaria de 5 de Março, aprovando o plano de lavra duma mina de ferro situada no concelho de Odemira.

Éditos para concessão dos diplomas ao descobridor de quatro minas de estanho e outros metais situadas no concelho do Sabugal.

Despachos pela Direcção Geral do Comércio e Indústria, sobre movimento de pessoal.

Relações de pedidos de registo de marcas e nomes industriais.

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mourão, em Agosto de 1912.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decretos de 8 de Março:

Concedendo provimento no recurso n.º 13:959, em que era recorrente Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha.

Confirmando no respectivo lugar um guarda fiscal do círculo aduaneiro da África Oriental.

Aposentando um guarda fiscal do quadro aduaneiro de Cabo Verde.

Nova publicação, rectificada, do regulamento das circunscrições civis da provincia da Guiné, inserto no *Diário* n.º 214, de 1912.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Aviso de ter ficado sem efeito o anúncio de concurso para um lugar de tipógrafo da Imprensa Nacional de Moçambique, publicado no *Diário* n.º 35.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, projecto de lei para a publicação, pelo Ministério da Justiça, de actos diplomáticos, convenções e tratados com aplicação nos tribunais e nas repartições de registo civil.

Senado da República Portuguesa, representação acerca da criação duma caixa de reformas e pensões para os ferro-viários.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 14 de Março.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, nova publicação, rectificada, do sorteio de títulos de 5 por cento de 1909, inserto no *Diário* n.º 56; éditos para justificação do extravio e averbamento de títulos e para levantamento de depósitos.

Governo Civil de Lisboa, regulamento dos hotéis, albergues, restaurantes, tabernas e outros estabelecimentos.

Administração do concelho de Alcoutim, aviso para a reunião da Junta de avaliação provisória do imposto de minas.

Imprensa Nacional de Lisboa, anúncio para venda de 31:000 exemplares do livro intitulado *Tabuada*.

Casa Pia de Lisboa, anúncio de concurso para contrato dum cidadão estrangeiro para exercer um dos lugares de prefeito.

Juizo de direito da comarca da Figueira da Foz, éditos para expropriações de terrenos.

Caixa Geral de Depósitos, anúncio de concurso para um lugar de praticante.

Arsenal da Marinha, anúncio para arrematação de carvão de pedra.

Condellaria Nacional, anúncio para venda de pinheiros.

Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, aviso acerca do concurso para praticantes do serviço do movimento.

Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 80—Cotação dos fundos públicos na Bolsa de Lisboa, em 7 de Março.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Primária

1.ª Repartição

Tendo o professor da escola primária do lugar de Barril, freguesia de Vila Cova, concelho de Arganil, José Marques Jorge, organizado um batalhão escolar composto de cinquenta alunos da escola da sua regência, no que foi auxiliado por diferentes indivíduos, especialmente pelo cidadão Joaquim Mendes Correia de Oliveira e por Joaquim Nunes dos Santos, já falecido, os quais para tal fim concorreram com importantes quantias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam publicamente louvados o professor da escola de Barril e o cidadão Joaquim Mendes Correia de Oliveira pelo acto de benemerência que praticaram e em que se manifesta o seu interesse pelo desenvolvimento da instrução e educação cívica nacionais.

Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

3.ª Repartição

Por despacho de 22 de Fevereiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 do mesmo mês:

Olinda de Jesus Proença, diplomada pela escola do Porto, com a classificação de bom, 15 valores, professora da escola para o sexo feminino de Poço do Canto, concelho de Meda—transferida, precedendo concurso, para a escola do mesmo sexo, do lugar e freguesia de Valongo dos Azeites, concelho de S. João da Pesqueira, círculo escolar de Tabuço.

Para os devidos efeitos se declara que a transferência do professor, Carlos Alberto da Costa, da escola de S. João da Pesqueira para a escola da freguesia de Cortiços, por despacho de 14 de Fevereiro último, publicado no *Diário do Governo*, n.º 52, de 5 do corrente, pertence ao concelho de Macedo de Cavaleiros, e não ao de Marco de Canavezes, como por lapso saiu publicado no referido *Diário*.

Por despacho de 8 do corrente mês:

Antónia Francisca Urze, professora primária da escola mixta de Vilares da Vilarica, concelho de Alfândega da Fé, círculo escolar de Mogadouro—licença de noventa dias sem vencimento.

Catarina da Anunciação Barata Rodrigues, professora primária da escola mixta da freguesia de Brotas, concelho de Mora, círculo escolar de Montemor-o-Novo—exonerada a seu pedido.

Isaura Costa, professora primária da escola para o sexo feminino da freguesia de Fernão Joanes, concelho e círculo escolar da Guarda—exonerada a seu pedido.

Por despacho de 27 de Fevereiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Eduardo Chaves, diplomado pelas antigas comissões, com a classificação de oito valores, professor da escola de Santa Cruz da Trapa, concelho de S. Pedro do Sul—transferido, precedendo concurso, para a escola central da sede do concelho e círculo escolar de Tomar.

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 49, de 1 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Por despacho de 4 de Janeiro último, com o visto de 13 do mesmo mês:

Maximina Rosa Pires de Campos, professora primária da escola mixta da freguesia de Pinheiro, concelho de Vicoira, círculo escolar de Cabeceiras de Basto—provida definitivamente.

Declara-se retirada do concurso a escola mixta de Chãos, freguesia de Maçainhas, concelho da Guarda, anunciada por edital publicado no *Diário do Governo* n.º 51, de 4 do corrente, por a mesma já ter sido posta a concurso em 12 de Fevereiro último.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral interino, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Aviso

Para regularidade do serviço, recomenda-se aos directores e reitores de todos os estabelecimentos dependentes desta Direcção Geral o cumprimento do aviso de 23 de Outubro de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 253, e, outrossim, que na sua correspondência oficial indiquem sempre o respectivo número do processo da mesma Direcção Geral, preenchendo as indicações notadas à margem das notas que receberem.

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Atendendo ao que representou a Comissão Paroquial da freguesia de Barreiros, do concelho de Amares, distrito de Braga, acerca da urgente necessidade de adquirir, para construção do cemitério paroquial da mesma freguesia, 90 metros quadrados de terreno pertencente a Rosa Fernandes, viúva, da mesma freguesia; e

Considerando que esta obra, nos termos do n.º 11.º do artigo 173.º do Código Administrativo de 1878, é da obrigação da impetrante que para ela se mostra habilitada;

Considerando que do respectivo processo se mostram cumpridas as disposições das leis e regulamentos applicáveis:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior e de conformidade com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, declarar de utilidade pública urgente a expropriação, para o indicado fim, do mencionado terreno, descrito nas plantas que com este decreto baixam competentemente autenticadas.

Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 8

Joaquim Matias Silvêrio, facultativo municipal do concelho de Mora—nomeado subdelegado de saúde do mesmo concelho.

Direcção Geral de Saúde, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

Para os efeitos legais, e conhecimento dos interessados, se publicam os seguintes acórdãos da Junta dos Partidos Municipais, confirmados por despacho ministerial:

N.º 1

A Câmara Municipal do concelho de Águeda dirigiu-se ao Ministério do Interior, em officio n.º 330, de 11 de Dezembro último, comunicando-lhe que havia resolvido em sua sessão de 5 do mesmo mês, demitir o seu médico partidista, Joaquim Carvalho da Silva, por abandono de lugar, e pedindo autorização para ser aberto concurso para o seu provimento.

Este officio, e documentos que o acompanham, foram presentes à Junta dos Partidos Municipais, e por eles se mostra:

1.º Que o médico municipal Joaquim Carvalho da Silva, impedido de exercer o lugar em que estava provido, por se achar preso, requereu à Câmara Municipal, em 19 de Outubro de 1911, licença de cinquenta dias, indicando os nomes de dois facultativos para sua substituição.

2.º Que em 14 de Dezembro do mesmo ano ainda o referido facultativo municipal requereu quarenta e cinco dias de licença para tratamento, que lhe foram concedidos.

3.º Que em 8 de Fevereiro de 1912, terminada já a licença anteriormente concedida, por falta de apresentação ao serviço, do mesmo facultativo partidista e não justificação, nos termos legais da ausência, a Câmara Municipal resolveu suspender-lhe os vencimentos, deliberando em 15 dos mencionados mês e ano que, por anúncio publicado no *Diário do Governo*, fôsse avisado para se apresentar até 28 do referido mês.

4.º Que em 29 de Fevereiro de 1912 recebeu a Câmara Municipal uma comunicação do médico partidista, Joaquim Carvalho da Silva, em carta datada de Paris, em que o mesmo só não lhe notificava que o seu estado precário de saúde lhe não consentia apresentar-se ao serviço, mas pedia, com esse fundamento, licença por tempo indeterminado, sem vencimentos.

Foi esta petição notificada pela Câmara Municipal, atendendo não só a que o peticionário não justificava nos termos legais a ausência do lugar em que estava provido depois de finda a licença que lhe fôra concedida em 14 de Dezembro de 1911, mas ainda, por falta de documentos, não provava a necessidade de licença que impetrava, achando-se, além disso, em país estrangeiro.

5.º Que tendo sido o facultativo partidista, Joaquim Carvalho da Silva, mais tarde pronunciado, e sendo esse facto do conhecimento da Câmara Municipal esta, em sua sessão de 11 de Abril de 1912, resolveu promover a sua demissão, nos termos do decreto de 25 de Maio de 1911.

O que visto e ponderado e

Considerando que, consoante disposição contida no artigo 403.º do Código Administrativo de 1896, que também é expressa no artigo 359.º do Código Administrativo de 1878, os empregados administrativos não podem ausentar-se do exercício das suas funções, sem licença da autoridade competente, sob pena de suspensão ou demissão e consequentemente o facultativo partidista, Joaquim Carvalho da Silva, para observância da lei, deveria, logo que foi terminada a sua licença, apresentar-se ao serviço ou, quando disso impossibilitado, nos devidos termos e tempo, justificar a falta, o que não fez;

Considerando mais que, sendo as nomeações de facultativos partidistas por tempo ilimitado, a Câmara Municipal, cumprindo o preceituado no artigo 447.º do Código Administrativo de 1896, não podia abster-se de ouvir o seu médico Joaquim Carvalho da Silva antes de tomar a deliberação de tornar effectivas as penalidades a que se referem os artigos 359.º do Código Administrativo de 1878 e 403.º do Código Administrativo de 1896, o que de facto praticou, de acordo com as resoluções do Ministério do Reino, de 27 de Janeiro de 1899, 18 de Novembro do mesmo ano, 28 de Novembro de 1901, fazendo publicar um anúncio convocatório no *Diário do Governo*, que, se não realiza os precisos termos da citação, consignados no Código do Processo Civil, no entretanto demonstra a intenção de não preterir ilegítimos direitos;

Considerando ainda que o facultativo partidista, Joaquim Carvalho da Silva, devendo conhecer as obrigações que o Código Administrativo lhe impunha e que o seu contrato lhe estipulava, não podia limitar-se, decorrido já longo prazo depois de terminada a licença que lhe fôra concedida, a comunicar à corporação administrativa, de que era dependente como empregado, que se achava impossibilitado, por doença, de vir ocupar o lugar que desempenhava, dispensando-se de apresentar prova do que alegava, sem que seja levado a concluir que persistia no propósito de continuar na situação de ausência não justificada;

Considerando, finalmente, que não estando previstas na lei as licenças, por tempo ilimitado, para os empregados administrativos na dependência das câmaras municipais, a Câmara Municipal de Agueda não poderia, por falta de competência, conceder o que lhe era solicitado pelo seu médico partidista em carta datada de Paris, petição esta, aliás, que se deveria abster de conhecer, por não ser formulada nos termos exigidos por lei;

Acordam, sem tomar conhecimento do despacho de pronúncia, a que se faz referência nos autos, mas que não está junto ao processo, em que seja declarado vago o lugar do partido camarário, que era desempenhado pelo médico Joaquim Carvalho da Silva, e em que a Câmara Municipal de Agueda seja concedida autorização para o pôr a concurso e prover, nos termos prescritos nas leis em vigor.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1913.—Ricardo Jorge—José J. de Almeida—Manuel Gonçalves Marques—Manuel N. de Oliveira.

N.º 2

Com officio n.º 455 do Governo Civil de Beja, datado de 19 de Dezembro de 1912 dirigido ao Ministério do Interior, remetem-se documentos para provar que o médico municipal do 3.º partido do concelho de Aljustrel, José Maria Galvão de Melo, abandonou o lugar em que estava provido e que por esse motivo a Câmara Municipal o demitiu.

Pelos referidos documentos mostra-se:

1.º Que o médico do 3.º partido do concelho de Aljustrel, José Maria Galvão de Melo, estando em gozo de licença que terminou em 30 de Setembro de 1912, em 9 de Outubro do mesmo ano requereu à Câmara Municipal licença ilimitada sem vencimentos, sem que até àquella data se tivesse apresentado ao serviço ou justificado a ausência. Este requerimento foi indeferido em 17 de Out-

tubro de 1912, com o fundamento de que fazia falta ao serviço.

2.º Que em 20 de Outubro do mesmo ano o referido médico partidista, sem ainda se ter apresentado ou justificado a ausência de serviço, requereu novamente à Câmara Municipal vinte dias de licença sem vencimento, sendo-lhe indeferida a petição com o fundamento de que fazia falta ao serviço.

3.º Que o médico partidista, José Maria Galvão de Melo, foi avisado em officio de 24 de Outubro de 1912, de que acusou a recepção, de que se deveria apresentar ao serviço até 27 do mesmo mês sob pena de ser considerado abandonado o lugar que occupava.

4.º Que a Câmara Municipal de Aljustrel, em 8 de Dezembro de 1912, convidou o facultativo municipal da 3.ª área do concelho José Maria Galvão de Melo a comparecer na sua sessão de 14 do mesmo mês a fim de justificar a sua ausência do serviço, ou não o podendo fazer, a responder a um questionário que sobre o mesmo assunto lhe enviou.

5.º Que o facultativo partidista, José Maria Galvão de Melo, não compareceu à sessão para que fôra convidado mas respondeu ao questionário formulado pela Câmara Municipal de Aljustrel alegando que se não tinha apresentado ao serviço depois de recusadas as licenças que requereu, porque tinha de tratar de negócios particulares e que se conserva ausente do lugar em que está provido por impedimento derivado de doença, o que justificará.

O que visto e ponderado e

Considerando que os empregados administrativos não podem ausentar-se do exercício das suas funções sem licença da autoridade competente, conforme é disposto no artigo 403.º do Código Administrativo de 1906, o que importa infracção de lei por parte do médico partidista que terminada uma licença legalmente concedida, continue ausente do serviço sem justificação feita nos devidos termos.

Considerando que as penalidades de suspensão e demissão, a que se refere a supracitada disposição legal, não podem ser applicadas, quando se trata de empregados cuja nomeação é por tempo ilimitado, o que acontece com os facultativos partidistas, sem que sejam previamente ouvidos, como preceitua o artigo 447.º do Código Administrativo de 1896, o que a Câmara Municipal de Aljustrel praticou.

Considerando ainda que, não prevendo o Código Administrativo em vigor a existência de licenças ilimitadas, mesmo sem vencimentos para os médicos partidistas, não podia a Câmara Municipal de Aljustrel deferir legalmente a petição que o facultativo da 3.ª área do concelho em 9 de Outubro de 1912 lhe dirigiu e legitimamente usou de atribuições que a lei lhe confere, indeferindo o requerimento apresentado pelo mesmo facultativo em que lhe pedia vinte dias de licença, sem vencimentos, com o fundamento de fazer falta ao serviço.

Considerando finalmente que a Junta dos Partidos Municipais é competente para conhecer deste processo e julgar dos factos que do mesmo constam em harmonia com o que se dispõe no artigo 20.º do decreto de 25 de Maio de 1911:

Acordam em que seja imposta a pena de demissão ao facultativo do 3.º partido do concelho de Aljustrel em que estava provido o facultativo, José Maria Galvão de Melo, devendo a vaga ser declarada desde 20 de Novembro de 1912.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1913.—Ricardo Jorge—José J. de Almeida—Manuel Gonçalves Marques—Manuel Nunes de Oliveira.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância do decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido António Gonçalves, por si e como representante de filha menor, o pagamento dos vencimentos que ficaram em dívida a seu falecido marido, Francisco António, na qualidade de soldado n.º 50/7:740, que foi do segundo esquadrão da extinta guarda municipal de Lisboa, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção dos ditos vencimentos, requiera por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

3.ª Repartição da Direcção de Contabilidade Pública, em 10 de Março de 1913.—O Chefe de Repartição, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo Helénico ao cônsul geral em Athenas, a cidade de Durazzo não está compreendida na zona de bloqueio a que se refere o aviso deste Ministério de 8 do corrente.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 10 de Março de 1913.—*Joaquim da Espirito Santo Lima*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, conferir os merecidos lquviores a José Pereira de Sousa, pelos relevantes serviços prestados como presidente da Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro.

Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1913.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Macieira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1911:

Fevereiro 8

Bacharel Alfredo Alencão da Fonseca Bordalo, delegado do Procurador da República em Aljô—nomeado para desempenhar iguais funções na 5.ª vara cível de Lisboa, durante o impedimento do bacharel Daniel José Rodrigues.

Fevereiro 26

António Nunes de Matos—nomeado official de diligências substituto do terceiro officio do segundo juiz de investigação criminal do Porto, no impedimento de João Agostinho da Silva.

Março 8

Bacharel Adelino Martins Pamplona Corte Real—nomeado definitivamente para o lugar de conservador do registo predial em Vila da Praia da Vitória.

António Joaquim de Oliveira e Domingos Martins Romão—exonerados do lugar de subdelegados do Procurador da República, respectivamente, em Olhão e Idanha-a-Nova.

Bacharel Manuel Tavares de Oliveira Lacorda—nomeado notário na comarca da Feira.

Álvaro Francisco Agostinho e José Antonio Coelho—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Louzã, comarca do mesmo nome.

Salustiano da Silva Veloso—nomeado escrivão de paz do distrito do Oryalhal, comarca das Caldas da Rainha.

Joaquim de Arruda Coutinho—nomeado escrivão do juízo de paz do distrito das Capelas, comarca de Ponta Delgada.

Bacharel Mário Tavares de Carvalho—nomeado ajudante do notário de Lisboa, António Tavares de Carvalho.

Bacharel Francisco de Oliveira Massano—nomeado ajudante do notário de Lisboa, Henrique Pinheiro Lial.

Março 10

Bacharel Joaquim do Amaral Gomes, notário interino na comarca de Sátão—autorizado, provisoriamente, a exercer a advocacia.

Bacharel João Rosado Cardoso—aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Olhão.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Fevereiro 22

Francisco Machado, contador em Valença—sessenta dias.

Março 1

Bacharel Alberto Dinis da Fonseca, notário em Torres Novas—autorizado a gozar cinco dias de licença anterior e nova licença de trinta dias.

Março 8

António Rodrigues Ribeiro Viegas, escrivão notário em Vila Nova de Famalicão—autorizado a gozar vinte dias de licença anterior.

Bacharel José Júlio César, contador em Viseu—autorizado a gozar dezasseis dias de licença anterior.

João José de Almeida Tojeiro, contador em Beja—autorizado a gozar vinte e dois dias de licença anterior.

Março 10

Bacharel João António Cardoso, juiz de direito em Mértola—autorizado a gozar catorze dias de licença anterior.

Bacharel António Augusto Crispiniano da Costa, juiz de direito em Macedo de Cavaleiros—autorizado a gozar dez dias de licença anterior.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Março 8

Bacharel Diogo Alcoforado da Costa, juiz de direito em Oliveira de Frades—trinta dias.

Bacharel José Joaquim Coimbra, delegado do Procurador da República em Paços de Ferreira—trinta dias.

Bacharel Joaquim Crisóstomo da Silveira Júnior, delegado do Procurador da República em Loulé—trinta dias por motivo de doença.

Direcção Geral de Justiça, em 10 do Março de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Presidência da Relação de Lisboa

Mapa dos juizes de direito das comarcas pertencentes ao distrito judicial da Relação de Lisboa, que estiveram ausentes dos seus cargos no mês de Fevereiro findo, com licenças concedidas pelo Governo

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Número do Diário do Governo	Data em que se ausentaram	Data em que reassumiram as suas funções
António Albino de Almeida Matos (a)	Ilha de Santa Maria	30	7- 2-1913	31	14- 2-1913	-
António de Castro Pereira e Sola	Pombal	30	22- 1-1913	21	30- 1-1913	14- 2-1913
António Guerreiro Faleiro (b)	Abrantes	390	-	-	6- 4-1912	-
António Eduardo de Sousa Godinho	Beja	26	1- 2-1913	27	6- 2-1913	8- 2-1913
António da Mata Pedrosa Barata	Silves	5	25- 1-1913	22	6- 2-1913	7- 2-1913
Frederico Guilherme de Fonseca (c)	Ilha de S. Jorge	30	12-11-1912	267	-	-
João Baptista de Castro	3.ª vara com. de Lisboa	30	11- 2-1913	34	15- 2-1913	-
João Maria da Silva Mendes Sobral (d)	Portalegre	30	24-12-1912	303	-	-
João de Paiva (e)	2.ª vara com. de Lisboa	139	-	-	2- 9-1912	10- 2-1913
José Freire de Carvalho Façção	Albufeira	30	11- 2-1913	34	13- 2-1913	-
José Silvestre Cardoso	Ilha do Pico	30	28- 1-1913	24	15- 2-1913	-
Manuel Nunes da Silva	2.ª vara com. de Lisboa	5	22- 2-1913	44	24- 2-1913	1- 3-1913
Vitor Brandão Pereira Cardoso de Mene- ses	Ilha Graciosa	60	30- 5-1912	130	9- 7-1912	-

(a) Por doença.

(b) Sendo trinta por despacho de 2 de Abril, sessenta por despachos de 8 de Maio, 4 de Junho, 10 de Agosto, 3 de Outubro e 4 de Dezembro de 1912 e 28 de Janeiro de 1913. (Diário do Governo n.º 78, 108, 132, 189, 234, 285 e 4).

(c) Transferido para a comarca de Vila Flor, por despacho de 16 de Novembro de 1912.

(d) Por doença. Promovido a juiz da Relação do Porto.

(e) Sendo treze dias de licença anterior, por despacho de 21 de Agosto de 1912; licenças de trinta dias por despacho de 17 de Outubro de 1912; 11 de Novembro de 1912, 19 de Dezembro de 1912 e 16 de Janeiro de 1913. (Diário do Governo n.º 198, 245, 270, 298 e 14). Por doença e para ser gozada no estrangeiro.

Secretaria da Presidência da Relação de Lisboa, em 5 de Março de 1913.—O Secretário, *Estêvão Abílio de Oliveira*.Direcção Geral da Justiça, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Presidência da Relação do Porto

Mapa dos juizes desta Relação que estiveram ausentes com licença durante o mês de Fevereiro de 1913

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Número do Diário do Governo	Data em que se ausentaram	Data em que reassumiram as suas funções
António Marques de Albuquerque (a)	-	120	21-10-1912	249	18-11-1912	-
José Guilherme Pereira Barreiros (a)	-	90	24-12-1912	303	2- 1-1913	-

(a) Doença.

Secretaria da Presidência da Relação do Porto, em 6 de Março de 1913.—O Secretário da Relação, *Alvaro de Paiva de Faria Leite Brandão*.Direcção Geral de Justiça, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Presidência da Relação do Porto

Mapa dos juizes de direito que estiveram ausentes com licença durante o mês de Fevereiro de 1913

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Número do Diário do Governo	Data em que se ausentaram	Data em que reassumiram as suas funções
António Jorge Marçal	Santa Comba-Dão	30	1- 2-1913	27	10- 2-1913	23- 2-1913
António Augusto Pereira (a)	Sinfães	30	7- 1-1913	6	5- 2-1913	18- 2-1913
Joaquim José da Cruz Capelo (a)	Porto (4.ª vara)	30	7- 1-1913	6	5-10-1912	8- 2-1913
José de Meneses Tovar Faro e Noronha (a)	Pinhel	30	25- 1-1913	30	7- 2-1913	10- 2-1913
Manuel Rufino da Graça	Guarda	30	30-12-1912	1	17- 1-1913	-
José Pereira de Matos (b)	Celorigo de Basto	40	8- 2-1913	32	11- 2-1913	17- 1-1913

(a) Doença.

(b) Anterior.

Secretaria da Presidência da Relação do Porto, em 6 de Março de 1913.—O Secretário da Relação, *Alvaro de Paiva de Faria Leite Brandão*.Direcção Geral da Justiça, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Procuradoria da República junto da Relação do Porto

Mapa dos delegados do Procurador da República que estiveram ausentes durante o pretérito mês de Fevereiro de 1913

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Número do Diário do Governo	Data em que se ausentaram	Data em que reassumiram as suas funções
Augusto Lopes Carneiro	Monção	30	12-12-1912	292	6- 1-1913	5- 2-1913
Paulo da Costa Menano	Penela	60	30-12-1912	1	8- 1-1913	25- 2-1913
Miguel Homem de Azevedo Queiroz Sam- paio e Melo	Caminha	30	12-12-1912	292	10- 1-1913	9- 2-1913
Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso	Bragança	20	18-12-1912	-	18- 1-1913	7- 2-1913
Manuel Casimiro Coelho do Amaral Reis	Tondela (a)	30	24-12-1912	303	23- 1-1913	24- 2-1913
Álvaro Júlio Barbosa	S. João da Pesqueira	15	17- 1-1913	-	30- 1-1913	14- 2-1913
Manuel José de Sousa Morato	Santa Comba Dão	4	27- 1-1913	-	3- 2-1913	6- 2-1913
Augusto Simões Cantante	Tábua	5	29- 1-1913	-	6- 2-1913	11- 2-1913
Ramiro Augusto de Figueiredo	Chaves	30	5- 2-1913	29	8- 2-1913	-

(a) Excedeu a licença dois dias.

Secretaria da Procuradoria da República junto da Relação do Porto, em 6 de Março de 1913.—O Secretário, *José Osório de Sousa e Melo*.Direcção Geral da Justiça, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 11.º do decreto, com força de lei, do 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Joaquim Teixeira da Silva Amaral, pároco da freguesia de Espinho, do concelho desta denominação, distrito de Aveiro, de re-

sidir durante dezasseis meses dentro dos limites do referido concelho e limítrofes, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no Diário do Governo, para sair do supramencionado concelho e limítrofes.

Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO MERCANTIL DE VIANA

Balancete em 30 de Novembro de 1911

ACTIVO	
Caixa	18:104\$784
Caixa — depositados noutros bancos	1:653\$202
Fundos flutuantes	67:889\$920
Ações de conta própria	89:500\$000
Letras descontadas	81:038\$105
Letras compradas	8:077\$895
Descontos nas agências	522\$500
Letras a receber	7:734\$389
Agências e correspondências	8:757\$435
Contas correntes com garantia	31:523\$540
Empréstimos sobre penhores	1:078\$875
Credores e devedores gerais	15:791\$149
Móveis e utensílios	400\$000
Hipotecas de raiz	14:326\$785
Prédios arrematados	4:844\$455
Caução da gerência	4:000\$000
Valores depositados	181:935\$000
	532:178\$034

PASSIVO	
Capital	250:000\$000
Fundo de reserva	22:500\$000
Reserva para prejuízos eventuais	2:900\$000
Depositantes à ordem	32:931\$155
Depositantes a prazo	15:736\$580
Dividendos a pagar	1:466\$750
Credores gerais e contas correntes	14:471\$020
Gerência do Banco	4:000\$000
Credores de valores depositados	181:935\$000
Ganhos e perdas	6:237\$529
	532:178\$034

Viana do Castelo, em 11 de Dezembro de 1911.—Pelo Banco Mercantil de Viana, os Gerentes, *António Gonçalves da Silva Carvalho*—*José Joaquim Lopes Guimarães*—O Guarda-livros, *Jorge Torres*.

Está conforme o duplicado, que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

BANCO MUTUÁRIO

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital nominal 300:000\$000 réis — Capital realizado 180:000\$000 réis

Balancete referente ao mês de Novembro de 1911

ACTIVO	
Dinheiro em caixa	3:202\$315
Dito depositado à nossa ordem	22:000\$000
Ações por emitir	120:000\$000
Valores depositados em garantia	36:100\$000
Edifício do Banco	6:300\$000
Móveis e utensílios	1:220\$000
Fundos flutuantes	287\$000
Letras descontadas e a receber	242:935\$735
Empréstimos sobre hipotecas	3:000\$000
Ditos sobre contas correntes	25:976\$780
Ditos sobre rendimentos certos	394\$570
Ditos sobre diferentes valores	23:490\$215
Conta de juros	1:959\$800
Devedores gerais	11:804\$960
Despesas gerais	4:867\$130
	503:518\$505

PASSIVO	
Capital nominal	300:000\$000
Valores depositados em garantia	36:100\$000
Fundo de reserva	6:000\$000
Depósitos em conta corrente	40:962\$755
Letras a pagar	110:441\$480
Dividendos a pagar	778\$750
Lucros e perdas	9:235\$520
	503:518\$505

Porto, em 30 de Novembro de 1911.—Pelo Banco Mutuário, os Directores, *José Maria de Oliveira*—*José Rodrigues dos Santos*—O Guarda-livros, *Cardoso Guimarães*.

Declaramos que se acham cumpridas as disposições do artigo 7.º da lei de 3 de Abril de 1896.—*José Maria de Oliveira*—*J. R. dos Santos*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO PORTUGUÊS E BRASILEIRO

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital realizado 500:000\$000 réis

Balancete em 30 de Novembro de 1911

ACTIVO	
Caixa — Depositado noutros bancos	30:000\$000
Dinheiro em cofre	23:019\$031
Valores depositados	713:238\$975
Fundos flutuantes	46:751\$608
Móveis e utensílios	1:000\$000
Câmbios (letras sobre o estrangeiro)	37:521\$784
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	246:027\$137
Letras a receber	16:171\$098
Empréstimos e contas correntes com caução	75:033\$615
Devedores gerais	169:107\$057
Gastos gerais	7:222\$240
	1.364:072\$545

PASSIVO	
Capital	500:000\$000
Credores de valores depositados	713:238\$975
Fundos de reserva	32:000\$000
Depósitos à ordem	70:899\$466

Letras a pagar	891,5000
Dividendos a pagar	30,335,020
Credores gerais	6,751,430
Reservas para impostos e liquidações	9,956,754
Ganhos e perdas	1,364,072,545

Directoria do Banco Português e Brasileiro, em 30 de Novembro de 1911.—*João Tavares da Silva*, presidente—*A. J. Simões de Almeida*.—O Guarda-Livros, *G. A. de Mesquita*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

COMPANHIA UNIÃO DE CRÉDITO POPULAR

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 500:000\$000 réis

Balanco em 30 de Novembro de 1911

ACTIVO	
Acções por emitir	300:000\$000
Acções de conta própria (antes do decreto de 11 de Julho de 1894)	60:000\$000
Propriedades da Companhia (adquiridas por execução)	29:321\$040
Edifício da sede	10:300\$000
Mobiliário da sede e das secções	2:532\$410
Valores existentes em cédulas e papel	605\$965
Devedores por hipoteca	13:787\$200
Valores em letras seladas e cheques	190\$145
Devedores de objectos arrematados em leilão	6:078\$210
Despesas judiciais	30\$480
Caução da direcção	4:000\$000
Empréstimos com caução	202:937\$685
Letras descontadas e a receber	29:721\$150
Contas correntes com garantia	9:550\$000
Caixa	188\$005
Dinheiro à ordem	2:535\$000
Dinheiro em cofre	858\$165
	672:635\$455

PASSIVO	
Capital	500:000\$000
Fundo de reserva	10:000\$000
Reserva para prejuizos	6:000\$000
Caução da direcção	4:000\$000
Dividendos a pagar	244\$455
Letras a pagar	142:533\$180
Dinheiro à ordem em conta corrente	1:795\$770
Conta de leilões	32\$500
Credores de leilões	1\$040
Lucros e perdas	8:028\$510
	672:635\$455

Aprovado em conselho fiscal de 20 de Dezembro de 1911.—Pôrto e Companhia União de Crédito Popular, em 26 de Dezembro de 1911.—A Direcção, *João Augusto Pereira da Silva*—*Francisco Ferreira Pais*.—O Guarda-livros, *Luis Macedo*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em harmonia com as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis, publicado no *Diário do Governo* n.º 44, de 24 de Fevereiro corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Fomento, que os conselhos disciplinares do mesmo Ministério tenham a seguinte composição:

Conselho do Ministério;

Manuel Corrêa de Melo, secretário geral.

Joaquim Pedro da Assunção Rasteiro, director geral, vogal efectivo.

José Maria Cordeiro de Sousa, director geral, vogal substituto.

Conselho da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

José Maria Cordeiro de Sousa, director geral.

Augusto César Pais de Faria, chefe de repartição de caminhos de ferro e pessoal.

Eduardo Valério Vilça, chefe interino da Repartição de Minas.

Conselho da Direcção Geral de Agricultura:

Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro, Director Geral.

António Roque da Silveira, Chefe da Repartição dos Serviços Pecuários.

Cristóvão Moniz, Chefe da Repartição dos Serviços Agronómicos.

Conselho da Direcção Geral do Comércio e Indústria:

Manuel Corrêa de Melo, Director Geral.

José Maria de Oliveira Simões, Chefe da Repartição do Trabalho Industrial.

José Maria de Melo do Matos, Chefe da Repartição da Propriedade Industrial.

Conselho de Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

O Administrador Geral.

Alfredo Carlos Scarlatti Quádrío, Director da 3.ª Direcção.

Pedro Carlos de Sousa Barata, Director da 4.ª Direcção.

Conselho da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado:

José de Cupertino Ribeiro Júnior, Presidente do Conselho de Administração.

Augusto César Justino Teixeira, vogal do mesmo conselho.

Pedro Augusto Arnaut de Meneses, vogal secretário do referido conselho.

Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que José da Rocha Pedrosa pede a concessão da mina de estanho da Bouça de Agua ou Bouça Carvalha, situada na freguesia de Meixedo, concelho e distrito da Viana do Castelo;

Considerando que, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, foram os direitos de descobridor legal desta mina concedidos aos requerente, que satisfaz todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder, por tempo ilimitado, a José da Rocha Pedrosa a propriedade da mina de estanho da Bouça de Agua ou Bouça Carvalha, situada na freguesia de Meixedo, concelho e distrito de Viana do Castelo, com a demarcação indicada na citada portaria de 8 de Fevereiro de 1911.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se os concessionários, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo gómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade do catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Alvará concedendo por tempo ilimitado a José da Rocha Pedrosa a propriedade da mina de estanho da Bouça de Agua ou Bouça Carvalha, situada na freguesia de Meixedo, concelho e distrito de Viana do Castelo, pela forma e com as prescrições retro-declaradas.

Passou-se por despacho de 28 de Fevereiro de 1913. *Emídio Cardoso* o fez.

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 39.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, seja aprovado o plano de lavra proposto para a mina de ferro do Canto da Mesa, situada na freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira, distrito de Beja, de que é concessionário Wilhelm Waconigg Hummer.

Paço do Governo da República, em 5 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*. Para Wilhelm Waconigg Hummer.

Éditos

Havendo José Augusto Dias, Filho & C.ª requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho e outros metais, da Lomba n.º 3, situada na freguesia da Lomba, concelho do Sabugal, distrito da Guarda, registada por Alvaro Augusto Dias na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 22 de Abril de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de Março de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilça*.

Havendo José Augusto Dias, Filho & C.ª requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho e outros metais das Aguas Belas n.º 4, situada na freguesia de Aguas Belas, concelho do Sabugal, distrito da Guarda, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 7 de Março de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de Março de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilça*.

Havendo José Augusto Dias, Filho & C.ª requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho e outros metais das Aguas Belas n.º 3, situada na freguesia de Aguas Belas, concelho do Sabugal, distrito da Guarda, registada pelos requerentes na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 7 de Março de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de Março de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *Eduardo Valério Vilça*.

Havendo José Augusto Dias, Filho & C.ª requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho e outros metais, das Aguas Belas n.º 2, situada na freguesia de Aguas Belas, concelho do Sabugal, distrito da Guarda, registada pelos requerentes na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 7 de Março de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de Março de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Para conhecimento das repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e da parte interessada se faz público que, na data abaixo mencionada, se efectuou o seguinte despacho:

Março 8

João Alves da Silva, amanuense do quadro privativo da Secretaria deste Ministério, na situação de inactividade—prorrogada por noventa dias a mesma situação, nos termos do n.º 3.º do artigo 86.º do decreto de organização do mesmo Ministério, de 21 de Janeiro de 1903.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Corrêa de Melo*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos das marcas que seguem:

Em 24 de Fevereiro de 1913:

N.º 15:841.— Classes 68.ª

Companhia Vinícola Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Rua da Nova Alfândega n.º 108, no Porto.

A marca consiste na denominação de fantasia:

WHITE STAR

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 15:842.— Classe 68.ª

Abel Pereira da Fonseca & C.ª, comerciantes, estabelecidos na Rua dos Romo-lares n.ºs 8 e 10, em Lisboa.

A marca consiste em:



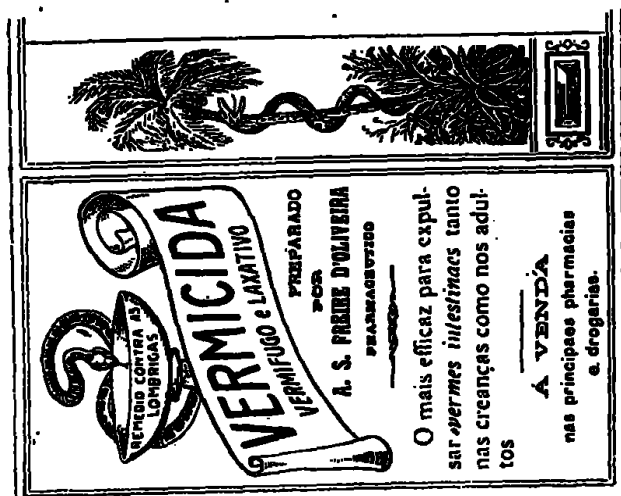
Destinada a vinhos.

Em 25 de Fevereiro de 1913:

N.º 15:843.— Classe 79.ª

António de Sousa Freire d'Oliveira, português, natural da Beira, concelho de Paredes, comerciante, estabelecido com farmácia em Penafiel.

A marca consiste em:



Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 15:844.— Classe 32.ª

José Joaquim Gonçalves d'Oliveira, português, comerciante, estabelecido no Porto, no Largo dos Lóios n.ºs 86 a 89.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 15:845.— Classe 38.ª

O mesmo.

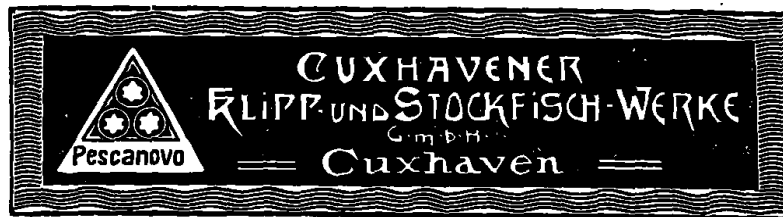
A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 15:846.— Classe 61.ª

Cuxhavener Klipp- und Stockfisch-Werke Gesellschaft mit beschränkter Haftung, com sede e estabelecimento em Cuxhaven, perto de Hamburgo, Alemanha.

A marca consiste em:



Destinada a bacalhau.

N.º 15:847.— Classe 62.ª

A mesma.

A marca é igual à anterior.

Destinada a bacalhau.

Em 26 de Fevereiro de 1913:

N.º 15:848.— Classe 45.ª

Firma Fr. Küttner, com sede e fábrica de seda artificial em Pirna s/E., Alemanha, Lehmweg B 13 II.

A marca consiste na denominação de fantasia:

Kasema

Destinada a seda artificial.

Em 27 de Fevereiro de 1913:

N.º 15:849.— Classe 68.ª

Joaquim Antonio da Silveira & C.ª, portugueses, comerciantes, estabelecidos na Rua do Corpo Santo, 13, 1.º, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

N.º 15:850.— Classe 68.ª

Companhia Vinícola Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Rua da Nova Alfândega, n.º 108, no Porto.

A marca consiste na denominação de fantasia:

CONDECORADO

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 15:851.— Classe 68.ª

José Maria da Fonseca, Sucessores, portugueses, negociantes de vinhos, com sede em Vila Nogueira de Azeitão, concelho de Setúbal.

A marca consiste em:



Destinada a aguardente moscatel.

N.º 15:852.— Classe 67.ª

Santos & Gomes, comerciantes, estabelecidos no Porto.

A marca consiste em:

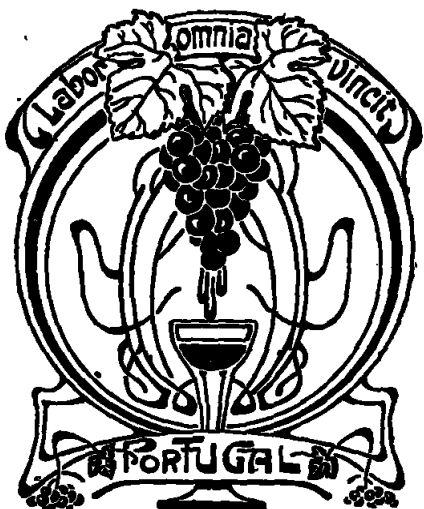
CAFÉ IMPERIAL

Destinada a café.

N.º 15:853. — Classe 68.ª

Anthero & Filho, Sucessor, comerciante, estabelecido no Porto.

A marca consiste em:

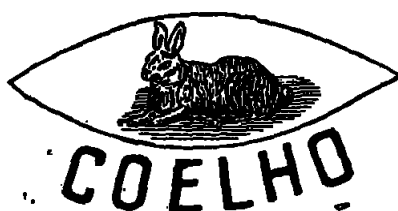


Destinada a vinhos.

N.º 15:854. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

Em 28 de Fevereiro de 1913:

N.º 15:855. — Classe 32.ª

Alfredo Francisco d'Azevedo, natural de Vila Nova de Gaia, e comerciante estabelecido nessa mesma localidade.

A marca consiste em:



Destinada a ferragens.

N.º 15:856. — Classe 32.ª

O mesmo.

A marca consiste em:



Destinada a ferragens.

Registo de nomes**Aviso de pedidos**

Para conhecimento dos interessados se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 21 de Fevereiro de 1913:

N.º 1:824 — Lisboa.

Hotel Nacional — Lisboa

Pedido por José Pais Abrantes, residente na Rua de S. Julião, n.º 11, 2.º, em Lisboa.

Em 22 de Fevereiro de 1913:

N.º 1825 — Lisboa.

Leão d'Ouro — Lisboa

Pedido por António Monteiro, comerciante, estabelecido com café-restaurant, em Lisboa, na Rua 1.º de Dezembro, n.º 89 a 99.

Em 24 de Fevereiro de 1913:

N.º 1:826 — Lisboa.

Davita — Lisboa

Pedido por Álvaro Pereira de Lacerda, comerciante, sócio gerente da sociedade por cotas Davita, Limitada, estabelecida em Lisboa na Rua do Alecrim, 21.

Em 25 de Fevereiro de 1913:

N.º 1:827 — Porto.

Ezequiel Vieira de Castro & C.ª, Sucessor, Casa Ezequiel — Porto

Pedido por José Joaquim Gonçalves d'Oliveira, português, comerciante, estabelecido no Porto, no Largo dos Lóios, n.ºs 86 a 89.

N.º 1828 — Gondomar.

Empresa das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, Limitada — Gondomar

Pedido por José Augusto Dias, banqueiro, estabelecido no Porto, na Praça Almeida Garrett, n.º 28.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 3 de Março de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Mourão, em 31 de Agosto de 1912

ACTIVO	
Associados — Sua dívida por cotas	2.450
Caixa	2.965
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	835.000
Lucros e perdas	6.235
	846.650

N.º 15:857. — Classe 46.ª

Mech. Bindfadenfabrik, Immenstadt, com sede e estabelecimento em Immenstadt, Baviera, Alemanha.

A marca consiste em:



Destinada a fio de cânhamo.

Em 1 de Março de 1913:

N.º 15:858. — Classe 68.ª

Anthero & Costa, Limitada, portugueses, comerciantes, estabelecidos em Vila Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 15:859. — Classe 68.ª

A. P. Guedes de Paiva, português, comerciante, estabelecido na Rua Alvares Cabral, n.º 281, Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 1 de Março de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

PASSIVO

Fundo social	Cotas e jónias cobradas	21.300	
	Cotas e jónias em dívida	2.450	23.650
Empréstimos à Caixa:			
Junta de Crédito Agrícola			823.000
			846.650

Os Directores, *Marcos Cortes Ribeiro* — *José Teodoro Rosado Esquivel*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 26 de Fevereiro de 1913. — O Secretário, *Julio Torres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias****1.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:959, em que é recorrente Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha, recorrente o Ministro das Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que o recorrente, tendo sido exonerado do lugar de secretário geral de Macau, recebeu a ajuda de custo de 100,00 que, mais tarde, por despachos de 1 o 8 de Maio de 1912, foi mandado repor em dozo prestações mensais, certidão de fl. 43, v.;

Mostra-se que o recorrente só teve conhecimento dos despachos recorridos na ocasião em que foi receber os seus vencimentos, em 29 de Maio de 1912, — afirmação que não é desmentida ou sequer contrariada pelo Ministro recorrido, o que o recurso deu entrada na Secretaria

do Supremo Tribunal Administrativo em 8 de Junho seguinte;

Mostra-se que, na sua resposta de fl. 8, o Ministro recorrido alegou que, tendo o recorrente sido exonerado do lugar de secretário geral de Macau, por decreto de 29 de Maio de 1911 e recebido, por esse motivo, a quantia de 100,00 de ajuda de custo, nos termos dos artigos 14.º e 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885 e em conformidade da tabela n.º 2, anexa ao decreto de 18 de Abril de 1895, e tendo o diploma da sua exoneração sido anulado por decreto de 25 de Março de 1912, deixou de existir a base legal que lhe havia dado direito à recepção da ajuda de custo, motivo por que ordenara a sua reposição;

Mostra-se que, indeferido o pedido de suspensão da execução dos despachos recorridos, foram os autos continuados com vista ao advogado do recorrente e ao Ministério Público;

O que visto e devidamente ponderado:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo e é competente, não havendo dúvidas sobre a legitimidade do recorrente;

Considerando que aos funcionários que servirem nas províncias ultramarinas, a quem o estado concede transporte, é abonada a ajuda de custo quando vão tomar posse dos seus lugares, ou quando regressem terminada a sua comissão, ou por terem sido julgados incapazes do serviço, ou por haverem sido aposentados ou reformados, ou ainda quando, não tendo completado a sua comissão, o Governo, por conveniência de serviço, e sem que os mesmos funcionários o requeiram, os mande regressar, exonere ou demita, como são expressos os artigos 14.º e 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885;

Considerando que, abonadas aos funcionários do ultramar, unicamente quando vão tomar posse de seus lugares, ou quando regressem à metrópole nas condições indicadas, as ajudas de custo constituem indubitavelmente um subsídio de viagem;

Considerando que, mandado regressar, sem o ter requerido, ou por ter sido exonerado, o recorrente adquiriu o direito à percepção da respectiva ajuda de custo, ao abrigo do artigo 17.º do citado decreto;

Considerando que o despacho, que reintegrou o recorrente no seu antigo lugar de secretário geral, se anulou o que o exonerou, não anulou todavia, por impossibilidade material, o facto consumado da viagem de regresso do recorrente, donde lhe adveio o direito ao abono da ajuda de custo, como demonstrado ficou, direito que, na verdade, os despachos recorridos ofenderam;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta e sob proposta do Ministro das Colónias, conceder provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 214, de 1912, novamente se publica o seguinte:

Tendo a experiência demonstrado a vantagem da adopção das circunscrições administrativas, civis, nos territórios do interior das colónias portuguesas de África;

Atendendo ao que propôs o governador da Província da Guiné, sobre a necessidade de tornar extensivo a toda a província o regime de tais circunscrições;

Considerando que, para a mais completa ocupação dos territórios da mesma província, é urgente a aplicação daquele sistema de administração, mais em harmonia com as modernas concepções do direito público colonial;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja aplicado à província da Guiné o regime das circunscrições administrativas, civis, nos termos do regulamento que segue assinado pelo referido Ministro

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento das circunscrições civis da província da Guiné

CAPÍTULO I

Divisão territorial

Artigo 1.º O território da província da Guiné divide-se em concelhos e circunscrições civis, admitindo estas a sub-divisão em *postos*.

§ 1.º Os concelhos em que a província se divide são os de Bolama e Bissau.

§ 2.º As circunscrições em que a província se divide são sete:

1.ª Circunscrição: Bolama, com sede na cidade de Bolama.

2.ª Circunscrição: Bissau, com sede na vila de S. José de Bissau.

3.ª Circunscrição: Geba, com sede na povoação de Bafatá.

4.ª Circunscrição: Cacheu, com sede na vila de Cacheu.

5.ª Circunscrição: Farim, com sede na povoação de Farim.

6.ª Circunscrição: Buba, com sede na povoação de Buba.

7.ª Circunscrição: Cacine, com sede na povoação de Cacine.

Art. 2.º Os limites dos concelhos de Bolama e Bissau são, respectivamente, os das povoações de Bolama e S. José de Bissau.

Art. 3.º As circunscrições civis tem as áreas sobre que os *Residentes* estão actualmente exercendo a sua jurisdição, podendo os seus limites ou áreas ser alterados pelo governador em conselho.

Art. 4.º Os *postos*, sub-divisões das circunscrições, bem como as suas sedes e limites, serão fixados pelo governador.

Art. 5.º Quando em qualquer região da província se faça sentir a necessidade duma acção militar ou se declare rebelião que não possa ser reprimida pelas forças destacadas para guarnição normal da circunscrição a que essa região pertença, poderá o governador desanexá-la temporariamente e instituí-la em comando militar até ser pacificada.

§ único. Os comandantes militares terão, na parte exequível, os direitos e deveres de administrador de circunscrição civil estabelecidos neste regulamento, excepto na parte respeitante a vencimentos fixos.

CAPÍTULO II

Pessoal das circunscrições civis, seus direitos e deveres

SECÇÃO I

Art. 6.º Os administradores dos concelhos de Bolama e Bissau exercerão cumulativamente os cargos de administradores das respectivas circunscrições civis.

Art. 7.º As circunscrições civis terão o seguinte pessoal:

1.ª Circunscrição (Bolama):

1 Administrador, o da respectiva administração do concelho.

1 Secretário, idem.

1 Amanuense, idem.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

2.ª Circunscrição (Bissau):

1 Administrador, o da respectiva administração do concelho.

1 Secretário, idem.

1 Amanuense, o da actual Residência.

1 Intérprete, oficial de diligências, idem.

1 Servente, idem.

4 Guardas, dois a pé e dois montados, idem.

3.ª Circunscrição (Geba):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas montados.

4.ª Circunscrição (Cacheu):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

5.ª Circunscrição (Farim):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas montados.

6.ª Circunscrição (Buba):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

7.ª Circunscrição (Cacine):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, oficial de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

Art. 8.º Para inspecionar as circunscrições poderá o governador, quando o julgar conveniente, nomear um funcionário, civil ou militar (oficial), em serviço na colónia.

§ 1.º O inspector das circunscrições civis é imediatamente subordinado ao governador, de quem recebe ordens directas.

§ 2.º O funcionário nomeado para desempenhar esta comissão de serviço terá direito aos vencimentos que usufrua à data da nomeação (excepto qualquer vencimento por acumulação) e mais o subsídio diário de 3 escudos, durante trinta dias por cada circunscrição que inspecionar.

SECÇÃO II

Administrador de circunscrição civil

Art. 9.º Cada circunscrição civil é dirigida por um administrador, nomeado pelo Ministro das Colónias, sob proposta ou ouvido o governador.

§ único. Na falta ou impedimento de administrador nomeado nos termos deste artigo, compete ao governador nomeá-lo, interinamente, entre os indivíduos mencionados no artigo 10.º, vencendo conforme o disposto no artigo 12.º e exercendo todos os poderes dos titulares.

Art. 10.º As nomeações de administradores de circunscrição civil poderão recair em primeiros oficiais da secretaria geral e secretários de circunscrição, com dois anos, pelo menos, de efectivo serviço nestes cargos e que, durante este tempo, tenham demonstrado competência e bom comportamento, em funcionários civis e militares em serviço activo, que tenham exercido cargos nesta província, durante dois anos pelo menos, e com boas informações e ainda em pessoal estranho à administração, nos termos da base 6.ª do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911.

§ 1.º Consideram-se provisórias as nomeações durante os primeiros dois anos de exercício dos nomeados.

§ 2.º Não poderão ser nomeados administradores de circunscrição:

a) Os que estejam pronunciados ou tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, burla, ou abuso de confiança.

b) Os que tenham mau comportamento, ou não tenham tido boas informações anuais nos últimos cinco anos.

c) Os indivíduos que não apresentem certidão de bom comportamento, passada pela autoridade administrativa, certidão de registo criminal, da comarca da sua naturalidade e da da residência nos últimos dois anos, pela qual se mostrem isento de culpas.

Art. 11.º Os administradores de circunscrição civil declaram sob palavra de honra, perante o governador da província, obediência às leis e ao regime.

Art. 12.º Os administradores de circunscrição civil perceberão unicamente os vencimentos consignados na tabela anexa e os emolumentos que pelas leis e regulamentos lhes forem devidos pelos actos que praticarem.

Art. 13.º Os administradores de circunscrição civil, depois de definitivamente nomeados, são obrigados a servir durante cinco anos.

Art. 14.º Os administradores de circunscrição civil definitivamente nomeados só poderão ser demitidos pelo Ministro das Colónias, se, pelo processo competente, se provarem contra eles faltas graves, de ordem moral; administrativa ou judicial, praticadas no exercício das funções que lhes são cometidas por este diploma e outras leis.

Art. 15.º Os oficiais militares, funcionários civis e indivíduos estranhos à administração, nomeados definitivamente administradores de circunscrição civil, que pedirem a sua exoneração antes de findar o período de cinco anos de exercício, não sendo por motivo de doença devidamente comprovada pela junta de saúde provincial ou junta de saúde das colónias, ou que forem exonerados, nos termos do artigo antecedente, perderão o tempo de serviço que tiverem prestado na circunscrição, e não poderão, em caso algum, ser readmitidos.

Art. 16.º Os administradores de circunscrição civil podem ser transferidos pelo governador da província, sempre que isso fôr julgado conveniente ao interesse público ou por conveniência de serviço ou por castigo, devendo, neste último caso, o funcionário ser ouvido e o motivo ser declarado na portaria que o transferir.

Art. 17.º Podem também os administradores de circunscrição civil, definitivamente nomeados, ser a seu pedido, transferidos, quando tenham completado dois anos, pelo menos, de efectivo serviço na mesma circunscrição.

Art. 18.º Os administradores de circunscrição civil são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por pessoa que o governador nomear e na falta desta pelo secretário ou amanuense.

Art. 19.º Compete ao administrador de circunscrição, na área desta:

1.º Informar o governador da província de tudo quanto diga respeito à política indígena e de tudo o mais que possa influir na tranquilidade do território e da soberania portuguesa;

2.º Procurar conhecer as relações entre os diferentes régulos ou chefes das povoações da circunscrição, e bem assim entre estes e os das circunscrições vizinhas, para o que devem percorrer amidadas vezes o território da circunscrição;

3.º Instruir as autoridades indígenas de que lhes compete fazer conhecidos de todos os seus subordinados os mandados da autoridade, para o que empregarão os seus *grandes* a fim de que ninguém possa alegar ignorância das mesmas determinações;

4.º Explicar às mesmas autoridades indígenas o espírito das ordens da autoridade, mostrando-lhes que tais ordens não são arbitrárias, mas tendem sempre a promover um acréscimo de bem geral e a procurar maior harmonia entre as raças indígenas e as outras, do que resultará benefício para todos;

5.º Tornar os régulos e chefes responsáveis pela limpeza das estradas e conservação do seu alinhamento e das plantações que nelas tenham sido feitas ou hajam de se fazer;

6.º Incitar os indígenas a cultivar as plantas indígenas e a iniciar a cultura de todas as que possam com vantagem ser utilizadas por eles;

7.º Assegurar aos indígenas o exercício dos direitos e gozo de isenções que a lei lhes concede;

8.º Impedir e perseguir a ociosidade e a vadiagem, procedendo com critério, de modo a levar aqueles que sejam culpados de tais vícios a procurar trabalho remunerado ou a fazerem culturas por sua conta;

9.º Usar de toda a prudência na sua maneira de proceder para com os indígenas, aceitando os seus costumes desde que não ofendam os direitos da soberania ou não repugnem aos princípios da humanidade, mas inspirando o seu procedimento na mais elevada compreensão de justiça, a fim de manter devidamente o prestígio da autoridade.

de; tratá-los com bons modos e boas palavras, procurando, pela maneira justa e paternal com que deve sempre acolhê-los, manter entre eles o amor e respeito do nome português, sem contudo abandonar a firmeza e persistência que são necessárias tratando-se de entes que, como regra, não têm ainda educação nem instrução;

10.º Propor ao Governador da provincia a expulsão de qualquer indigena, cuja permanência, comprovada em auto, seja prejudicial à ordem pública.

11.º Nos casos de morte ou deposição do régulo participar imediatamente o facto ao governador da provincia;

12.º Exercer as funções judiciais, nos termos fixados no capítulo IV d'este regulamento, excepto na circunscripções onde existirem tribunais judiciais;

13.º Exercer todas as funções próprias dos administradores de concelho, compatíveis com as atribuições que as leis, os costumes e as disposições d'este diploma deixam aos chefes indigenas;

14.º Auxiliar todos aqueles funcionários ou particulares que andam em viagem pelo interior;

15.º Auxiliar, por todos os modos, os agricultores e negociantes, facultando-lhes o fornecimento de trabalhadores e carregadores, conforme os regulamentos, exercer e fazer exercer vigilância sobre as suas propriedades, a fim de as proteger contra os latrocínios e extorsões dos mal intencionados, quando para isso disponha dos necessários elementos;

16.º Conceder licenças para o exercício de comércio e indústria, nas circunscripções onde não houver comissões municipais ou repartição de fazenda, quando lhe forem requeridas nos termos dos regulamentos vigentes, e fiscalizar o uso dessas licenças e bem assim a execução dos regulamentos que lhes digam respeito.

17.º Adoptar todas as medidas de prevenção e repressão contra quaisquer actos que possam perturbar a tranquillidade do território da circunscripção, podendo deter os delinquentes indigenas e enviá-los debaixo de prisão para a sede do Governo da provincia, quando assim o julgar conveniente;

18.º Requisitar as forças militares de que carecer;

19.º Auxiliar o recrutamento militar dentro da sua circunscripção segundo as instruções que a esse respeito receba do Governo da Provincia;

20.º Comandar e dirigir os auxiliares em serviço de campanha quer activo, quer de transportes, abastecimentos e informações, quando lhe seja superiormente determinado;

21.º Promover que os indigenas andem vestidos com decência;

22.º Dirigir a abertura das estradas, fazendo o seu traçado e ensinando aos indigenas a maneira de as alinhar e de plantar o arvoredo destinado a assombrá-las;

23.º Dar ordens e instruções para que os indigenas não destruam as florestas, ensinando-lhes o aproveitamento, em primeiro lugar, dos ramos secos, e, quando estes não chegarem para o consumo, a poda das árvores pelos ramos, mas nunca a derruba por completo, fazendo compreender a utilidade e necessidade de conservar o pais bem arborizado;

24.º Conceder licenças para caça, corte de madeiras, pesquisas de minas e exploração de pedreiras, quando lhe forem requeridas nos termos dos regulamentos em vigor e fiscalizar o uso delas e a execução das respectivas disposições;

25.º Mandar fazer, na sede da sua residência, plantações de madeiras próprias para construções e também de árvores de fruto, quando isso seja possível, seguindo nesse caso, em quaisquer outras plantações neste diploma mencionadas, as indicações técnicas da repartição de agricultura, que deverá previamente consultar;

26.º Fiscalizar que as construções feitas nas povoações regulares ou indigenas das áreas das circunscripções sejam convenientemente alinhadas e obedeçam às prescrições legais;

27.º Fiscalizar, subordinadamente ao director das obras públicas, qualquer obra que seja mandada fazer na circunscripção;

28.º Procurar conhecer, com a aproximação possível, a riqueza pecuária da região, prestando todas as informações que lhe sejam a esse respeito solicitadas pelo chefe dos serviços agrícolas e pecuários da provincia;

29.º Superintender subordinadamente aos respectivos chefes de serviços provinciais, nos serviços de Fazenda, nos serviços telégrafo-postais, nos de fiscalização aduaneira e em todos os outros estabelecidos nas circunscripções, exercendo-os quando na circunscripção não haja pessoal dos respectivos quadros ou especialmente designado para os exercer;

30.º Relatar anualmente sobre a cultura dos colonos e a maneira por que eles tratam os serviços. Estes relatórios serão enviados à secretaria do governo da provincia, na decurso do ano e à medida que forem feitas as visitas às plantações;

31.º Impor multas, nos termos dos regulamentos de administração pública, levantando o respectivo auto sempre que tiver de proceder;

32.º Dirigir e fiscalizar, dentro da circunscripção, o arrolamento para a cobrança do imposto de palhota, evitando que na execução d'estes serviços se exerçam vexames, represálias ou violências;

33.º Fazer manter em bom estado de conservação e uso todo o material, mobília, livros e utensílios do Estado que estejam à sua responsabilidade, dando conta à repartição de Fazenda concelha das deteriorações motivadas por incuria ou propósito, para que aqueles que as causarem as reparem à sua custa;

34.º Prestar ao governo da provincia informação de todas as ocorrências extraordinárias que se derem nas circunscripções, bem como propor todas as medidas que julgue convenientes ou necessárias para uma boa e pacífica administração;

35.º Formular e enviar ao governo da provincia relatórios mensais e anuais, elaborados, respectivamente, nos termos das instruções que a esse respeito receba do governador, incorrendo na perda do vencimento de exercício quando não os faça;

36.º Organizar e remeter à secretaria do governo da provincia estatísticas sobre os diversos serviços da circunscripção;

37.º Visitar, pelo menos uma vez por ano, os marcos da fronteira existentes na sua circunscripção, informando do seu estado de conservação;

38.º Efectuar a cobrança do imposto de palhota em conformidade com o disposto no capítulo V d'este regulamento.

Art. 20.º Quando se não achar em serviço na localidade nenhuma official de 1.ª linha, compete-lhe também:

1.º Receber a apresentação das forças ou militares isolados que transitam pela circunscripção, facultando-lhes o alojamento e todos os meios necessários para o desempenho do seu serviço;

2.º Conferir os itinerários às forças militares em serviço que saiam da localidade;

3.º Participar para o quartel general e comandante militar mais próximo qualquer facto extraordinário que se relacione com a alteração da ordem pública e demande providências que não estejam ao seu alcance.

Art. 21.º O administrador proporá ao quartel general o serviço de guarnição que fôr julgado necessário para essa localidade e bem assim requisitará qualquer diligência que se torne necessário efectuar com forças de 1.ª linha e que não seja de absoluta urgência, pois neste caso, fará a requisição ao comandante militar mais próximo.

Art. 22.º Compete ainda aos administradores de circunscripção cumprir e fazer cumprir, pelos seus subordinados, todas as disposições do presente regulamento e bem assim as instruções especiais que sobre qualquer assunto de serviço recebam do governo da provincia.

SECÇÃO III

Dos secretários de circunscripção civil

Art. 23.º Em cada circunscripção civil, que pela sua importância política e área territorial assim o justifique, haverá um secretário nomeado pelo Ministro das Colónias, sobre proposta do governador e escolhido entre o pessoal civil ou militar empregado na provincia, e que tenha, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço e com bom comportamento e conhecimento de assuntos indigenas, ou ainda entre pessoas estranhas à administração, nos termos da base 6.ª do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 24.º Nas circunscripções civis cujas sedes sejam também sedes de concelhos, os secretários da administração desempenharão cumulativamente as funções de secretários de circunscripção.

§ único. Pela acumulação de funções percebem uma gratificação arbitrada pelo governador em conselho e que será inscrito nos orçamentos das circunscripções, conforme o disposto na alínea b), referente a despesas, do artigo 112.º

Art. 25.º O governador da provincia, ouvido o conselho, proporá ao Ministro das Colónias a criação dos lugares de secretários para as outras circunscripções, à medida que as necessidades do serviço assim o aconselharem.

Art. 26.º Os individuos, nomeados nos termos do artigo 23.º, que no fim de dois anos fôrem considerados aptos para as funções inerentes ao cargo, adquirem direito à nomeação definitiva.

Art. 27.º Os secretários de circunscripção civil definitivamente nomeados podem ser demitidos pelo Ministro das Colónias, com prévia audiência sua, sob proposta do governador, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ único. O governador da provincia pode suspender até sessenta dias, em conformidade com a legislação respectiva em vigor, e transferir os secretários de circunscripção civil, por conveniência de serviço ou por castigo, devendo, neste último caso, o empregado ser ouvido e o motivo ser declarado na portaria que o transferir.

Art. 28.º O secretário de circunscripção civil é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo amanuense da circunscripção, enquanto o governador não nomear quem sirva interinamente.

§ 1.º Quando o amanuense acumule as suas funções com as do secretário, por falta ou impedimento d'este, percebe também a gratificação a que se refere o § único do artigo 24.º e os emolumentos referidos no § único do artigo 29.º

§ 2.º O secretário interino perceberá todos os vencimentos e emolumentos que percebia o substituído, excepto o que este tiver direito a receber pela sua situação.

§ 3.º Quando o secretário desempenhar na circunscripção as funções de delegado de fazenda, fica, no exercício das mesmas, subordinado ao inspector de fazenda provincial, por intermédio do administrador e da repartição de fazenda do concelho a que pertença a circunscripção.

Art. 29.º Os secretários de circunscripção, nomeados nos termos do artigo 23.º, perceberão os vencimentos consignados no diploma da sua nomeação e os emolumentos que

pelas leis e regulamentos forem estabelecidos para os actos que, no exercício das suas funções, praticarem.

§ único. Os secretários de circunscripção, nomeados nos termos do artigo 24.º, perceberão também os emolumentos a que se refere este artigo.

Art. 30.º Compete ao secretário de circunscripção civil:

1.º Fazer toda a escrituração excepto a do administrador, ficando sob a sua responsabilidade a guarda, conservação e arrumação do arquivo.

2.º Auxiliar o administrador da circunscripção na direcção superior de todos os serviços.

3.º Exercer as funções de delegado de fazenda, nos termos do disposto no artigo 69.º do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901, excepto nas circunscripções onde houver repartições de fazenda;

4.º Ter a seu cargo o serviço de observações meteorológicas se superiormente não fôr determinado o contrário;

5.º Exercer todas as funções e atribuições da administração e do julgado, conferidas, respectivamente, pelo código administrativo em vigor e pelo presente regulamento.

6.º Executar todos os mais serviços, compatíveis com o seu cargo, que lhe sejam cometidos pelo administrador, a quem é imediatamente subordinado.

7.º Substituir o administrador quando este se ausente da sede dentro da Provincia, ocupando-se dos serviços que o administrador especialmente lhe incumbir e do expediente ordinário, se o governador não nomear para esse fim funcionário que ali tenha residência.

SECÇÃO IV

Dos outros empregados das circunscripções

Art. 31.º Os amanuenses das circunscripções civis são nomeados e confirmados pelo governador da provincia.

§ 1.º A confirmação d'elles tem lugar no fim dum ano de efectivo serviço e com boas informações do respectivo administrador.

§ 2.º Os amanuenses das circunscripções civis, definitivamente nomeados, podem ser demitidos pelo Governador, com prévia audiência sua, sob proposta ou ouvido o administrador, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ 3.º O Governador pode transferir os amanuenses das circunscripções civis por conveniência de serviço ou por castigo, devendo neste último caso ser ouvido o empregado e o motivo ser declarado na portaria que o transferir.

Art. 32.º Compete aos amanuenses das circunscripções civis:

1.º A escrituração que lhes fôr determinada pelos administradores e secretários;

2.º O serviço postal nas circunscripções em cujas sedes não houver estações com pessoal privativo ou do telégrafo;

3.º Substituir o secretário ou o administrador, nos termos do n.º 7.º do artigo 30.º

§ único. Quando as circunscripções não tenham secretário compete também aos amanuenses o disposto no artigo 30.º e seus números, excepto o 3.º

Art. 33.º Os intérpretes-officiais de diligências são nomeados pelo governador da provincia sob proposta ou ouvidos os respectivos administradores, devendo as nomeações recair em individuos que, falando correntemente o português e o creolo, falem também, pelo menos, as linguas mais usadas na circunscripção.

Art. 34.º Compete ao intérprete official de diligências:

1.º Interpretar fielmente o que lhe fôr determinado pelo administrador;

2.º Informar o administrador sobre todos os assuntos relativos à vida política e social dos indigenas que possam interessar à administração ou seja conveniente serem conhecidos do administrador;

3.º Indicar o intérprete idóneo para qualquer lingua que não conheça;

4.º Auxiliar o amanuense no que lhe seja superiormente ordenado;

5.º Fazer citações e intimações, efectuar capturas e desempenhar todos os outros serviços que lhe compitam como official de diligências.

Art. 35.º Compete aos serventes:

Executar todos os serviços compatíveis com o seu cargo, que lhes sejam determinados pelo administrador, ou por sua ordem, a quem são directamente subordinados.

Art. 36.º Compete aos guardas:

1.º Todo o serviço de diligências e comunicações que lhes seja ordenado pelo administrador ou por sua ordem;

2.º Coadjuvar os serventes;

3.º O tratamento das montadas ao serviço da circunscripção e limpeza de arreios e cavalariças.

Art. 37.º Os serventes e os guardas são assalariados pelos administradores, podendo por elles ser despedidos quando não convenham ao serviço.

Art. 38.º Os amanuenses, chefes de posto e intérpretes, antes de entrarem ao serviço farão, perante o administrador, a declaração de obediência às leis e ao regime.

Art. 39.º Tanto os amanuenses como os chefes de posto, quando civis, intérpretes e guardas, podem ser suspensos até 8 dias pelos administradores das circunscripções civis da provincia e, por prazo superior até 90 dias, pelo Governador, em conformidade com a legislação respectiva em vigor.

SECÇÃO V

Dos chefes de posto

Art. 40.º Os chefes dos postos serão os comandantes das forças militares neles estacionadas quando não sejam

oficiais e, na sua falta, indivíduos nomeados pelo Governador da província sob proposta dos administradores.

§ único. Os chefes de posto, quando civis, perceberão os vencimentos que lhes estiverem consignados no orçamento provincial.

Art. 41.º Os chefes de posto, quando militares, estão para efeitos propriamente administrativos directamente subordinados aos administradores, ficando sujeitos à autoridade militar de que dependam no que respeita à administração e disciplina das forças do seu comando.

Art. 42.º Incumbe aos chefes de posto:

1.º Dar parte circunstanciada, ao administrador da circunscrição civil, dos factos criminosos de que tiverem notícia e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

2.º Vigiar a execução das providências policiais relativas à área da sua jurisdição;

3.º Vigiar pela conservação das estradas na área da sua jurisdição;

4.º Exercer as funções de que fôrem encarregados pelo administrador da circunscrição civil, em conformidade com as instruções aprovadas pelo governador da província;

5.º Finalmente, exercer quaisquer atribuições que as leis e regulamentos determinarem, e as competentemente delegadas pelo administrador da circunscrição.

Art. 43.º Haverá em cada posto, quando os chefes sejam civis, um guarda e um servente nomeados pelo administrador da circunscrição.

§ único. Sendo os chefes militares, haverá, se assim fôr necessário, um intérprete também nomeado pelo administrador.

Art. 44.º Os chefes de posto podem ser transferidos ou demitidos pelo Governador nos termos do §§ 2.º e 3.º do artigo 31.º

CAPÍTULO III

Das autoridades indígenas

Art. 45.º Os régulos e chefes de povoação são considerados autoridades indígenas.

Art. 46.º Os régulos são delegados imediatos dos administradores das circunscrições a que pertençam e a eles directamente subordinados.

Os chefes de povoação são delegados dos régulos. Uns e outros desempenham os seus cargos enquanto servirem a contento do governo da província.

Art. 47.º A successão dos régulos e chefes é regulada segundo os preceitos do direito consuetudinário local. Os administradores não devem intervir directamente na eleição das autoridades indígenas, competindo ao governador da província, segundo informação dos administradores, confirmar ou não essas eleições.

Art. 48.º Todos os régulos e chefes ficam obrigados a cumprir os seguintes deveres, pelos quais são responsáveis:

a) A manter a ordem nas suas terras;

b) A velar pela boa conduta, em geral, da sua gente;

c) Ao fornecimento rápido, quando lhes fôr ordenado, de homens, tanto para defesa do território e debelação de desordens ou rebeliões, como para trabalhadores ou para outras necessidades da província, nos termos deste regulamento;

d) A participar imediatamente quaisquer ocorrências extraordinárias, tais como: crimes ou tentativas de crimes, comuns ou políticos; falecimentos ou desaparecimentos suspeitos; qualquer doença com carácter epidémico ou suspeito, quer seja entre gente dos seus regulados, quer entre o gado existente nas terras; auxiliar a abertura dos novos estabelecimentos comerciais ou industriais de que venham a ter conhecimento; os contratos de casamento, segundo os usos da região, que estejam próximos a realizar-se; os nascimentos e óbitos e tudo o mais que julgarem digno de menção;

e) A proibir a prova do veneno, bem como a prática de bruxarias e adivinhações;

f) A conhecer e vigiar os indígenas estranhos à gente dos seus regulados, apresentando-os ao administrador quando sejam de fora da circunscrição e lhe sejam suspeitos;

g) A apresentar ao administrador, se assim lhes fôr determinado, todos os indivíduos que desejem vir estabelecer residência nos seus regulados e sempre que se estabeleçam comunicá-lo imediatamente ao administrador;

h) A comunicar ao administrador a permanência nas terras de qualquer europeu que não tenha nelas residência;

i) A cumprir todas as ordens que lhes forem dadas ou mandadas dar pelo administrador e pela forma que lhes fôr indicada;

j) A fiscalizar, entre os indígenas, o cumprimento dos preceitos estabelecidos nos regulamentos de caça ou quaisquer outros de que se lhes dê conhecimento;

k) A apreender e isolar todo o gado que apareça nas terras, vindos de proveniência suspeita ou proibida, participando imediatamente o facto ao administrador, para este providenciar;

l) A tomar conhecimento da existência de criminosos nas terras, para os entregar ao administrador;

m) A desempenhar quaisquer outros serviços de interesse público que lhes sejam determinados, embora aqui não especificados.

Art. 49.º Os régulos e chefes, dentro dos seus regulados e povoações, devem auxiliar, por todos os meios ao seu alcance, a captura de criminosos de qualquer espécie.

Art. 50.º Os régulos poderão requisitar ao administrador da circunscrição os guardas que julgarem necessá-

rios ou indispensáveis para os auxiliar no cumprimento das obrigações que lhes são impostas por este regulamento.

Art. 51.º Os régulos e chefes são obrigados a reunir os indígenas das suas terras que sejam necessários para limpar e abrir estradas e fazer reconstruir as suas povoações, bem como para abrir poços ou executar quaisquer trabalhos de interesse comum, serviços estes que serão oquitativamente distribuídos pelos indígenas válidos dos regulados e povoações, sem que nenhum deles se possa recusar.

§ único. O serviço de limpeza de estradas será feito duas vezes, pelo menos, em cada ano, uma finda a época do seco e a outra imediatamente depois da das chuvas.

Art. 52.º Os chefes de povoação tem atribuições policiais dentro do recinto da mesma, e são autorizados a prender ali qualquer indígena que tenha cometido, ou haja fundadas suspeitas de tentar cometer, qualquer crime contra as pessoas ou propriedades, que fizer distúrbios ou desprezar a autoridade do chefe, devendo conduzir, sem demora, à presença do seu régulo os indivíduos presos, com a exposição da causa que determinou a prisão.

CAPÍTULO IV

Das funções de justiça

Art. 53.º Enquanto não se promulgar a organização judiciária da província, serão as circunscrições civis arvoradas em julgados municipais para os efeitos da administração da justiça.

§ único. Os funcionários das circunscrições que devem, nos termos dos artigos seguintes, desempenhar os cargos de juizes municipais, terão as atribuições mencionadas nos artigos 92.º a 95.º do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e no artigo 28.º do decreto de 21 de Maio de 1892.

Art. 54.º Em cada uma das circunscrições civis, excepto nas das sedes dos tribunais judiciais e dentro das respectivas áreas territoriais, o administrador da circunscrição exercerá as funções de juiz municipal.

§ 1.º No impedimento ou falta do administrador, exercerá as funções de juiz municipal o funcionário para tal fim nomeado pelo governador, sob proposta do juiz auditor, em lista triplíce e um e outro, antes de entrarem em exercício, prestarão, perante o auditor dos conselhos de guerra, a declaração, sob palavra de honra, de bem e fielmente servirem.

§ 2.º A declaração a que se refere o parágrafo antecedente poderá ser feita por procuração.

Art. 55.º Junto do administrador da circunscrição, funcionando como juiz municipal ou de seu substituto em exercício, servirá de agente do Ministério Público, com a denominação de subdelegado do promotor civil da auditoria dos conselhos de guerra, o professor de instrução primária, e, no seu impedimento ou falta, pessoa idónea e com residência na sede da circunscrição, nomeada pelo governador da província, sob proposta do promotor civil.

Art. 56.º O amanuense da circunscrição desempenhará as funções de escrivão do juízo municipal, podendo, porém, exercer os actos de tabelionato designados no artigo 56.º do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e todos os mais, se tiver aprovação em concurso para officios de tabelião, feito nos termos do regulamento de 2 de Maio de 1894.

Art. 57.º O intérprete oficial de diligências da circunscrição desempenhará o cargo de official de diligências do juízo municipal.

Art. 58.º São competentes para o julgamento e decisões das questões indígenas, os régulos e administradores das circunscrições.

Art. 59.º São questões indígenas todas aquelas que, respeitantes à família e propriedade, segundo os costumes e usos tradicionais dos indígenas, se resolvem e liquidam entre eles mediante restituições, pagamentos e indemnizações de carácter inteiramente civil.

§ único. Não poderão ser consideradas questões indígenas, em caso algum, os crimes contra a liberdade e vida de pessoas e os que forem contra a propriedade, quando envolverem questões de carácter ou significação política.

Art. 60.º Quando a questão fôr entre indígenas de circunscrições diferentes, pertence a resolução ao administrador da circunscrição em que viva o indígena contra quem se faz a queixa.

Art. 61.º Os régulos devem atender, sem perda de tempo, todas as questões que lhes forem apresentadas, providenciando para que se faça justiça sem demora.

Art. 62.º Os régulos não podem impor a pena de multa, nem a de prisão a nenhuma das partes que lhes sujeite alguma questão, devendo, no caso de falta de respeito ou de desobediência às suas ordens, apresentar os delinquentes ao administrador, para os julgar e punir.

Art. 63.º Os régulos devem tomar conhecimento de todos os crimes dentro da área da sua respectiva jurisdição, mas não podem julgá-los, devendo, pronta e facilmente, relatar ao administrador os factos e ordenar a prisão dos pretendidos criminosos e das pessoas suspeitas ou coniventes.

Art. 64.º As questões indígenas entre régulos serão julgadas pelos administradores, mas as decisões não poderão ser executadas sem a confirmação do governador.

Art. 65.º Os régulos podem ordenar a prisão de qualquer indígena desordeiro, ou que altere com frequência o sossego do povo, mandando-o apresentar ao administrador, para este o julgar e punir.

Art. 66.º Os régulos darão, com a maior brevidade possível, conhecimento ao administrador das questões indígenas por eles julgadas.

Art. 67.º O governador da província é competente para, de iniciativa própria ou a requerimento das partes, confirmar, modificar ou anular as sentenças proferidas pelos administradores ou régulos nos termos do artigo 58.º

Art. 68.º Na secretaria da circunscrição haverá um livro onde serão lavradas as actas dos julgamentos das questões indígenas por forma a constar delas, além do mais que fôr digno de menção, o nome das partes, o regulado ou povoação da sua residência, a natureza da questão, sentença e seus fundamentos, bem como o nome e residência das duas testemunhas mais importantes pelos seus depoimentos ou prestígio.

§ 1.º Estes livros terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo secretário geral e rubricados por ele ou seu delegado.

§ 2.º Estes livros serão fornecidos pela secretaria geral.

Art. 69.º É expresso e absolutamente proibido a todos que não sejam os mencionados no artigo 58.º deste regulamento o julgamento de quaisquer questões indígenas; e porque a infracção do que assim fica disposto constitui abusiva e grave lesão à moralidade e melhor administração desta província, as autoridades se recomendam especialmente vigilância e energia contra aqueles que desobedeçam e infligirem o que assim se determina, autuando-os e procedendo conforme as leis em vigor.

Art. 70.º O governador da província deverá, com a possível brevidade, fazer compilar o Código do Indigenato da Guiné, dando para esse fim as instruções necessárias aos administradores e mais autoridades que estejam em contacto imediato com os indígenas das diversas regiões.

CAPÍTULO V

Do imposto de palhota, seu arrolamento e cobrança

Art. 71.º As palhotas destinadas a moradia dos indígenas são sujeitas ao imposto de palhota estabelecido por decreto de 21 de Novembro de 1903, salvas as seguintes excepções:

a) As palhotas que sirvam de habitação própria aos régulos, aos chefes de povoação e aos *grandes* que em cada regulado acompanhem o administrador cobrador durante os serviços de cobrança;

b) As habitadas por indígenas indigentes, inválidos ou fisicamente impossibilitados de trabalhar e que vivam da caridade pública.

Art. 72.º Quando os cobradores ou arroladores reconheçam uma aglomeração manifestamente exagerada de indígenas como habitantes duma só palhota, colectarão esta em tantas vezes a taxa do imposto, quantas o número desses indígenas perfizer o número normal de co-habitantes segundo os usos da região.

Art. 73.º A taxa do imposto é de 1,5 escudos por palhota, nos termos do artigo 9.º do decreto de 21 de Novembro de 1903.

Art. 74.º Só o governador, por circunstâncias especiais de que dará conta ao Ministro das Colónias, poderá dispensar do pagamento do imposto de palhota.

Art. 75.º O imposto será, em regra, pago em moeda portuguesa, podendo contudo tolerar-se em parte o pagamento em moeda corrente nas possessões francesas vizinhas, mas computando-se o câmbio a 18 centavos o franco. Excepcionalmente poderá o governador autorizar o pagamento em géneros, excluindo-se destes os de fácil desvalorização e estabelecendo-se para os que sejam admitidos uma tabela de valores que será fixada de acordo com os preços correntes na região onde a cobrança se efectue e abatendo-se a estes uma percentagem razoável para quebras e transportes.

Art. 76.º Na intervenção da Repartição Superior da Fazenda Provincial nos serviços da cobrança do imposto de palhota, atender-se há a que este é, por enquanto, um imposto de carácter essencialmente político, limitando-se portanto a acção do pessoal de fazenda à fiscalização superior dos serviços, a arrecadação das importâncias cobradas e à liquidação das percentagens estabelecidas neste regulamento e mais despesas de lançamento e cobrança, em face dos documentos pelos administradores apresentados segundo o disposto neste regulamento e, eventualmente, de quaisquer instruções especiais que hajam recebido do governador da província.

Art. 77.º Os administradores, à medida que forem efectuando a cobrança, irão entregando as importâncias cobradas nas recebedorias mais próximas das sedes das suas respectivas circunscrições, deduzindo apenas dessas importâncias as percentagens devidas a régulos chefes de povoação e *grandes* que os tenham acompanhado na cobrança. Essas entregas serão feitas pela via mais segura e sempre acompanhadas duma guia provisória, quando o não possam ser desde logo pelos documentos definitivos.

Art. 78.º O serviço da cobrança será anualmente precedido pelo arrolamento geral de todas as palhotas existentes em cada circunscrição, indicando-se no caderno respectivo quais as palhotas isentas de imposto e a causa da isenção.

Art. 79.º O arrolamento das palhotas será feito ordinariamente nos meses de Novembro e Dezembro, quando quaisquer circunstâncias não indiquem de preferência outra época ou mesmo que seja feito simultaneamente com a cobrança.

Art. 80.º O arrolamento das palhotas em cada circunscrição poderá ser feito pelo próprio administrador, ou por arroladores especialmente nomeados pelo governador da província, segundo as circunstâncias políticas de cada

região, a área a arrolar e as dificuldades presumíveis da cobrança.

Art. 81.º Nas operações de arrolamento e cobrança serão os arroladores e cobradores acompanhados por um ou mais *grandes* do régulo onde se efectue a operação. Os *grandes* que desempenham tal serviço são solidários com o régulo ou chefe da povoação na responsabilidade em que incorrem quando pretendam occultar quaisquer palhotas ou povoações ao arrolamento.

Art. 82.º Os arroladores especialmente nomeados pelo governador exercem funções nas áreas que lhes forem designadas e são subordinados aos administradores em cujas circunscrições estejam servindo. Quando terminem o arrolamento em uma circunscrição poderão ir exercer as suas funções em qualquer outra parte para onde lhes seja passada guia, se o governador assim o determinar.

Art. 83.º Em qualquer época do ano os administradores, de iniciativa própria ou por ordem superior, poderão conferir os cadernos de arrolamento em todas ou em parte das povoações das suas respectivas circunscrições.

Art. 84.º Os cadernos de arrolamento designarão pormenorizadamente a circunscrição, o régulo, território ou chefado, a povoação e o nome de cada contribuinte que tiver de pagar o imposto, escrevendo-se todos os nomes, tanto topográficos como individuais, de forma a aproximarem-se o mais possível da pronúncia indígena.

Art. 85.º Os cadernos de arrolamento serão feitos em triplicado, devendo uma cópia ser enviada na mesma ocasião do mapa a que se refere o artigo 86.º à repartição de fazenda concelhia de que depende a circunscrição a que o arrolamento disser respeito, e outra à Secretaria do Governo, que, depois de a submeter à apreciação do Governador, a remeterá à Repartição Superior de Fazenda.

Art. 86.º Completado o arrolamento em cada circunscrição, o respectivo administrador enviará ao Governo da província um mapa comparativo do número de palhotas arroladas por povoações em cada régulo em relação ao ano anterior, justificando as circunstâncias que hajam determinado as alterações havidas.

Art. 87.º Os arroladores deverão, quanto possível, fazer acompanhar os cadernos do arrolamento, que enviam ao administrador da circunscrição, dum esboço do itinerário percorrido e sempre de um relatório da viagem, feito segundo as instruções que a esse respeito lhes forem dadas, itinerário e relatório que ficarão arquivados na Secretaria.

Art. 88.º A cobrança será feita ordinariamente durante os meses de Janeiro a Março e, depois de iniciada, só poderá ser interrompida por caso de força maior devidamente justificado.

§ único. Nas regiões a que se refere o artigo 5.º deste regulamento a oportunidade da cobrança e a forma de a efectuar será escolhida pelas autoridades que nessas regiões superintendam de acordo com as instruções do governo da província.

Art. 89.º Os administradores deverão com suficiente antecedência requisitar os transportes marítimos de que careçam para a execução dos serviços de arrolamento e cobrança.

§ único. Não podendo o Estado fornecer esses transportes proporá o administrador ao governo da província a forma de os substituir, tendo em vista a máxima economia e aproveitamento das embarcações ao serviço privativo da circunscrição.

Art. 90.º O serviço da cobrança é de inteira responsabilidade dos administradores. Estes poderão contudo contratar para esse serviço o pessoal auxiliar que julguem conveniente, mas sob sua responsabilidade e sem encargo para o Estado.

Art. 91.º Os administradores procurarão conseguir que o pagamento do imposto seja feito, como regra, na sede da circunscrição ou, pelo menos, na sede de cada régulo; só em ultimo caso deverá ser efectuado nas outras povoações.

Art. 92.º Para esse fim os administradores farão anunciar com suficiente antecedência a data em que cada chefe deverá ir efectuar a entrega na sede da circunscrição e as datas aproximadas da sua presença como cobrador nas sedes dos régulos.

§ único. A entrega do imposto deverá sempre assistir o régulo ou chefe da povoação a que o mesmo disser respeito e, na falta de qualquer dêles, um seu representante idóneo.

Art. 93.º A medida que se fôr efectuando a cobrança, o administrador fará a descarga no respectivo caderno de arrolamento inscrevendo no lugar correspondente o número do recibo que tiver dado em troca do pagamento.

Art. 94.º Os proprietários de terrenos são responsáveis pelo pagamento do imposto das palhotas a êle sujeitas que existam dentro das suas propriedades.

§ único. Na ocasião do arrolamento será entregue a esses proprietários a nota detalhada das palhotas por cujo imposto tem de responsabilizar-se e, logo que comece a cobrança, ser-lhes há com antecedência mínima de 15 dias enviado um aviso indicando a soma total do imposto devido e a data em que devem vir à sede da circunscrição efectuar esse pagamento.

Art. 95.º Os indígenas que não pagarem o imposto na época devida serão apresentados ao respectivo régulo ou chefe para êste os obrigar ao pagamento, e, caso o régulo ou chefe não queira responsabilizar-se pelo imposto devido ou, ainda assim, esses indígenas não paguem, serão obrigados a trabalhar gratuito durante vinte dias sendo o trabalho prestado dentro ou fora da circunscrição respectiva conforme melhor convier ao serviço do Estado.

§ único. Os indígenas que tenham pago o imposto de palhota não poderão ser obrigados a trabalhos públicos gratuitos, senão para os designados no artigo 51.º, durante dez dias por ano e dentro da área das respectivas povoações, salvo quando condenados pelos tribunais competentes.

Art. 96.º O emprêgo de quaisquer outros meios coercitivos para a cobrança do imposto só poderá ter lugar por autorização especial do governador da província, designando-se nessa autorização taxativamente quais os meios a empregar segundo as circunstâncias.

Art. 97.º Os géneros que, nos termos do artigo 75.º, hajam sido recebidos como pagamento do imposto serão vendidos em hasta pública perante uma comissão de 3 membros presidida pelo administrador e composta do escrivão de fazenda ou, na sua falta, do oficial comandante do destacamento, delegado de saúde e chefe do posto fiscal servindo de secretário o amanuense da circunscrição; e serão adjudicados a quem maior lance oferecer sobre o preço fixado pela referida comissão, tendo em atenção os preços por que foram recebidos.

§ 1.º Caso não haja licitantes ou convido ao Estado a aquisição desses géneros, ficarão êles a cargo do administrador até ser superiormente ordenado o destino a dar-lhes.

§ 2.º Convido realizar-se a venda dos géneros no local onde foram recebidos, o governador nomeará as pessoas perante as quais essa venda deve ter lugar, tendo em vista a última parte deste artigo.

Art. 98.º Os carregadores que régulos e chefes forneçam para transporte do dinheiro cobrado serão pagas à razão de 10 centavos diários. Esta despesa e as que tenham de fazer-se com os transportes marítimos a que se refere o § único do artigo 89.º, a aquisição de sacos, cestos, e outras mais que se relacionem com o serviço de arrolamento e cobrança do imposto serão pagas pela verba que se acha descrita nas tabelas da despesa ordinária da província como despesa do lançamento e cobrança de contribuições.

Art. 99.º Finda a cobrança será conferida pelo administrador e escrivão de fazenda a importância total recebida nos termos do artigo 77.º, com as indicadas nos talões dos recibos, comparando-se estes com o respectivo caderno de arrolamento no qual o escrivão de fazenda lançará um termo de conferência e encerramento.

§ único. O escrivão de fazenda fará as comunicações necessárias para que o pagamento da percentagem possa ter lugar como dispõe o § único do artigo 100.º

Art. 100.º Aos administradores cobradores será, por despacho do Governador, abonada a percentagem que lhes competir entre os limites marcados no artigo 130.º

§ único. Esta percentagem incide sómente sobre as quantias líquidas entregues na Fazenda nos termos do artigo 77.º e será paga no prazo máximo de 8 dias depois da conferência, se esta se tiver realizado nas repartições de Bolama e Bissau, e de 15 dias se se tiver realizado nas outras repartições concelhias.

Art. 101.º Aos arroladores será abonada metade da percentagem fixada para os cobradores; esta percentagem incide sobre o valor cobrado no número de palhotas por êles arroladas e será liquidada depois de efectuada a cobrança e de se ter recebido na Repartição Superior de Fazenda a comunicação feita pelo administrador de ter achado conforme o arrolamento.

§ único. Quando o arrolamento tiver sido feito pelo próprio administrador, nos termos do artigo 80.º, poderá o Governador autorizar que lhe seja abonada a percentagem de que trata este artigo somando se esta à que lhe pertença como cobrador.

Art. 102.º A percentagem aos régulos e chefes será de 5 por cento sobre o total do imposto cobrado nos respectivos régulos ou chefados ou pelo qual êles se tenham responsabilizado. A sua liquidação será feita provisoriamente pelo administrador da circunscrição respectiva mas o título definitivo da despesa, deve ser processado na Repartição Superior de Fazenda, em face do respectivo recibo com o sinal do régulo ou chefe e assinado por duas testemunhas.

§ único. Todas as outras percentagens e mais despesas de lançamento e cobrança serão exclusivamente liquidadas pela Repartição Superior de Fazenda.

Art. 103.º Nos casos não previstos que demandam resolução urgente e nos de reconhecida impossibilidade de execução dalguns preceitos deste capítulo, podem os administradores resolvê-los sob sua responsabilidade, tendo sempre em vista a conciliação dos interesses do Estado com os dos contribuintes e dando minuciosa conta ao governador da província das razões que tenham determinado a necessidade do seu proceder e da forma como o assunto tenha sido resolvido.

§ único. Os despachos do governador da província sobre as resoluções dos administradores, quando tomados em conformidade com o disposto neste artigo, serão comunicados às repartições por onde o assunto tenha de transitar, a fim destas lhes darem cumprimento.

Art. 104.º Os administradores nos seus relatórios anuais informarão minuciosamente sobre os serviços do arrolamento e cobrança do imposto de palhota, sob o seu duplo aspecto político e fiscal, alvitando quaisquer modificações que se lhes afigurem convenientes para simplificar, melhorar e facilitar a execução dos mesmos serviços.

Art. 105.º A escrituração do imposto de palhota será feita por intermédio dos seguintes livros e impressos:

A — Livro de registo do arrolamento e cobrança do imposto;

B — Livro de fundos do imposto de palhota que será escriturado na Repartição Superior de Fazenda;

C — Recibos de pagamento do imposto.

§ 1.º O livro modelo A e os recibos modelo C serão selados, página a página, com o selo em branco da Repartição Superior de Fazenda.

O livro modelo B será rubricado pelo inspector de fazenda.

§ 2.º Todos estes livros e impressos serão fornecidos às circunscrições pela Repartição Superior de Fazenda Provincial.

Art. 106.º Os administradores das circunscrições e, eventualmente, os comandantes militares e da polícia rural, serão os fiscais do imposto de palhota, sendo punidos com suspensão imediata, seguida, mediante processo competente, da demissão, além de qualquer procedimento criminal em que incorram, quando se prove terem cometido ou consentido em qualquer extorsão ou violência.

Art. 107.º Não será permitida a intervenção no arrolamento e cobrança do imposto de palhota de qualquer funcionário ou autoridade além dos empregados incumbidos desses serviços por este regulamento.

CAPÍTULO VI

Administração de Fazenda

Art. 108.º A administração da Fazenda nas circunscrições rege-se pelos preceitos do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 ou por outro que de futuro o Ministro das Colónias mande pôr em vigor e pelas disposições do presente regulamento.

Art. 109.º Nas circunscrições que não forem sede da repartição de fazenda concelhia os administradores ou os secretários, havendo-os, terão como delegados da repartição concelhia, a que a respectiva circunscrição pertença, as atribuições indicadas no Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901.

Art. 110.º Aos administradores, como delegados de Fazenda, compete, além da cobrança do imposto de palhota, nos termos do Capítulo V, a arrecadação de todas as receitas cobradas nas suas respectivas circunscrições e o pagamento de todas as despesas para que seja autorizado nos termos deste regulamento e mais legislação de Fazenda.

§ único. As receitas cobradas (excepto as provenientes do imposto de palhota, para as quais se observará o disposto no artigo 77.º), darão entrada na recebedoria mais próxima da sede, ficando no cofre da circunscrição as quantias julgadas necessárias para as despesas prováveis de dois meses.

Art. 111.º As receitas cobradas e as despesas pagas pelo administrador são de duas ordens:

a) Receitas e despesas de administração central da província.

b) Receitas e despesas de administração local da circunscrição.

As primeiras compreendem as receitas e despesas descritas no orçamento de receita e tabelas de despesa da província que por qualquer motivo hajam de ser cobradas ou pagas pelo administrador;

As segundas serão as que constem do orçamento próprio da circunscrição com o carácter de orçamento municipal e serão fixadas anualmente pelo Governador em Conselho sob proposta fundamentada dos administradores.

Art. 112.º Os orçamentos das circunscrições da exclusiva competência dos administradores, excepto no caso previsto no artigo 114.º, inscreverão em regra as seguintes.

Receitas:

a) O produto de licenças para abater gado para consumo público, bem como doutras estabelecidas ou a estabelecer, em harmonia com a tabela aprovada para cada circunscrição;

b) O produto das multas aplicadas por transgressão de posturas;

c) As multas aplicadas a indígenas não civilizados, por desobediência a mandados da autoridade;

d) O produto da venda de presentes oferecidos pelos régulos e chefes indígenas, tendo em vista o disposto no artigo 123.º;

e) A renda de baldios do Estado alugados para pequenas culturas, mediante contrato verbal feito pelo administrador e válido apenas até a recolha dos produtos;

f) O imposto do pescado e do mercado;

g) Eventualmente, o subsídio fixado nas tabelas de despesa da província.

Despesas:

a) A iluminação pública e das repartições da circunscrição;

b) O pagamento da gratificação ao secretário da circunscrição, nomeado em conformidade com o disposto no artigo 24.º, ao encarregado do talho, encarregado do cemitério público, servente e criada das escolas do sexo masculino e feminino, pastores do curral do governo, etc;

c) A limpeza, capinação e regularização dos pavimentos das ruas;

d) A conservação e limpeza das fontes e poços de logradouro público;

e) A conservação, limpeza e pequenas reparações nos utensílios e mobiliário pertencentes ao Estado;

f) A alimentação dos presos na cadeia pública da circunscrição;

g) A retribuição dos presentes dos régulos e chefes indígenas e alimentação dos enviados e suas comitivas;

h) O expediente da circunscrição;

i) A aquisição de sementes e utensílios para pequenos ensaios culturais nas hortas das circunscrições;

j) As despesas de tratamento de arreios e de alimentação dos cavalos ao serviço da circunscrição e as do curral do governo.

k) Quaisquer outras despesas eventuais ou especiais em determinadas circunscrições.

Art. 113.º Os projectos de orçamento local elaborados pelos administradores, nos termos do artigo antecedente, deverão ser enviados por estes ao governo da província, até 30 de Abril de cada ano, a fim de serem discutidos e aprovados ou modificados pelo governador em conselho com suficiente antecedência para começarem infalivelmente a vigorar no ano económico seguinte.

§ único. Dentro do prazo de trinta dias, depois d'este regulamento entrar em vigor, os administradores enviarão ao governo da província as propostas de orçamento, para vigorarem até fim do ano económico corrente, sendo o subsídio a que se refere a alínea g) do artigo 112.º, respeitante a receitas, tomado da verba inscrita no orçamento provincial sobre a rubrica «Diversas despesas de residências», na hipótese das receitas previstas serem inferiores às despesas orçadas.

Art. 114.º Nas circunscrições que sejam sedes de concelho, a preparação do orçamento local será feita em conformidade com as disposições do Código Administrativo em vigor na província, mas unicamente na parte que diga respeito à administração da área do concelho.

Art. 115.º A correspondência sobre a administração da Fazenda da circunscrição é dirigida ao administrador, assim como é este quem, sobre o mesmo assunto, se corresponde com os chefes de serviço respectivos e com o escrivão de Fazenda do concelho a que pertence a respectiva circunscrição.

Art. 116.º Os administradores das circunscrições, como exatores de Fazenda, prestarão, finda que seja a sua gerência, por ano económico, perante os tribunais competentes e nos termos da legislação em vigor, as contas da sua responsabilidade, não podendo ser deslocados do seu lugar sem o cumprimento do artigo 32.º, § único, do regulamento de 3 de Outubro de 1901.

CAPÍTULO VII

Dos serviços de obras públicas

Art. 117.º O administrador da circunscrição proporá ao governo, por intermédio da Direcção das Obras Públicas, a construção de qualquer obra de reconhecida utilidade para ser superiormente aprovada, bem como a reparação e conservação dos edificios do Estado.

Art. 118.º Na proposta indicará:

a) A conveniência ou necessidade da sua execução;

b) O local da construção e o custo provável da obra;

c) Os elementos de que dispõe e que podem favorecer a sua fácil e económica realização.

Art. 119.º As obras mandadas executar na sede da circunscrição e nas suas proximidades serão fiscalizadas e dirigidas pelo administrador, segundo os respectivos projectos orçamentos, quando circunstâncias especiais não aconselhem o contrário.

Art. 120.º Os projectos, depois de aprovados em conselho técnico, não podem ser alterados sem autorização do mesmo conselho.

Art. 121.º Quando as obras sejam por administração directa, o administrador fará organizar, quinzenalmente, as folhas de salários de operários, que enviará às obras públicas para serem processadas e ordenado o seu pagamento.

Art. 122.º As pequenas obras de reparação, concertos e pinturas, de custo não excedente a 60 escudos, serão mandadas executar pelo administrador, sem dependência de autorização superior, quando haja verba autorizada para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Dos currais do governo

Art. 123.º O gado vacuum proveniente de multas e apreensões ou de presentes de régulos e chefes indígenas, constituirá o curral do governo em cada circunscrição.

Art. 124.º O governador da província designará o destino a dar a esse gado.

Art. 125.º Os administradores procurarão, quanto possível, que o gado do governo seja dividido para efeito de pastagem e tratamento pelas diferentes povoações de cada circunscrição, ficando a responsabilidade dos respectivos chefes a sua guarda. Os pastores necessários poderão ser gratificados nos termos da alínea b) do artigo 112.º que trata de despesas.

Art. 126.º Todo o gado do governo será devidamente marcado a ferro e o seu movimento escriturado em um livro de carga especial para cada circunscrição onde se registem as proveniências de entrada e os destinos de saída.

§ 1.º Dêse livro se extrairá um balancete que será enviado mensalmente ao governo da província.

§ 2.º As repartições que tiverem a sua responsabilidade gado do governo enviarão também idêntico balancete.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 127.º Os actuais residentes, já confirmados pelo Ministro das Colónias, serão nomeados administradores das respectivas circunscrições civis. Estas nomeações serão feitas por portarias do governador, insertas no *Boletim Oficial* que publicar o presente regulamento.

§ único. Aos residentes, nomeados em conformidade com este artigo contar-se há, para complemento dos cinco anos, a que se refere o artigo 13.º, o tempo que serviram como confirmados.

Art. 128.º As montadas para serviço do inspector, administradores e guardas serão fornecidas pelo Estado, não constituindo, portanto, propriedade individual dos referidos funcionários.

Art. 129.º Nas circunscrições civis consideram-se em vigor, na parte executável, as posturas da municipalidade de Bolama, as quais podem ser alteradas pelo governador, em conselho, quando as circunstâncias tal justifiquem.

Art. 130.º As percentagens abonadas aos administradores das circunscrições civis sobre a cobrança do imposto de palhota serão compreendidas entre os seguintes limites: para o administrador de Geba 5 a 6 por cento; para os restantes 10 a 12 por cento.

Tabela dos vencimentos fixos do pessoal das circunscrições civis da Guiné

7 Administradores:		
Vencimentos de categoria a 480 escudos....	3.360	
Vencimentos de exercício a 720 escudos....	5.040	8.400
Gratificação aos administradores das circunscrições civis de Bolama e Bissau por acumularem o cargo de administradores dos respectivos concelhos, 360 escudos a cada		720
6 Amanuenses ¹ :		
Vencimentos de categoria a 240 escudos....	1.440	
Vencimentos de exercício a 240 escudos....	1.440	2.880
7 Intérpretes das circunscrições:		
Salários a 50,5 centavos diários	1.277,5	
4 Intérpretes dos postos:		
Salários a 40 centavos diários	584	
24 Guardas:		
Salários a 40 centavos diários	3.504	
7 Serventes:		
Salários a 30 centavos diários	766,5	
Total	18.132	

¹ Em Bolama o amanuense da circunscrição é o amanuense da administração do concelho.

Ministério das Colónias, em 7 de Setembro de 1912.—
O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 56, de 10 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Por portaria de 21 de Fevereiro último:

António Joaquim Esteves, escrivão do segundo officio da comarca de S. Tomé—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença, para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Aviso

Por ordem superior se declara que fica sem efeito o anúncio do concurso para um lugar de tipógrafo da Imprensa Nacional da província de Moçambique, aberto no *Diário do Governo* n.º 35, de 13 do mês findo.

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e atendendo ao que requereu o guarda fiscal de 1.ª classe do círculo aduaneiro da África Oriental, Alfredo Marques Esteves: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 163.º da organização aduaneira da África Oriental, aprovada por decreto de 29 de Julho de 1902, confirmá-lo no lugar de guarda de 1.ª classe.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*,—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e

Atendendo ao que requereu o guarda de 2.ª classe do quadro aduaneiro da província de Cabo Verde, José Mendes Tavares;

Considerando que o requerente, natural da Província de Cabo Verde, foi julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde Provincial, em sessão de 16 de Junho de 1905;

Considerando que o referido guarda contava mais de vinte anos de serviço à data da publicação do decreto de 20 de Setembro de 1906:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 25.º do citado decreto de 1906 e artigo 1.º, § 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864, aposentar o guarda de 2.ª classe, José Mendes Tavares, com a pensão anual de 60\$000 réis, correspondente ao seu vencimento de categoria por inteiro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*,—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Pelo Ministério de Justiça será feita a publicação coordenada de uma colecção de actos diplomáticos, de convenções e de tratados com aplicação nos tribunais de justiça e nas repartições de registo civil, compreendendo as convenções de direito internacional privado e os tratados consulares, de propriedade literária, de comércio, de extradição, de administração de justiça internacional, e quaisquer outros applicáveis no território da República Portuguesa.

Art. 2.º Os referidos diplomas, vortidos em lingua portuguesa, serão colleccionados por ordem metódica das matérias e publicados em volumes, contendo notas remissivas e elucidativas para auxiliar e simplificar o seu estudo e applicação.

§ único. O número de volumes não será superior a seis, e o preço de venda de cada volume não excederá 2 escudos.

Art. 3.º Pelo Ministro da Justiça, para proceder à colleccionação e anotação referidas, será escolhido e nomeado, em comissão, um professor da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, ou um magistrado judicial, ou um professor público competente, sem direito a qualquer gratificação especial por esse serviço, que será porém considerado serviço público para todos os efeitos legais.

Art. 4.º Esta comissão não poderá durar por mais de três anos, e o nomeado para a desempenhar terá de apresentar o original correspondente a dois volumes em cada ano, com a respectiva anotação, de conformidade com o que lhe fôr determinado em instruções regulamentares pela Direcção Geral da Justiça.

§ único. Se o comissionado deixar de cumprir a obrigação imposta neste artigo, será exonerado da comissão.

Art. 5.º Pelos Ministérios da Justiça e dos Estrangeiros serão prestados ao encarregado desta comissão todos os elementos e esclarecimentos necessários para o desempenho do seu serviço especial.

Art. 6.º Os tribunais de justiça e as conservatórias do registo civil ficam obrigados a adquirir, pelo seu preço de venda, cada um dos volumes da colecção à medida que se forem publicando.

Art. 7.º O produto de venda dos volumes da colecção constituirá receita do Estado, e a sua impressão será feita na Imprensa Nacional.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, sala das sessões da Câmara dos Deputados, 10 de Março de 1913.—Os Deputados, *Luis de Mesquita Carvalho*,—*Barbosa de Magalhães*,—*José Vale de Matos Cid*.

SENADO DA REPUBLICA PORTUGUESA

Representação

Ex.º Cidadão Presidente do Senado da República Portuguesa.—Nas mãos de V. Ex.ª, como digno representante do Senado da República Portuguesa, vimos depor, para que as submetais à apreciação do elevado critério do Senado e à sua sanção, as bases para o projecto de lei criando uma Caixa Geral de Reformas e de Pensões para os ferro-viários.

V. Ex.ª, Sr. Presidente, sabe perfeitamente que as questões económicas despertam hoje as atenções de todos os povos cultos e preocupam com o seu estudo os mais altos espiritos, quer de pensadores e tratadistas, quer dos que tem a pesar-lhes sobre os ombros a pesada tarefa da administração pública. Evidentemente, todas as classes proletárias, todos aqueles que vivem do salário, quer este seja modestissimo, quer largamente compensador, se sentem obrigados, moral e materialmente, a encarar de frente e sem subterfúgios todas essas questões que tam intimamente lhes dizem respeito.

E nossa opinião, Sr. Presidente, que somos nós os que devemos beneficiar das vantagens duma boa organização económica, aqueles a quem se impõe a irrevogável e indefectível obrigação de, sem violencias nem precipitações, mas com toda a serenidade e com toda a confiança que as causas justas inspiram, procurarem contribuir com o seu esforço, com o conhecimento prático das necessidades e aspirações que umas se lhes dão a conhecer às vezes bem duramente e outras lhes enchem a alma de fé em dias melhores, e ainda com a boa vontade de prestar um bom serviço à Pátria e à República, para a solução gradual de tam grave o complexo problema. E é orientada por este critério, cõscia do que a si, à Pátria e à República deve, que uma numerosa parte da classe dos ferro-viários portugueses vem solicitar de V. Ex.ª e seus illustres colegas a conversão em lei da República do projecto que confiadamente vos entregamos.

Sr. Presidente: as bases que temos a honra de vos apresentar são fruto do estudo aturado e assentam no conhecimento das aspirações da classe dos ferro-viários, classe que conta para cima de dezassete mil indivíduos, e ditou-as o espirito de equidade que deve presidir a todas as ideias para que estas sejam viáveis e dignas de aplauso.

Bem sabemos, Sr. Presidente, que a muitos espiritos, aliás bem intencionados, poderá parecer estranho que nós apelemos para o Estado, quando a acção d'este vai sendo combatida por muitos e poderosos pensadores. A tal es-

tranheza, porém, responderemos que, em nosso modo de ver, as modernas tendências económicas são para a socialização das riquezas e que esta só se poderá fazer por intermédio do Estado.

Nem o nosso caso, Sr. Presidente, é absoluta e precisamente esse. A instituição que pretendemos estabelecer sob a direcção superior dos poderes constituídos é uma associação preventiva contra um futuro que para muitos se antolha de miséria, desde que qualquer desastre ou a falência de forças os impeçam de trabalhar.

É facto que quasi todas as companhias de caminhos de ferro de Portugal tem uma caixa de pensões e reformas; mas, Sr. Presidente, a experiência tem sido demasiado dura para que os ferro-viários não envidem toda a sua energia para a remodelação duma tal caixa, da qual se não tem auferido vantagem nenhuma, muito embora todo o pessoal contribua pontualissima e gostosamente para o seu fundo.

Além disso, Sr. Presidente, um dia, porventura não muito distante, todas as linhas férreas portuguesas, entre as quais avultam, pela sua importância, as da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, serão propriedade do Estado; mais se impõe, portanto, a necessidade urgente e inadiável do Estado olhar pelos ferro-viários, não só por constituírem já hoje uma das classes mais prestimosas para a República, mas ainda porque amanhã passarão a ser funcionários desse mesmo Estado.

Sr. Presidente: os fundos da Caixa, de cujo projecto temos a honra de vos apresentar as bases, constituirão recursos bastantes para desfogadamente ocorrerem a todos os encargos que sobre ela possam vir a pesar. E, contudo, não representam gravame nem aumento de despesa para as companhias, porquanto todas as verbas que os hão-de constituir já hoje são destinadas a esse fim nas diversas caixas parciais existentes.

Ora, congregar todas essas caixas numa só que, pelo capital maior de que disporá, maior penhor de segurança será para todos os seus membros; colocar a futura Caixa fora da alçada de qualquer companhia em particular, para a pôr sob a administração directa do Estado, como legítimo compensador no jogo dos interesses económicos e guarda fiel das prerrogativas cívicas, tais são, Sr. Presidente, os justos objectivos que temos em mira.

Da vossa esclarecida inteligência, bem como da de todos os vossos colegas no Senado, do carinho e defesa que a todos deve merecer a situação dos que trabalham honestamente e só procuram bem servir a Pátria e a República, contribuindo, quanto em suas forças cabe, para lhes afastar dificuldades, esperamos a realização dos nossos mais fervorosos desejos.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 6 de Março de 1913.—A Comissão.

Bases para o projecto de lei criando uma Caixa Geral de Reformas e de Pensões para os ferro-viários

Artigo 1.º É criada uma Caixa Geral de Reformas e de Pensões para todos os empregados effectivos de caminhos de ferro, quer pertencentes ao Estado ou a quaisquer empresas particulares.

Art. 2.º Os fundos desta Caixa serão formados:

1.º Pelo capital effectivo de todas as actuais Caixas de Reformas e de Pensões das diferentes administrações ou Companhias de Caminhos do Ferro existentes à data desta lei;

2.º Pela contribuição paga por todo o pessoal a que se refere o artigo 3.º, bem como as mais receitas indicadas no artigo 4.º;

3.º Pelos juros dos valores existentes;

4.º Por quaisquer donativos que venha a receber.

Art. 3.º Todo o empregado effectivo é obrigado ao pagamento da jóia, que será igual a um mês do seu vencimento e satisfeita de pronto, ou em vinte e quatro prestações mensais, e à cota mensal de 5 por cento de vencimentos fixos.

Estes descontos deverão ser feitos nas respectivas folhas de vencimentos.

Art. 4.º Todas as administrações ou empresas de caminhos de ferro são obrigadas a contribuir mensalmente para a Caixa com as seguintes verbas:

1.º Produto da venda de bilhetes de garo;

2.º Produto dos anúncios e aluguer das plataformas das estações;

3.º Produto da venda em leilão das remessas abandonadas, depois de deduzidas as despesas de transporte.

4.º As importâncias cobradas a mais aos consignatários das remessas que não sejam reclamadas nos prazos estipulados nas respectivas tarifas.

Art. 5.º As importâncias das jóias e cotas pagas por cada empregado, em conformidade com o disposto no artigo 3.º serão escrituradas em conta individual e ser-lhe hão restituídas com os respectivos juros nos casos previstos no artigo 12.º Em caso de falecimento, antes de ter direito à reforma, serão entregues nas mesmas condições às viúvas e filhos.

Art. 6.º Todo o empregado inscrito na Caixa tem direito à pensão de reforma nas seguintes condições:

1.º De direito próprio aos trinta anos de serviço, com o seu vencimento por inteiro;

2.º Por inabilidade devidamente comprovada pela junta médica com quinze anos de serviço, 50 por cento do seu vencimento. Por cada ano mais, além dos quinze, será aumentada de 3,333 por cento;

3.º Por desastre em serviço de que resulte ficar in-

abilitado; o seu vencimento por inteiro, quando se não prove que não houve manifesta negligência da sua parte.

Art. 7.º A viúva e filhos do empregado que morrer em consequência do desastre em serviço de caminhos de ferro terão direito à pensão igual ao vencimento do falecido.

§ único. A pensão nunca poderá ser superior a 1.200\$000 réis anuais.

Art. 8.º Por falecimento do empregado reformado, ou que tenha atingido quinze anos de serviço, metade da pensão correspondente reverterá para a viúva e filhos legítimos ou legitimados. A pensão correspondente aos filhos de sexo masculino cessará logo que atinjam a idade de dezóito anos, e aos do sexo feminino logo que casem.

A pensão da viúva cessará quando se provar que abandonou os filhos menores ou quando passar a segundas núpcias.

§ único. A viúva não terá direito à pensão quando divorciada.

Art. 9.º A pensão legada pelo falecido será dividida:

1.º Metade para a viúva;

2.º Outra metade para ser repartida em partes iguais pelos filhos do falecido;

3.º No caso de não haver viúva, a pensão será repartida por igual entre os filhos.

Art. 10.º A pensão, tanto da viúva como dos filhos, cessa com o seu falecimento.

Art. 11.º O limite de idade para a inscrição do pessoal na Caixa é de trinta e cinco anos.

Art. 12.º O empregado que se despedir dos caminhos de ferro antes de se achar nas condições de ser reformado, ou fôr despedido por falta de serviço de que não resulte prejuízo para o caminho de ferro, terá direito a receber todo o seu capital, conforme o disposto no artigo 5.º

§ único. O que fôr demittido por falta grave devidamente comprovada, como roubo, falsificação de documentos ou erro de officio de que resulte prejuízo para o caminho de ferro, perde o direito a tudo com que tenha contribuído para esta Caixa.

Art. 13.º As diversas direcções e administrações de caminhos de ferro são obrigadas a entregarem mensalmente à administração da Caixa Geral de Reformas e de Pensões dos Empregados de Caminhos do Ferro, todas as verbas indicadas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 14.º A fiscalização das receitas desta Caixa ficará a cargo da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Art. 15.º Esta Caixa tem uma administração autónoma, composta dos membros do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e mais dois delegados por cada Companhia de Caminhos de Ferro.

§ único. Esta administração tem a seu cargo todos os assuntos da Caixa e deverá apresentar anualmente o seu relatório e respectivo balanço.

Art. 16.º Quando do balanço se reconhecer que houve deficit, será este imediatamente suportado, à pro-rata, por todas as direcções e administrações de caminhos de ferro.

Art. 17.º Nenhum empregado com dez anos de serviço poderá ser demittido sem um processo que será informado pela Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro e sancionado pelo Ministério do Fomento.

Art. 18.º O Estado garantirá por esta Caixa a todos os empregados inscritos nas actuais Caixas de Reformas e de Pensões, pertencentes às diversas administrações e Companhias, os direitos que tenham adquirido, em conformidade com os respectivos regulamentos.

Lisboa, Março de 1913.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 14 de Março de 1913

Revistas crimes

N.º 19:094.—Relator o Ex.º Juiz Velez Caldeira.—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Primeiro recorrente, Ministério Público; segundo recorrente, António Magro Geraldês Freire e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Fernandes Braga, Almeida Pessanha.

N.º 19:116.—Relator o Ex.º Juiz Velez Caldeira.—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, Armando Gomes Loureiro e José Pinto Soares. Recorrido, Ministério Público e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Fernandes Braga, Almeida Pessanha.

Revista civil

N.º 35:134.—Relator o Ex.º Juiz Almeida Fernandes.—Autos civis vindos da Relação de Loanda. Recorrente, Sociedade Vale Prazeres. Recorrido, Manuel da Graça Dias Amado. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Sousa e Melo, Joaquim de Melo, Eduardo Martins, Velez Caldeira.

Revistas comerciais

N.º 35:344.—Relator o Ex.º Juiz Fernandes Braga.—Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Companhia de Seguros de Vida L'Urbaine. Recorrida, Maria Valentina de Sousa. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Almeida Pessanha, Almeida Fernandes, Sousa e Melo, Joaquim de Melo. Advogado da recorrente, Dr. Vicente Monteiro. Advogado da recorrida, Dr. Lopes Vieira.

N.º 35:349.—Relator o Ex.º Juiz Sousa e Melo.—Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente e agravado, Manuel Nunes Bastos. Recorrido e agravante, Manuel Lopes Mimoso. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Joaquim de Melo, Eduardo Martins, Fernandes Braga, Almeida Pessanha. Advogado do recorrente, Dr. Cláudio Olímpio Dias Antunes. Advogado do recorrido, Dr. Vergílio Pereira de Sousa.

Embargos

N.º 35:068.—Relator o Ex.º Juiz Joaquim de Melo.—Autos civis vindos da Relação de Lisboa. Embargante, António Franco e sua mulher. Embargados, António Maria de Freitas Mota e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Eduardo Martins, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes, Sousa e Melo, Velez Caldeira.

Agravo civil

N.º 35:600.—Relator o Ex.º Juiz Velez Caldeira.—Autos crimes de agravo vindos da Relação do Porto. Agravante, Maria Antónia de Sousa da Silva Alcoforado, por si e como tutora de seu marido. Agravados, Carlos Leme Corte Rial e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Fernandes Braga, Almeida Pessanha.

Incidente

N.º 34:933 (habilitação).—Relator o Ex.º Juiz Sousa e Melo.—Autos civis de habilitação. Requerente, João Ferreira Gonçalves.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 7 de Março de 1913.—O Secretário e Director Geral, José de Abreu.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição de Contabilidade

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Tendo-se procedido hoje, com as formalidades do estilo, e conforme o anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 49, de 1 do corrente, ao sorteio de cinquenta obrigações do empréstimo de 5 por cento de 1909, que tem de ser amortizadas em 1 de Abril próximo, anuncia-se, para conhecimento de quem interessar, que os números extraídos são os seguintes:

23:381	35:481	38:081	38:721	44:461
23:382	35:482	38:082	38:722	44:462
23:383	35:483	38:083	38:723	44:463
23:384	35:484	38:084	38:724	44:464
23:385	35:485	38:085	38:725	44:465
23:386	35:486	38:086	38:726	44:466
23:387	35:487	38:087	38:727	44:467
23:388	35:488	38:088	38:728	44:468
23:389	35:489	38:089	38:729	44:469
23:390	35:490	38:090	38:730	44:470

O pagamento do reembolso das obrigações sorteadas effectuar-se há em todas as Inspecções e Repartições de Finanças do continente e ilhas, depois das indispensáveis verificações, que em Lisboa serão feitas nesta Secretaria, na sala onde se processam as relações e recibos de juros, a partir de 1 de Abril de 1913.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.

Repartição Central

Processo n.º 157:443

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias, a fim de se justificar administrativamente o extraviado dum título de dívida pública, do fundo de 3 por cento, do número e capital abaixo designado e com assentamento a favor da Irmandade das Almas de Freixo (S. Julião), a saber: de 500\$000 réis, n.º 13:110.

Esta justificação tem lugar a requerimento da Confraria das Almas da mesma freguesia, e findo o prazo dos éditos, sem impugnação, será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 18 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses

Processo n.º 157:905

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º, a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias, a fim de se justificar administrativamente o extraviado de quatro títulos de dívida pública, do fundo de 3 por cento, dos números e capital abaixo designados, e com assentamento a favor de José António de Mendonça Pereira, a saber: De 100\$000 réis n.ºs 70:085, 70:612, 151:362, 180:124.

Esta justificação tem lugar a requerimento de José Henrique Gomes, como procurador do interessado, e findo o prazo dos éditos, sem impugnação, será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.

Processo n.º 157:958

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm

éditos de trinta dias a fim de se justificar administrativamente o extravio de quatro títulos de dívida pública, do fundo de 3 por cento, dos números e capital abaixo designados e com assentamento a favor do Montepio Geral de Portimão, a saber: de 100\$000 réis n.ºs 191:374, 191:375, 191:430 e 191:431.

Esta justificação tem lugar a requerimento da Associação de Socorros Mútuos, Montepio Geral de Vila Nova de Portimão, e, findo o prazo dos éditos sem impugnação, será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses*.

Processo n.º 157:614

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem justificar Francisco Pedro de Araújo, Lúcia Perpétua de Araújo Massa, casada com Francisco Massa, Maria Perpétua de Araújo Coelho, casada com Eduardo Silvestre Neves Coelho, Luísa Perpétua de Araújo, Gertrudes Perpétua de Araújo, Francisco Augusto dos Santos, Maria Luísa dos Santos Antunes, casada com Julião Antunes, Margarida Perpétua dos Santos, João da Mata Santos, Amélia Perpétua dos Santos, casada com Francisco Pincha dos Santos, e Bernardino Augusto dos Santos o direito exclusivo que tem à herança de sua tia Antónia dos Santos Garcia, falecida no dia 8 de Outubro de 1910, na sua casa sita na Rua Vitor Bastos n.º 19, rés-do-chão, Lisboa, a fim de lhes serem averbadas em comum e partes iguais as inscrições de 100\$000 réis, n.ºs 47:997, 92:899, 113:513, 139:508, 163:009, 169:931, 169:929 e 176:633, que à falecida pertenciam.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduz o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses*.

Processo n.º 157:879

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem justificar Bernarda Antónia Pinto Brochado e suas filhas, Maria Augusta Pinto Brochado, Blandina Adelaide Pinto Brochado e Cristina Irene Pinto Brochado, o seu direito exclusivo à herança de seu marido e pai, Francisco Pinto Brochado de Brito, falecido no dia 7 de Agosto de 1912, no lugar do Valbom, freguesia de S. Cristóvão de Nogueira, do concelho de Sinfães, a fim de lhes serem averbados, em harmonia com a escritura de partilhas que entre si fizeram, os títulos abaixo designados, que ao falecido pertenciam, a saber:

Fundo de 3 por cento: 2 de 1:000\$000 réis, n.ºs 22:719 e 91:074.

Fundo de 4 e meio por cento, de 1888-1889: 10 de 90\$000 réis, n.ºs 300:681, 315:288, 336:467, 342:886, 342:904 a 342:906, 348:158, 348:159 e 348:161.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduz o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses*.

Processo n.º 157:909

Por esta secretaria correm éditos de trinta dias a fim de se justificar o direito exclusivo que Maria das Dores Elbling Quintão, Maria José Elbling Lial, casada com Francisco Julio Barbosa Lial e Maria Carolina Elbling, tem à herança de seu pai Guilherme Maria Elbling, para, findo o dito prazo, poderem levantar da Caixa Geral de Depósitos a importância de 2\$485 réis, e juros que porventura sejam devidos, proveniente de depósito mandado efectuar por ordem desta Secretaria, e pertencente à herança do dito seu pai nos termos do processo n.º 152:388 arquivado nesta Repartição.

Quem tiver que opor à citada pretensão deduzirá o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 10 de Março de 1913.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses*.

GOVÉRNO CIVIL DO DISTRITO DE LISBOA

Regulamento

Sendo indispensável atender às conveniências do público, garantindo a liberdade da indústria conjugada com a indispensável fiscalização policial e com a segurança e higiene dos forasteiros e dos habitantes de Lisboa, no que toca ao regulado pelos editais de 5 de Fevereiro de 1885, 20 de Fevereiro de 1902, 3 de Dezembro de 1906 e ainda aos de 21 de Setembro de 1881, 11 de Março de 1896 e 5 de Maio de 1911.

Nos termos dos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo determino, com a aprovação do Governo, o seguinte:

Hotéis ou hospedarias, casas de hóspedes, albergues e casas para pernoitar

Artigo 1.º Os estabelecimentos de hospedagem onerosa no distrito de Lisboa ficam classificados como hotéis ou hospedarias, casas de hóspedes, albergues ou casas para pernoitar, segundo as circunstâncias seguintes:

1.º Hotéis ou hospedarias são os estabelecimentos onde

se recebem indistintamente hóspedes, fornecendo-lhes alojamento e alimentação, por tempo indeterminado, até a lotação previamente fixada;

2.º Casas de hóspedes são as casas de particulares onde, por tempo determinado ou indeterminado, se recebem um ou mais hóspedes, fornecendo-lhes ou não alimentação;

3.º Albergues ou casas para pernoitar são os estabelecimentos que apenas fornecem dormida.

Art. 2.º Os hotéis ou hospedarias dividem-se em três classes. As casas de hóspedes e albergues ou casas para pernoitar pertencem a uma só classe.

§ 1.º A classificação dos hotéis ou hospedarias será feita em Lisboa por uma comissão composta pelo inspector de polícia administrativa, delegado de saúde, comandante do corpo de bombeiros e um engenheiro sanitário, servindo de presidente o primeiro e de secretário o da Inspeção de Polícia Administrativa.

Nos outros concelhos a comissão será composta pelo administrador, que servirá de presidente, pelo subdelegado de saúde e por um engenheiro ou architecto, havendo-o no concelho, e não o havendo, pelo presidente da câmara. Servirá como secretário o da administração respectiva.

§ 2.º A comissão terá em vista para a classificação a fazer:

- 1.º A capacidade, aparência e local da instalação;
- 2.º O número e qualidade dos alojamentos e dependências;
- 3.º As suas condições de higiene, segurança, conforto, luxo e comodidade.

§ 3.º A comissão fixará o número de alojamentos para dormida, e o número de hóspedes que cada alojamento pode comportar; e indicará quais as condições de higiene, segurança e conforto indispensáveis em todos os hotéis e hospedarias, albergues e casas de pernoitar.

§ 4.º As casas de hóspedes continuarão a ser inspecionadas pelos subdelegados de saúde da respectiva circunscrição, nos termos do artigo 74.º do regulamento geral dos serviços de saúde, de 24 de Dezembro de 1901, excepto quando dêem hospedagem a mais de 10 indivíduos, não contando neste número os menores de 12 anos que vivam com seus pais. As casas existentes nesta data será passada gratuitamente a vistoria e nenhuma nestas condições se poderá montar sem a requerer.

Art. 3.º Quem quiser estabelecer hotel ou hospedaria, albergue ou casa para pernoitar, deve em Lisboa participá-lo na Inspeção de Polícia Administrativa, e nos outros concelhos na respectiva administração, requerendo a vistoria a que se refere o artigo 2.º para que possa ser autorizada a abertura do estabelecimento.

Multa de 10 escudos aos infractores.

§ 1.º Efectuada a vistoria, no respectivo auto se indicará qual a classe a que o estabelecimento fica pertencendo e tudo o mais a que se refere o § 3.º do artigo 2.º

§ 2.º No caso de a comissão ter de fazer indicações necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento, sob o ponto de vista da higiene e segurança, este não poderá ser aberto ao público sem que depois de nova vistoria se reconheça terem sido satisfeitas essas indicações.

Multa de 20 escudos aos infractores.

§ 3.º O dono do estabelecimento fica obrigado a prestar fiança idónea à responsabilidade em que possa incorrer, nos termos do disposto nos artigos 1420.º e seguintes e 2380.º e 2381.º do Código Civil.

§ 4.º Quem quiser ter hóspedes, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º, dará parte, em Lisboa, à Inspeção de Polícia Administrativa, e nos outros concelhos à respectiva administração para os efeitos do artigo 6.º Multa de 2 escudos aos infractores.

Art. 4.º Aos hotéis ou hospedarias, albergues ou casas para pernoitar, existentes à data da publicação deste regulamento, será passada gratuitamente a vistoria exigida no artigo 3.º, e os seus proprietários ficam obrigados a cumprir o que, pela mesma comissão, lhes fôr determinado como indispensável à higiene e segurança dos mesmos estabelecimentos.

Os que não cumprirem no prazo e modo indicados serão multados pela primeira e segunda vez em 20 escudos e, terminado o último prazo fixado pela comissão, será mandado fechar o estabelecimento.

Art. 5.º Nenhuma alteração de carácter definitivo, que modifique as condições exaradas no auto de vistoria, poderá ser feita sem a aprovação da respectiva comissão. Multa de 20 escudos aos infractores.

Art. 6.º Em todos os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º haverá um livro de registo, diário e regularmente escripturado em linhas seguidas, sem espaço em branco, com designação do dia e hora da chegada e partida de todos os hóspedes, seus nomes, naturalidades, profissões e procedências.

§ 1.º Deste livro, que terá termo de abertura e encerramento, numeração e rubricas, feitos pela inspeção administrativa em Lisboa e pelos respectivos administradores nos outros concelhos, se extrairá diariamente uma relação com as indicações prescritas, que até as 11 horas da manhã do mesmo dia será entregue na esquadra de polícia cívica mais próxima do local, ou nas administrações dos concelhos fora de Lisboa ou ainda nas regedorias das localidades que não forem sede do concelho.

§ 2.º As casas de hóspedes ficam obrigadas a entregar a relação só quando haja movimento de entrada ou saída de hóspedes, no mesmo dia ou no imediato àquele em que o movimento se der.

§ 3.º Os livros de registo de todos os estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º, serão apresentados às auto-

ridades administrativas ou policiais trimestralmente, para serem visados, e sempre que as mesmas autoridades o exijam, devendo ser entregues na polícia administrativa, os de Lisboa, e nas administrações dos respectivos concelhos, os de fora, sempre que estejam preenchidos ou quando os estabelecimentos acabem ou mudem de proprietário.

Aos infractores das disposições deste artigo, será aplicada a multa de 10 escudos, pelo que respeita aos estabelecimentos indicados no n.º 1 do artigo 1.º, e a de 2 escudos a todos os outros.

Art. 7.º O proprietário de hotel ou hospedaria, albergue ou casa de pernoitar tem, no prazo de dez dias posteriores à vistoria, de formular uma tabela de preços, condições, número e classificação dos alojamentos destinados a hóspedes e enviar cópia dela à polícia administrativa em Lisboa e aos administradores nos outros concelhos; devendo ainda, no mesmo prazo colocar em cada aposento, em sítio bem visível, um impresso com os dizeres relativos a esse aposento:

Multa de 5 escudos aos infractores e o duplo na reincidência.

§ único. Os preços e condições da tabela referida não podem ser alterados sem prévia comunicação às autoridades, a quem a mesma tabela deve ser entregue, feita com dez dias de antecedência, pelo menos.

Multa de 20 escudos aos infractores e o duplo nas reincidências.

Art. 8.º Nenhum hóspede poderá retirar as suas bagagens sem que tenha pago ou garantido ao seu hospedeiro qualquer importância que lhe deva de hospedagem, assim como nenhum hospedeiro, logo que seja paga ou garantida a hospedagem, poderá refer, sob qualquer pretexto, objecto ou valor pertencente ao hóspede ou de que este seja responsável.

Pena de desobediência para o infractor.

Art. 9.º Consideram-se restaurantes, casas de pasto, tabernas, lojas de bebidas, barracas, quiosques e semelhantes, todos os estabelecimentos ou instalações onde se forneça, mediante qualquer forma de pagamento, comida confeccionada ou bebidas alcoólicas ou fermentadas para imediato consumo.

Art. 10.º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior dividem-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

§ único. Consideram-se de 1.ª classe os que exercerem a indústria durante o dia e noite, sem interrupção.

Consideram-se de 2.ª classe os que só a exercerem das quatro horas da manhã às duas da madrugada.

Consideram-se de 3.ª classe os que a exercerem nos meses de Outubro a Março inclusive, desde as quatro horas da manhã às nove da noite, e de Abril a Setembro desde a mesma hora até às dez da noite.

Art. 11.º As licenças policiais para depois da hora de recolher, dos estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classe, continuarão a ser concedidas pelo Governo Civil em Lisboa, e pelas administrações nos outros concelhos, sendo previamente pago o imposto do selo e emolumentos.

§ único. A concessão das licenças de que trata este artigo não é obrigatória. A autoridade fica o direito de as conceder ou negar, e de limitar o tempo da concessão, como lhe parecer conveniente a bem da ordem e segurança públicas.

Art. 12.º Pelas licenças para os estabelecimentos de 1.ª classe pagar-se há, além do selo e emolumentos, a taxa mensal de 30 escudos que constituirá receita do cofre de beneficência do Governo Civil de Lisboa, podendo o pagamento ser feito por ano, semestre ou trimestre.

§ 1.º Os estabelecimentos de 2.ª classe que tiverem a porta aberta ou a abrirem desde as duas horas às quatro da manhã, ou que ainda com ela fechada durante estas horas conservem gente que não seja do seu pessoal, incorrerão na multa de 20 escudos.

§ 2.º Os estabelecimentos de 3.ª classe que tiverem a porta aberta além das horas que lhes são prescritas no § único do artigo 10.º, ou que, tendo-a fechada, conservem gente que não seja do seu pessoal, incorrerão na multa de 10 escudos; e se esta infracção se der das duas horas às quatro da manhã incorrerão na multa indicada no parágrafo anterior.

Art. 13.º Aos estabelecimentos onde se não mantenha a ordem e decência ser-lhes há cassada a licença depois de prévia informação policial.

Art. 14.º Os botequins nas casas de espectáculos poderão estar abertos até meia hora depois de acabarem os espectáculos.

Multa de 10 escudos aos infractores.

Art. 15.º São proibidos em todos os estabelecimentos designados os toques de instrumentos de música, canto ou dança, depois das doze horas da noite.

Multa de 5 escudos aos infractores.

Art. 16.º São considerados como excepção às regras contidas nos artigos antecedentes os dias feriados oficiais, os três dias de Carnaval, os de festa nacional que forem decretados e aqueles mais que o governador civil determinar.

Art. 17.º É proibida a venda ambulante de comidas e bebidas alcoólicas ou fermentadas desde as 2 às 4 horas da manhã.

Multa de 10 escudos aos infractores.

Artistas e serviços

Art. 18.º As mulheres que neste distrito quiserem trabalhar como artistas ou exercer o mister de serviços na venda e distribuição de comidas e bebidas nos estabelecimentos designados no artigo 9.º são obrigadas a tirar

alvarás de licença na policia administrativa ou nas admi-
nistrações de concelho fora de Lisboa.

§ 1.º Para a concessão dos alvarás devem os interessa-
dos, por documentos ou reconhecimento de pessoa idónea,
comprovar a sua identidade.

§ 2.º Nestes alvarás serão indicados os estabelecimen-
tos onde se propuserem trabalhar ou servir, e lançados os
averbamentos resultantes das mudanças respectivas.

Multa de 2 escudos aos infractores.

Art. 19.º É proibido ás mulheres designadas no artigo
anterior:

1.º Assentarem-se ás mesas dos estabelecimentos e acei-
tarem dos fregueses comida ou bebida;

2.º Insistirem com os fregueses para comerem ou be-
berem;

3.º Empregarem palavras, atitudes ou gestos ofensivos
da moral.

§ único. As serviçais a que se refere este artigo é proi-
bido tomar parte em descantes, toques, danças ou outros
divertimentos.

Multa de 2 escudos aos infractores de qualquer das dis-
posições deste artigo.

Art. 20.º Os donos de estabelecimentos que neles queiram
empregar as referidas artistas ou serviçais ficam obrigados:

1.º A recusar todas aquelas que lhe não apresentem a
licença a que se refere o artigo 18.º;

2.º A obrigá-las a cumprir o preceituado neste regula-
mento.

Multa de 5 escudos aos infractores.

Art. 21.º As serviçais ou artistas ficam obrigadas:

1.º A apresentar os seus alvarás de licença a qualquer
agente de policia ou autoridade administrativa que lhos
exigir;

2.º A participar, no prazo de quarenta e oito horas, á
repartição que lhes conceder o alvará, as mudanças de
residência e dos estabelecimentos que servirem.

Multa de 2 escudos aos infractores.

Art. 22.º O alvará perdido ou inutilizado substitui-se
por certidão do respectivo registo.

Art. 23.º As multas impostas por este regulamento sem-
pre que não forem pagas voluntariamente, dentro de oito
dias, serão cobradas correcionalmente. O seu produto
reverterá integral a favor do cofre de pensões da policia.

Art. 24.º Ficam pelo presente edital revogadas as dis-
posições em contrário.

Art. 25.º Este edital começa a vigorar três dias depois
de publicado no *Diário do Governo*.

Lisboa, 4 de Março de 1913.—O Governador Civil,
Daniel Rodrigues.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE ALCOUTIM

Edital

António José Ramos Faisca Caimoto, administrador do
concelho de Alcouthim.

Faço saber que em cumprimento do disposto no ar-
tigo 12.º, § 1.º, do decreto de 30 de Setembro de 1892,
durante o prazo de quinze dias, a contar da data da pu-
blicação deste edital no *Diário do Governo*, são convoca-
das as sociedades Mineira de Santa Bárbara, descobri-
dora da Mina de Cortes Pereiras, e António José Madeira
de Freitas e outros, proprietários das minas do Cerro de
Santa Bárbara, Cerro do Seixo Branco, Cortes Pereiras
e Eira do Brejo, freguesia desta vila; Maria da Soledade
e outros e José Joaquim Sant'Ana Madeira e outros, pro-
prietários das minas de Alcaria Queimada e Cova dos
Mouros, freguesia de Vaqueiros, deste concelho, ou seus
representantes, para assistirem á reunião da Junta da
avaliação provisória do imposto de minas deste distrito,
que há-de ter lugar na repartição do Governo Civil do
mesmo, no dia 12 de Maio próximo futuro, pelas treze
horas.

Administração do concelho de Alcouthim, em 8 de Março
de 1913.—E eu, *José Vasco da Silva*, secretário desta
administração, que o subscrevi.—*António José Ramos
Faisca Caimoto*.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

Até o dia 15 de Março próximo, ás treze horas e meia,
recebem-se propostas para a compra de 31.000 exempla-
res da segunda edição da *Tabuada* mandada, em tempo,
organizar pela Direcção Geral da Instrução Pública, os
quais podem ser vistos pelos interessados no armazém
de impressos deste estabelecimento.

No acto da apresentação das propostas devem os con-
correntes fazer, no cofre da Imprensa Nacional, o depó-
sito de 10\$000 réis, que será elevado ao definitivo de 10
por cento da importância da arrematação, por aquele dos
concorrentes cuja proposta fôr preferida.

Os exemplares da obra tem de ser retirados, e pagos,
no prazo de dez dias.

As propostas serão abertas no referido dia 15, ás ca-
torze horas, sendo feita a adjudicação a quem maior
preço oferecer, reservando-se, todavia, esta administra-
ção o direito de não aceitar nenhuma das propostas apre-
sentadas.

Não haverá licitação verbal.

Lisboa, em 26 de Fevereiro de 1913.—O Administra-
dor Geral, *Luis Derouet*.

CASA PIA DE LISBOA

A direcção deste estabelecimento, desejando contratar
um cidadão estrangeiro para o desempenho dum dos lu-
gares de prefeito desta Casa, contrato que, nos termos
do n.º 1.º do artigo 2.º do regulamento de 26 de Maio de

1911, não pode ter duração superior a cinco anos, manda
tornar público que, por espaço de vinte dias, que come-
çam em 1 e terminam em 20 de Março próximo futuro,
se recebem na repartição do expediente, dentro do refe-
rido prazo, das onze ás quinze horas, os documentos dos
interessados, que devem provar reunir os seguintes re-
quisitos:

1.º Não ter menos de vinte e cinco nem mais de trinta
e cinco anos de idade;

2.º Ter bom comportamento moral e cívico, atestado
pelo cônsul da sua respectiva nação, ou por pessoa idó-
nea de reconhecida probidade e conhecimento da direc-
ção;

3.º Possuir as indispensáveis habilitações e aptidão
para o desempenho desse lugar, preferindo-se o que já o
tenha feito em estabelecimentos similares do estrangeiro
ou nacionais.

A lotação do lugar é de 312 escudos anuais, casa,
cama e mesa.

Belem, em 27 de Fevereiro de 1913.—O Chefe da
Repartição do Expediente, *Manuel Francisco Limão*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Pelo cartório do segundo officio do juízo de direito desta
comarca, a cargo do escrivão abaixo assinado, pendem
seus termos uns autos de expropriação por utilidade pú-
blica, em que a Comissão Administrativa deste concelho
da Figueira da Foz requere a adjudicação dum terreno
medindo de superficie 6:215^m2,40, sito no Casal da Lapa,
freguesia desta cidade, que adquiriu por compra feita a
Maria da Conceição, solteira, maior, desta mesma cidade,
e aos menores Eugénio, Ernestina e Emilia, legalmente
representados por seu pai, António Cândido da Costa
Reis, de Lisboa, estes como proprietários dele e aquela
como sua usufrutuária; e porque foi depositada a impor-
tância do preço (1:000\$000 réis), afixaram-se éditos de
dez dias, citando todos os individuos que se julguem com
direito sobre o aludido terreno expropriado, para no
prazo de dez dias, a contar da publicação do segundo e
último destes anúncios, o virem deduzir nos termos da
lei.

Figueira da Foz, em 24 de Fevereiro de 1913.—O
Escrivão, *Augusto de Oliveira*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Pereira Machado*.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Nos termos do artigo 269.º do regulamento de 9 de
Dezembro de 1909, anuncia-se que ao concurso para o
preenchimento duma vaga de primeiro praticante do qua-
dro desta Administração Geral concorreram os candidatos
abaixo mencionados os quais foram admitidos ao mesmo
concurso.

Abílio Francisco da Silva.
António Fernandes.
Câncio dos Santos Peres.
Carlos Augusto Marques.
Ernesto Henriques de Paiva Simões.
Joaquim Serra Alves.
José António Fernandes.
Manuel António dos Reis.
Rodrigo Alberto da Silva.
Vergílio Alberto Azevedo.

As provas escritas serão prestadas no dia 15 do cor-
rente, pelas dez horas e meia, numa das salas desta
Administração Geral.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdên-
cia, em 10 de Março de 1913.—O Administrador Geral,
José Estêvão de Vasconcelos.

ARSENAL DA MARINHA

Direcção dos Depósitos

Perante o conselho administrativo desta Direcção se
abre praça no dia 26 do corrente mês, pelas treze horas,
para fornecimento de 6:000 toneladas inglesas de carvão
de pedra das minas do Almirantado Inglês, combustível
que não deverá produzir menos de 7:000 calorías..

Depósito provisório 1:000\$000 réis.

Os concorrentes devem apresentar as suas propostas,
conforme o modelo que lhes será fornecido, em carta
fechada e lacrada, até as quinze horas do dia 25 do
corrente mês, na secretaria desta Direcção, onde se pres-
tam esclarecimentos em todos os dias úteis, das doze ás
dezasseis horas, e se acham patentes as respectivas con-
dições.

O depósito provisório será effectuado no acto da aber-
tura das propostas.

Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha,
em 9 de Março de 1913.—O Secretário, *Tancredo Mo-
rais*, guarda-marinha da Administração Naval.

COUDELARIA NACIONAL

Venda de pinheiros

Faz-se público que no dia 21 do corrente, pelas 13 ho-
ras, se procederá, na Coudelaria Nacional, Vale de San-
tarém, á arrematação em hasta pública, sem base de li-
citação, dos pinheiros do Curral das Cabras e doutros
dispersos, pertencentes á mesma Coudelaria.

As condições acham-se patentes na Secretaria da Cou-
delaria e na Direcção dos Serviços de Sanidade Pecua-

ria, no Ministério do Fomento, todos os dias úteis, das
11 ás 17 horas, onde poderão ser examinados.

Coudelaria Nacional, 7 de Março de 1913.—O Direc-
tor, *Alberto Saraiva da Silva Monteiro*.

CAMINHOS DE FERRO DO SUL E SUESTE

Serviço da secretaria

Secção do pessoal

Concurso para admissão de praticantes do Serviço do Movimento

Faz-se público que as sessões da junta médica, a que
devem ser submetidos os candidatos a este concurso, de-
verão effectuar-se no edificio desta Direcção, em Lisboa,
Largo de S. Roque, 23, pelas onze horas dos próximos
dias 17, 18, 19 e 20 de Março corrente.

As referidas sessões apenas devem comparecer os can-
didatos abaixo indicados que, por serem filhos de empre-
gados ou disporem de maiores habilitações que exame do
2.º grau de instrução primária, se encontram nas condi-
ções de preferência estabelecidas no § 1.º do artigo 62.º
do Regulamento Geral das Direcções dos Caminhos de
Ferro do Estado, aprovado por decreto de 16 de Novem-
bro de 1899:

- 1 José Luís de Oliveira.
- 2 Baltasar Ribeiro Capela Bolina.
- 3 Francisco Catalão Vieira Lapa.
- 4 José da Conceição Ramos.
- 5 José dos Santos Carreto.
- 6 Reinaldo da Conceição Lourinho.
- 7 Mário Manchego Lavadinho.
- 8 António Lopes Guerra.
- 9 José Ramos.
- 10 Brancisco Martins Guerreiro.
- 11 José Ferreira Marques da Cunha Júnior.
- 12 Armando José Simões.
- 13 José Ramires Viana Lopes.
- 14 Manuel Jesuino Júnior.
- 15 Henrique José Moreira.
- 16 Aires Joaquim das Dores.
- 17 João Basílio da Costa Rosa.
- 18 Jaime Rodrigues Grave.
- 19 Francisco Saraiva Fernandes.
- 20 Manuel da Encarnação Peres.
- 21 José António de Carvalho.
- 22 Francisco José Dias Júnior.
- 23 Emídio José Ferro dos Santos.
- 24 Joaquim Maximiano Palmeiro.
- 25 António Joaquim Marinheiro Júnior.
- 26 João Henriques Albino.
- 27 José Augusto Parelho.
- 28 João Carlos Costa.
- 29 António Duarte de Matos.
- 30 José Joaquim Braga Alvares de Mascarenhas.
- 31 Carlos de Azevedo.
- 32 Augusto António Rosa de Abreu.
- 33 António de Jesus Fidalgo.
- 34 Ernesto Mira.
- 35 António do Carmo Ribeiro.
- 36 Alexandre Lopes Quintino.
- 37 Francisco Martins Entrudo Júnior.
- 38 António Carlos Monteiro.
- 39 Henrique da Silva Costa Ribeiro.
- 40 António Francisco de Aguiar.
- 41 José Dias Palmela.
- 42 Acindino Cardoso Gama.
- 43 Armando Acácio Rodrigues da Silva.
- 44 Valério dos Reis.
- 45 Manuel Joaquim Sant'Ana Raimão.
- 46 Augusto Cândido de Almeida.
- 47 José Eduardo Pereira.
- 48 Salvador de Oliveira Coruche.
- 49 José Cândido Horta.
- 50 António Cabrita.
- 51 Joaquim Manuel Pascoal.
- 52 José Rodrigues Coelho.
- 53 Mário Ferreira da Silva Veiga.
- 54 António Bernardo Pinheiro.
- 55 Renato Edmundo Alvarenga Passos.
- 56 Manuel Filipe Pontes de Oliveira.
- 57 João da Gama Pimentel.
- 58 Luís António Coêlho.
- 59 Joaquim Dores Costa.
- 60 Francisco Guerreiro Murta.
- 61 Joaquim António Rodrigues.
- 62 Alfredo Domingos Macau.
- 63 António Domingos Macau.
- 64 José Ventura Arez Pinto.
- 65 Joaquim José das Dores.
- 66 João Antunes Brás.
- 67 José Tomé de Oliveira.
- 68 Jorge Fernandes Teixeira.
- 69 Francisco Albino.
- 70 Luís Guerreiro Martins.
- 71 José Francisco de Carvalho Terlim.
- 72 Manuel António de Sousa.
- 73 João Baptista Repenicado.
- 74 Octávio de Almeida Arrotea.
- 75 Manuel Hilário dos Santos.
- 76 José Francisco Candéias.
- 77 António Augusto Moura.
- 78 Américo Baptista Murteira.
- 79 Miguel Campos Casais.

- 80 António Lino de Brito.
- 81 João da Silva Araújo.
- 82 Jorge de Vasconcelos Rodrigues.
- 83 José Carvalho Pereira.
- 84 João Miguel Romão.
- 85 João Manuel Conde Matos.
- 86 José Henrique Maurício da Costa.
- 87 Alfredo Francisco Tavares.
- 88 Luís Inácio Martins.
- 89 José Diogo Barão.
- 90 Alberto Virgínio Baptista.
- 91 Rodrigo Augusto de Carvalho.
- 92 Carlos Alberto Pinto da Rocha.
- 93 José de Sousa Salgadinho.
- 94 José António de Assis Baptista.
- 95 António Veiga.
- 96 José João Martins Júnior.
- 97 Francisco de Paula Andrade Neves.
- 98 Francisco António Padinha Raimundo.
- 99 José Inácio Guerreiro.
- 100 António José de Barros.
- 101 Feliciano José.
- 102 Eliseu Piteira de Almeida Martins.
- 103 Remígio Afonso Fernandes.
- 104 António Ladislau de Assis Lima Pires.
- 105 João Rodrigues Videira.
- 106 Alberto da Encarnação Moleiro.
- 107 José Preto Chagas.
- 108 Edmundo Vicente de Jesus Gomes.
- 109 Luís Martins.
- 110 José Fernandes Júnior.

Na sessão que tiver lugar em 17 de Março corrente, deverão comparecer os candidatos acima indicados, sob os n.ºs 1 a 30 inclusive; na sessão de 18 do corrente, os indicados sob os n.ºs 31 a 60 inclusive; na de 19 do corrente, os sob os n.ºs 61 a 90 inclusive; e na de 15 do corrente, os sob os n.ºs 91 a 110.

Para os candidatos chamados à junta médica e que morrem em localidades servidas pelas linhas destes caminhos de ferro, serão enviados passes de ida e volta a Lisboa, os quais poderão ser por eles requisitados aos chefes das estações mais próximas.

Os requerimentos dos restantes candidatos não podem ser tidos em consideração, por virtude de já serem em número muito superior ao das vagas, os indivíduos que se encontram nas condições de preferência acima indicadas. Ficam, pois, por esta forma, convidados os indivíduos referidos a retirarem dentro do prazo de noventa dias, a contar da data deste anúncio, os documentos com que instruíram os seus requerimentos, pois que, findo esse prazo, não pode esta direcção responsabilizar-se pela sua conservação.

Lisboa, 8 de Março de 1913.—O Engenheiro-Director, *Artur Augusto Mendes*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 6 de Março de 1913

Entradas

Vapor inglês «Andorinha», de Liverpool.
Vapor norueguês «Santiago», de Bergen.
Vapor alemão «Tetuan», de Rotterdam.
Vapor inglês «Península», de Gibraltar.
Vapor inglês «Desna», de Southampton.
Vapor espanhol «Mar Cáspio», de New-Castle.
Vapor italiano «Emmanuel Acame», de Marselha.
Vapor holandês «Orange», de Batávia.
Vapor italiano «Veniero», de Palermo.

Saídas

Vapor inglês «Zurbaran», para Londres.
Vapor francês «Alfonse Conseil», para Oran.
Vapor holandês «Orange», para Amsterdam.
Vapor inglês «Desna», para Buenos Aires.
Vapor sueco «Eros», para Goole.
Vapor holandês «Vesta», para Amsterdam.
Vapor espanhol «Santa Eugénia», para Bordéus.
Vapor espanhol «Quince», para Bilbau.
Vapor alemão «Hércules», para Rotterdam.
Vapor alemão «Mercur», para Bremen.
Capitania do porto de Lisboa, em 7 de Março de

1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Luz (Foz do Douro)

Em 7 — Entradas: lugre português «Tentador», iate inglês «Gladys».

Saídas: vapores portugueses «Azevedo Gomes» e «Cisne»; «Loch», «Laggan», «Arrábida»; noruegueses «Gerda» e «Geiranger»; francês «Breiz».

Fora da barra ficam os vapores noruegueses «Garibald», português «Constância», uma chalupa e uma barca.
Vento S. fresco, mar um pouco agitado.

Figueira da Foz

Em 7 — Não houve movimento.
Mar de vaga grossa, céu nublado.
Vento WSW. fraco.

Barómetro 796°, termómetro 15°,5.

Vila Real de Santo António

Em 7 — Entrou o vapor norueguês «Thorso», de Gibraltar.

Saiu o vapor norueguês «Baldwin», para Ghent.
Mar pouco agitado, vento SSE. fraco.

Leixões

Em 7 — Entrou o paquete inglês «Hildebrand».

Saídas: paquete alemão «Patalia», vapor inglês «Lewisham», iate inglês «Gladys», lugre norueguês «Tentador».

Continuam fundeados: vapores inglês «Oporto», francês «Saint Paul», espanhol «Finisterre», canhoneira portuguesa «Limpopo».

Vento S. moderado.

Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 7 de Março de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamin Pinto de Carvalho*.

OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorológico internacional

Sábado, 8 de Março de 1913

Estações		Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
		Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Tempe- ratura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milíme- tros	Temperaturas extremas			
								Máxima	Mínima		
Portugal	Montalegre	764,3	9,0	WSW.	Enc., ch.	-	10,0	15,2	7,4		
	Gerez	766,3	10,4	C.	Encoberto	-	2,0	15,3	9,3		
	Moncorvo	766,6	11,1	ESE.	Encoberto	Chão	10,0	15,0	11,0		
	Pôrto	-	5,5	S.	Enc., nev.	-	0,0	8,9	4,4		
	Guarda	766,9	1,0	SE.	Encoberto	-	1,0	8,0	1,0		
	Serra da Estrêla	765,3	11,2	SSE.	Nublado	-	3,0	15,5	4,9		
	Coimbra	766,4	9,0	ESE.	Enc., ch.	-	9,0	17,0	9,0		
	Tancos	767,6	9,1	ESE.	Encoberto	-	0,0	12,3	6,4		
	Campo Maior	766,9	10,9	S.	Encoberto	-	0,0	17,3	-		
	Vila Fernando	764,2	13,4	SW.	Encoberto	-	14,0	15,8	12,0		
	Cintra	764,3	14,2	SSW.	Nublado	Vaga	7,0	16,5	12,8		
	Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Vendas Novas	767,1	9,7	SE.	Encoberto	-	0,0	16,0	8,1		
	Evora	766,5	11,2	SSE.	Encoberto	-	0,0	17,7	8,1		
	Beja	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Lagos	767,5	14,0	C.	Muito nublado	Chão	0,0	17,0	10,0		
	Faro	766,3	14,8	S.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	17,0	10,0		
	Sagres	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Horta	770,0	13,5	ESE.	Encoberto	Chão	0,0	18,0	13,0		
	Ilha dos Açores (7 e 21)	Angra	767,7	11,6	NE.	Nublado	Chão	0,0	17,0	13,0	
	Ilha da Madeira (7 e 21)	Ponta Delgada	769,3	16,0	WNW.	Enc., ch.	Chão	inf. 0,5	18,0	10,0	
	Cabo Verde (9 e 21)	Funchal	762,9	22,3	NNE.	Muito nublado	Chão	0,0	24,0	19,0	
		S. Vicente	-	-	-	-	-	-	-	-	
		S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Corunha	766,9	8,2	NNE.	Enc., ch.	Vaga	6,0	14,0	7,0	
	Iguelo	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Barcelona	-	-	-	-	-	-	-	-		
Espanha (8 e 16).	Madrid	769,2	5,9	C.	Nublado	-	0,0	17,0	4,0		
	Málaga	-	-	-	-	-	-	-	-		
	S. Fernando	768,5	9,3	E.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	20,0	8,0		
	Tarifa	767,6	13,2	E.	Encoberto	Plano	0,0	15,0	14,0		
	Gris Nez	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Saint-Mathieu	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Ile d'Aix	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Biarritz	-	-	-	-	-	-	-	-		
França (7 e 18)	Perpignan	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Sicié	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Nice	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Clermont	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Paris	-	-	-	-	-	-	-	-		
Inglaterra (7 e 18).	Valentia	772,1	5,6	WNW.	Encoberto	Pequena vaga	2,8	7,8	2,8		
	Oran	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Alger	-	-	-	-	-	-	-	-		
Argélia (7 e 18)	Túnis	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Sfax	-	-	-	-	-	-	-	-		

Observações no dia 7 de Março de 1913

Temperatura máxima, 16,5; mínima, 10,2; média, 12,8; horas de sol descoberto, 5 horas e 21 minutos; evaporação, 1,7 milímetros; chuva total, 0,0 milímetros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente desceu a pressão entre 4,2 milímetros e 11,9 milímetros, com aumento de temperatura e vento em geral fraco, dos quadrantes do S.

Nos Açores subiu o barómetro cerca de 7,5 milímetros e no Funchal desceu a mesma quantidade.

Vê-se pelo traçado das isóbaras que o centro de alta pressão que ontem estava indicado no Mediterrâneo passou para o N. dos Açores, estando as mais baixas a S. da península.

Observatório do Infante D. Luís.—O Director, *J. Almeida Lima*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Minério de ferro de Aliseda até Cáceres para Alcântara-Mar

1.º Aditamento à tarifa especial interna n.º 8 de pequena velocidade

A partir de 15 do corrente é ampliado aos transportes de minério de ferro, procedentes das estações de Aliseda até Cáceres, ambas inclusive, da linha de Madrid a Cáceres e a Portugal, o preço especial F do § 2.º da tarifa especial interna n.º 8 de pequena velocidade.

Em tudo que não seja contrário ao que dispõe o presente aviso, ficam em vigor as condições da referida tarifa especial n.º 8.

Lisboa, 6 de Março de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Fornecimento de materiais de correaria

No dia 24 de Março, pelas catorze horas, na Estação Central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de materiais de correaria.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as dez horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 6 de Março de 1913.—O Director Geral da Companhia, *L. Forqueno*.

Horário dos comboios

Nos dias 15, 19 e 22 de Março e 9, 12, 16, 19, 23 e 26 de Abril de 1913, será suprimido o comboio omnibus n.º 127 que, segundo o cartaz-horário D 124 em vigor, parte de Torre das Vargens para Badajoz às 21.14.

Em seu lugar effectuar-se há nos dias acima indicados o comboio n.º 125 que fará serviço de passageiros das três classes, no mesmo percurso, com a seguinte marcha:

Torre das Vargens	Partida	20-32
Chança	"	20-51
Mata	"	21-02
Crato	"	21-20
Portalegre	"	21-47
Assumar	"	22-02
Santa Eulália	"	22-23
Elvas	"	22-53
Badajoz	Chegada	23-14

Lisboa, 4 de Março de 1913.—O Director Geral, *L. Forqueno*.

MONTEPIO GERAL

Pensões

Perante a direcção habilita-se D. Maria Ermelinda de Faria Pereira de Luna Pery de Linde de Sousa Coutinho, residente em Lisboa, como única herdeira à pensão anual de 180.000 réis, legada por seu marido, o sócio n.º 11.480, Mário do Sá Chaves de Sousa Coutinho e Figueiredo Pinto.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perflhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 3 de Março de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*.

Perante a direcção habilitam-se D. Maria dos Santos, por si e como representante de seus filhos menores, Joaquim, José e Manuel, residentes em Faro como únicos herdeiros à pensão anual de 100.000 réis, legada por seu marido e pai, o sócio n.º 8.207, Manuel Inácio Nugas.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perflhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa, e escritório do Montepio Geral, em 6 de Março de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*.

Mesa da assembleia geral

Por ordem de S. Ex.ª o Sr. presidente da mesa da assembleia geral é convocada a mesma assembleia para se reunir no dia 12 do corrente mês, pelas vinte e meia horas, na sede deste montepio, sendo a ordem dos trabalhos a continuação da que estava dada para o dia 28 do mês findo.

1.º Discutir e votar as conclusões 2.º e seguintes do parecer do conselho fiscal, respectivo ao relatório e contas da gerência de 1912;

2.º Resolver sobre a oportunidade da discussão dos pareceres da comissão que apreciou as propostas para a criação de sucursais e do projecto do regulamento.

Lisboa e sala das sessões da assembleia geral do Montepio Geral, em 5 de Março de 1913.—O Primeiro Secretário da Mesa, *João Ferreira Craveiro Lopes de Oliveira*.

ANÚNCIOS

COMARCA DE POMBAL

1 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do quinto officio, corre acus termos um inventário orfanológico por óbito de José Fernandes das Neves, que foi do lugar da Rinha de Baixo, freguesia de Pombal; e achando-se ausentes em parte incerta os coerdeiros António Fernandes das Neves, solteiro, maior, e José António

de Oliveira, casado com Conceição das Neves, dos Motes, são os mesmos editalmente citados para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, virem deduzir seus direitos e assistir a todos os termos até final do presente inventário.

Pombal, em 5 de Março de 1913.—O Escrivão, *António José de Sousa Júnior*. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Pereira e Sola*. (1:766)

2 Pelo juízo de direito da 2.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Almeida Fernandes, nos dias 16, 18 e seguintes do corrente mês, às doze horas, na Avonida da Liberdade n.º 190, 3.º andar, se há de proceder à venda e arrematação, em hasta pública, a quem mais der sobre o preço da respectiva avaliação, de diferentes bens móveis pertencentes ao casal inventariado do Cipriano Ribeiro Caleia e D. Maria Celeste Caleia, em que é cabeça de casal Pedro Augusto Caleia.

Lisboa, em 5 de Março de 1913. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 2.ª vara civil, *Nunes da Silva*. (1:768)

3 No juízo de direito da comarca de Felgueiras, cartório do escrivão do segundo officio, corre éditos de trinta dias, citando, nos termos do § 3.º do artigo 696.º do Código do Processo Civil, os interessados, Luís Carlos de Sousa Teixeira e Aparício de Sousa Teixeira, ambos solteiros, púberes, ausentes em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para, por si ou seu bastante procurador, assistirem, até final, a todos os termos e autos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, D. Emilia Rosa Teixeira, casada e moradora que foi no lugar da Quinta, da freguesia de Bande, da dita comarca, e nele deduzir os seus direitos.

Felgueiras, 18 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão, *José Mendes Alçada Alves Pader*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Aguilar*. (1:769)

CONCURSO

4 A Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho do Ponte do Sor, devidamente autorizada, faz público que, por espaço de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, se acha aberto concurso para provimento do partido médico da freguesia de Galveias, deste concelho, com o vencimento anual de 400.000 réis. Os concorrentes deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria da Câmara, durante o referido prazo, instruídos com todos os documentos legais.

Ponte do Sor, 6 de Março de 1913.—O Presidente, *Adolfo Gustavo de Mendonça*. (1:759)

5 Pelo juízo comercial da comarca de Chaves, cartório do escrivão abaixo assinado, e nos autos da acção de dissolução de sociedade comercial, em que é autor Teodósio Alvares da Silva Basto, solteiro, maior, negociante desta vila de Chaves, e réu Roque de Jesus Gonçalves, solteiro, maior, corre éditos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Governo*, citando o réu Roque de Jesus Gonçalves, residente em parte incerta, para responder na primeira audiência, posterior a aquele prazo ver acusar a citação, e marcar o prazo legal para contestar a mesma acção, sob pena de revelia, seguindo-se os mais termos legais.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, salvo se essas dias forem feriados, porque, sendo-o, passam para a audiência seguinte, por dez horas, no Tribunal Commercial desta vila.

Chaves, 27 do Fevereiro de 1913.—O Escrivão, *Adolfo Augusto de Magalhães*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Comércio, *Costa Vas*. (1:762)

EDITOS DE TRINTA DIAS

6 Pelo juízo de paz do distrito de Esposende e respectivo cartório, corre éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando Manuel Pimenta Dias, Fernando Pimenta Dias, casados, Erminda Martins de Oliveira, Laurinda Pimenta, solteiras, Florinda Pimenta, viúva, e António José Pimenta e mulher, Ana Maria Lopes, residentes que foram na freguesia de Gemeses, e hoje em parte incerta, para no prazo de cinco dias, depois de findos os éditos, pagarem a quantia de 39.375 réis, na execução de sentença que contra eles e outros move António Joaquim da Silva, solteiro, maior, comerciante da freguesia de Rio Tinto, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, no referido prazo, ficar devolvido o direito de nomeação ao exequente e seguir a execução seus termos ulteriores.

Esposende, 4 de Março de 1913.—O Escrivão, *Emílio Bernardino Moreira*.

Verifiquei.—O Juiz de Paz, *Palmeiro*. (1:753)

COMARCA DE FORNOS DE ALGODRES

7 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do primeiro officio, Andrade, e nos autos civis de acção com processo especial, proposta pelo Padre António Saraiva Freire Cabral, solteiro, maior, pároco, residente na vila das Caldas da Rainha, corre éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, chamando todas as pessoas que se possam considerar com direito ao recebimento da quantia 500 escudos, que por escritura de 25 de Novembro de 1899, lavrada na nota do então tabelião Rafael Apolinário Ferreira da Silva, de Mangualde, a juízo de 7 por cento ao ano, o mesmo Padre António Saraiva Freire Cabral se constituiu devedor ao menor José, falecido nas Chãs de Tavares, filho de Márcia Cabral Sacadura, então solteira, maior, cujo pagamento era obrigado a fazer na mesma povoação das Chãs de Tavares, desta comarca, para dentro daquele prazo dos éditos virem deduzi-lo, sob pena de ser consignada em depósito

judicialmente, a fim de desde logo o dito devedor ficar quite da sua responsabilidade.

Fornos de Algodres, em 3 de Março de 1913.—O Escrivão, *Andrade*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Domingos Amaral*. (1:752)

8 Pelo juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão Vieira de Sousa, e nos autos de inventário orfanológico, por falecimento de Domingos Francisco da Silva, que foi morador em S. Vicente de Louredo, corre éditos de trinta dias, contados da última publicação deste anúncio, a citar os interessados Manuel Francisco da Silva, solteiro, maior, e seus irmãos José Francisco da Silva e António Francisco da Silva, solteiros, menores púberes, todos filhos do inventariado, e ausentes em parte incerta do Brasil, para assistirem aos termos do mesmo inventário, sob pena de revelia.

Feira, em 4 de Março de 1913.—O Escrivão, *José Vieira de Sousa*.

Verifiquei.—*Matoso*. (1:750)

CONCURSO

9 A comissão administrativa da Misericórdia e Hospital de S. Marcos de Braga, superiormente autorizada, faz público que, por espaço de trinta dias, contados da última publicação deste no *Diário do Governo*, se acha aberto concurso para o provimento dos lugares de tesoureiro e de segundo amanuense da secretaria, este com o vencimento anual de 250 escudos e aquele com o de 1 por cento da receita por ele cobrada, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos, doações, heranças ou legados, ambos sujeitos às deduções legais, e com as obrigações constantes do respectivo estatuto e regulamento e de quaisquer outras que as mesas de futuro determinarem.

Os concorrentes tem de juntar ao requerimento, que deve ser por eles escrito e assinado, sendo a letra e assinatura reconhecida por tabelião, além dos documentos determinados no decreto de 24 de Dezembro de 1892, quaisquer outros que provem a sua boa conduta e habilitações.

Os requerimentos devem ser apresentados até as quinze horas do dia em que terminar o concurso.

Braga e Secretaria da Misericórdia do Hospital de S. Marcos, 6 de Março de 1913.—O Provedor, *Alfredo Augusto Lial*. (1:749)

CITAÇÃO

10 Pelo juízo de direito da 4.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Pinho, corre éditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando os legatários abaixo designados, para assistirem, sob pena de revelia, a todos os termos até final, do inventário de maiores a que se procede por óbito de D. Maria Francisca Benedita do Resgate Vasconcelos e Sousa, moradora que foi no Caminho do Forno de Tejo, n.º 50, 2.º andar, freguesia dos Anjos desta cidade, devendo nesse processo deduzir os seus direitos.

Legatários: O Coronel de Estado Maior, Abel Acácio de Almeida Botelho, e a sua mulher, D. Virginia de Alcântara Pinto Guedes Botelho, e José Cabral do Abreu Vital, ausentes de Lisboa.

Passado em Lisboa, aos 5 de Março de 1913.—Eu, *Francisco Rebelo de Pinho Ferreira*, escrivão que o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães*. (1:745)

COMARCA DE LEIRIA

11 Pelo cartório do segundo officio do juízo de direito desta comarca, corre éditos de trinta dias, contados da última publicação anunciativa, citando Luís Inácio e sua mulher, cujo nome se ignora, e Maria da Encarnação e seu marido, António Rodrigues, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para, como herdeiros, assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que pelo mesmo cartório se procede por óbito de seu pai e sogro, Francisco Inácio, que foi de Cavalinhos, freguesia de Maceira, desta comarca, e nele deduzirem, querendo, os seus direitos, sob pena de revelia e sem prejuízo do seu andamento.

Pelo presente são citados quaisquer interessados ou credores incertos.

Leiria, 27 de Novembro de 1912.—O Escrivão, *João Pereira Gomes*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Fonseca*. (1:746)

EDITOS DE SESENTA DIAS

12 Pelo juízo de direito da 2.ª vara civil desta comarca, nos autos de acção ordinária, em que é autor José Alves de Sousa, desta cidade, e réus Ana Pacheco Pinto, também conhecida por Ana Pacheco Pinto Fernandes, da freguesia de Santa Marinha de Rebordões, comarca de Ponte de Lima, e José Ferreira da Silva, ausente em parte incerta do Brasil, corre éditos de sessenta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar o réu referido, José Ferreira da Silva, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao termo do prazo dos éditos, ver acusar a sua citação para poder prosseguir contra ele e a referida Ana a mesma acção, visto que ela se encontrava parada há mais dum ano no cartório, sem que as partes promovessem o seu andamento.

As audiências neste juízo fazem-se todas as terças e sextas-feiras, não sendo dias feriados, porque sendo-o fazem-se nos immediatos e sempre por dez horas, no tribunal judicial desta comarca, em S. João Novo.

Pórtio, 22 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *João Baptista de Carvalho*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Aires Garrido*. (1:756)

13 Pelo tribunal da 2.ª vara comercial da comarca de Lisboa, cartório do segundo officio, corre éditos de oito dias, a contar da última publicação do presente anúncio, citando os credores à falência de Raúl Enes Ramos e o pró-

prio falido, para dentro dos cinco dias, posteriores ao prazo dos éditos, dizerem acerca das contas apresentadas pelo administrador da mesma falência, Álvaro de Sousa Lima.

Lisboa, 4 de Março de 1913.—O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Paiva*. (1:760)

14 Pelo juízo de direito da comarca de Cantanhede, cartório do escrivão do quarto officio, Braga, a requerimento de Manuel Monteiro da Silva, casado, proprietário, do lugar do Zambujal, freguesia de Cadima, corre éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, citando Manuel Maria Monteiro da Silva, casado, do mesmo lugar, ausente em parte incerta, nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência do mesmo juízo, posterior a aquele prazo, ver acusar esta citação e seguir os mais termos duma acção ordinária, proposta contra ele e sua mulher, pelo requerente, pela qual acção este pretende que o citando, e sua dita mulher, lhe paguem o capital correspondente em moeda portuguesa, a 700.000 réis, moeda brasileira, ao câmbio de 315 por cento, juros de 1 por cento ao mês, a contar de 25 de Abril de 1911, despesas com a cobrança deste crédito, incluindo 20 por cento do mesmo para honorários de advogado; capital aquele que o referido requerente emprestou por diversas vezes no Brasil, ao dito citando, sob pena de revelia.

Declara-se que as audiências ordinárias se fazem no mesmo juízo, no tribunal judicial da vila de Cantanhede, sito na Praça da República, todas as segundas e quintas-feiras, de cada semana, pelas dez horas, não sendo feriado, porque sendo-o, se fazem nos dias immediatos, se não forem também feriados.

Cantanhede, 1 de Março de 1913.—O Escrivão, *Delphin José Rodrigues Braga*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Teixeira de Queiroz*. (1:754)

15 Neste juízo, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico por óbito de Severiano Gonçalves Preza, casado, e morador que foi na freguesia de Gontinhães, desta comarca, citam-se, por éditos de trinta dias, para todos os termos do mesmo inventário, sem prejuízo do seu seguimento, os interessados Vitória Maria Gonçalves Preza e marido José Alves Velho, Manuel José Mateus Gonçalves Preza e mulher, Maria Gonçalves Preza, Teresa de Jesus Gonçalves Preza, viúva, Carlos Cândido Gonçalves Preza e mulher, Carmen Gonçalves Preza, Francisco José Gonçalves Preza e mulher, Guilhermina Gonçalves Preza e Joaquim Raimundo Martins Vieira, casado, todos ausentes em parte incerta na América.

Caminha, 22 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão de Direito, *Abreu Brandão*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *A. Ribeiro*. (1:761)

16 Pelo juízo de direito da 1.ª vara civil de Lisboa, cartório do escrivão Kemp Serrão, se instaurou e corre seus termos um processo de justificação avulsa para habilitação de herança, em que é justificante D. Maria Luísa Guilherme de Sousa Falcão, viúva, proprietária, desta cidade, pelo qual esta pretende habilitar-se como única herdeira de seu marido, José de Almeida Vidal, natural da freguesia de S. Paulo, desta cidade, e falecido na sua residência, que foi nesta mesma cidade, na Rua António Maria Cardoso n.º 25, 2.º andar, no dia 3 de Fevereiro do corrente ano, no estado de casado, segundo e regime dotal, com a justificante, sem deixar descendentes nem ascendentes vivos, nem testamento, habilitação esta para todos os efeitos legais, e em especial para haver a si e fazer registar e averbar em seu nome todos os bens, direitos e acções que pertencerem ao falecido seu dito marido.

E pelo presente corre éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando quaisquer interessados incertos que se julgarem com direito a impugnar a pretendida habilitação, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos éditos, verem acusar a citação e aí assinar-se-lhes o prazo legal para contestarem, querendo, sob pena de revelia.

Verifiquei.—O Juiz da 1.ª vara civil, *J. Mota*. (1:757)

17 Pelo juízo de direito da 4.ª vara, cartório do escrivão abaixo assinado, pretende João António dos Santos, solteiro, maior, residente nesta cidade, à Rua da Palma n.º 284, 3.º andar, ser julgado único e universal herdeiro testamentário de D. Mariana Carolina Augusta do Calça e Pina, que faleceu nesta cidade, na casa acima mencionada, sem ascendentes nem descendentes no estado de viúva de João Alberto Teixeira, e com testamento, no qual institui seu único e universal herdeiro o referido justificante, isto para todos os efeitos legais e especialmente para lhe serem averbados os papéis de crédito, e títulos, e registados a seu favor, nas conservatórias respectivas os bens e direitos imobiliários da mesma herança.

São pois pelo presente citados por éditos de trinta dias que se começam a contar da publicação do segundo e último anúncio quaisquer pessoas incertas que pretendam impugnar a presente habilitação com assistência do Ministério Público, para na segunda audiência, posterior ao prazo dos éditos, verem acusar a citação e na terceira seguinte deduzirem quaisquer impugnações que tiverem, sob pena de revelia.

As audiências deste juízo fazem-se em todas as terças e sextas-feiras, não sendo aqueles dias feriados, porque sendo-os se fazem nos dias immediatos e em qualquer deles pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial desta comarca, sito na Rua Nova do Almada, desta cidade.

Lisboa, 4 de Março de 1913.—O Escrivão, *Mariano de Melo Vieira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 4.ª vara, *Oliveira Guimarães*. (1:767)

MONTEPIO GERAL**Caixa Económica**

18. Perante a direcção deste Montepio correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros interessados que se julguem com direito ao levantamento do depósito n.º 84:025, feito por Francisco Marcelino da Veiga na Caixa Económica deste Montepio e requerido por D. Maria Martins da Veiga, na qualidade de viúva do depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será resolvida esta pretensão.

Lisboa, e Montepio Geral, em 7 de Março de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*. (1:772)

MONTEPIO GERAL**Caixa Económica**

19. Perante a direcção deste Montepio correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros interessados que se julguem com direito ao levantamento do depósito n.º 26:573, feito na Caixa Económica deste Montepio por D. Matilde Augusta Correia Neves de Baracho e requerido por D. Maria Benedita Correia Neves, na qualidade de herdeira legatária da depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será resolvida esta pretensão.

Lisboa, e Montepio Geral, em 3 de Março de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*. (1:773)

MONTEPIO GERAL**Caixa Económica**

20. Perante a direcção deste Montepio correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros interessados que se julguem com direito ao levantamento da parte que lhes pertencer no saldo do depósito n.º 16:224, feito por Antonio Virgolino de Oliveira, na Caixa Económica deste Montepio, e requerido por Laura do Carmo Oliveira, Afelina do Carmo Oliveira e Georgina do Carmo Oliveira, na qualidade de filhas do depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será resolvida esta pretensão.

Lisboa, e Montepio Geral, em 6 de Março de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*. (1:774)

MONTEPIO GERAL**Caixa Económica**

21. Perante a direcção deste Montepio correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros interessados que se julguem com direito ao levantamento do depósito n.º 11:645, feito por Joaquim José de Sousa Figueiredo, na Caixa Económica deste Montepio, e requerido por Otelio Fidelino de Sousa Figueiredo e Fidelino de Sousa Figueiredo, na qualidade de filhos do depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será resolvida esta pretensão.

Lisboa, e Montepio Geral, em 6 de Março de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*. (1:775)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS LISBONENSE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 600:000\$000 réis

22. Convido os Srs. Accionistas, membros da assembleia geral, a comparecer na reunião ordinária, que terá lugar pelas oito horas da noite de segunda-feira 24 do corrente, no Coliseu de Lisboa, na Rua da Palma, para, em conformidade com o artigo 22.º dos estatutos, se discutir e votar o relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal relativo ao ano de 1912 e proceder-se às eleições gerais.

Lisboa, em 8 de Março de 1913.—O Presidente da Assembleia geral, *António Francisco Ribeiro Ferreira*. (1:778)

COMPANHIA FIAÇÃO PORTUENSE

Fábrica de Fiação e Tecidos de Algodão

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

23. Na falta de presidente e vice-presidente da assembleia geral, convido os Srs. Accionistas a comparecer na reunião ordinária, que tem de efectuar-se no escritório desta Companhia, à Rua do Montebelo, n.º 1, no dia 19 do corrente, pela uma hora da tarde, a fim de serem discutidos o votados o relatório da direcção e o parecer do conselho fiscal referentes ao ano de 1912 e proceder-se a eleições gerais.

Porto, em 4 de Março de 1913.—O Secretário, *António Ferreira da Costa Guimarães*. (1:802)

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS DO PORTO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Assembleia geral

24. Por ordem do Ex.º Sr. presidente, convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinária, no dia 24 do corrente, pela uma hora da tarde, no escritório da Companhia, Rua do Montebelo, n.º 53.

O fim da reunião é a discussão e votação do relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal, e eleição para todos os cargos da Companhia.

Porto, 9 de Março de 1913.—O Segundo Secretário da Assembleia Geral, *Jose Joaquim Guimarães Júnior*. (1:777)

25. Atendendo aos poderosos motivos alegados por Manuel Henriques Pereira, solteiro, maior, proprietário, natural da freguesia da Figueira, concelho de Penacova, e residente em Mogambique, e Maria da Conceição Fonseca, solteira, doméstica, natural e residente na referida freguesia da Figueira, parentes em terceiro grau da linha colateral:

Manda o Governo da República Portuguesa

que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação desta no *Diário do Governo*, sem o que não produzirá efeitos.

Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1913.—O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*. (1:788)

COMPANHIA DE SEGUROS BONANÇA

Capital 1.568:000\$000 réis

26. A direcção anuncia aos Srs. accionistas que o pagamento do dividendo do ano de 1912 na razão de 8\$000 réis por cada acção, votado pela assembleia geral, em sessão de 8 do corrente, começa no próximo dia 10 até o dia 15 das onze às duas horas da tarde, nos dias úteis e depois em todas as quintas-feiras seguintes às mesmas horas.

Os Srs. accionistas do Porto podem receber os seus dividendos na delegação da Companhia naquela cidade, Rua Mousinho da Silveira, n.º 47.

Lisboa, 8 de Março de 1913.—Pela Companhia de Seguros Bonança, os Directores, *Eduardo Augusto Pereira* — *Augusto Freire*. (1:796)

COMPANHIA COMERCIAL DE ANGOLA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

27. Nos termos dos artigos 15.º e 20.º e para o fim marcado no n.º 2.º do artigo 26.º dos respectivos estatutos, são convidados os Srs. accionistas desta Companhia a reunirem-se em assembleia geral ordinária na quarta-feira 26 de Março corrente, pela uma hora da tarde (treze horas) na sede da Companhia, nesta cidade, Praça do Município, n.º 32, 1.º

Lisboa, 10 de Março de 1913.—O Presidente da assembleia geral, *Pedro Gomes da Silva*. (1:795)

28. Pelo juízo de direito da comarca de Vila Verde, cartorio do segundo officio, em cumprimento do artigo 19.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, faz-se público que tendo Rosa Gonçalves ou Rosa de Carvalho, da freguesia de Oleiros, desta comarca, requerido divórcio litigioso contra seu marido, Antonio da Silva Arantes, com fundamento nos n.ºs 2.º e 4.º, do artigo 4.º, do citado decreto, foi a acção julgada por sentença de 13 de Fevereiro último, autorizando o requerido divórcio.—O Escrivão, *Gaspar Augusto Teles*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Barros*. (1:781)

29. Para os devidos efeitos se anuncia que, por escritura de 16 de Fevereiro do corrente ano, outorgada perante o notário abaixo assinado, foi constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Companhia de Pescarias do Guadiana, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

É criada e será regida pelo Código Commercial e pelos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de Companhia de Pescarias do Guadiana, e sede em Vila Rial de Santo António.

2.º

O seu objecto é a exploração da pesca por meio de artes de cerco americano ou qualquer outra arte que não seja de pesca de arrasto, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, desde hoje o seu começo.

3.º

O capital social é de 36:000\$000 réis, em dinheiro, dividido em 180 acções de 200\$000 réis cada uma, integralmente subscrito e pago pela forma seguinte: José Fernandes Piloto, 20 acções; Manuel Fernandes Piloto, 10 acções; José Joaquim Capa, 15 acções; Francisco Gomes Sanches, 8 acções; Antonio de Passos Pereira de Castro, 1 acção; José Peres Cumbresas, 3 acções; Matias Gomes Sanches, 4 acções; José Antonio Fernandes Piloto, 1 acção; António do Sacramento, 10 acções, e Fernando Barbosa y Pego, 109 acções.

4.º

O capital social pode ser elevado quando e à medida que as necessidades de exploração o exigirem.

§ único. A proposta deverá ser feita pela direcção, aprovada pela assembleia geral e na subscricao terão direito de preferência os accionistas que nos oito dias, posteriores à deliberação, o declararem por escrito a qualquer dos directores.

5.º

As acções são sempre nominativas e a sua transmissão opera-se por qualquer das formas admitidas em direito, mas a sociedade não reconhece mais de um proprietário para cada acção.

§ único. Todos os co-proprietários duma acção deverão designar um de entre elles que os represente para com a sociedade, devendo em nome dessa pessoa ser averbado o respectivo título.

6.º

São permitidas à sociedade a aquisição de acções próprias e as operações legais sobre elas.

7.º

A administração da sociedade será exercida por uma direcção composta de dois membros, um gerente, outro caixa, eleitos pelos accionistas.

§ 1.º Os directores não poderão entrar em exercício sem depositar na caixa social, à ordem do presidente da assembleia geral, cinco acções cada um para caucionar a sua gerência.

§ 2.º O director caixa não poderá conservar em cofre quantia superior a 1:000\$000 réis. O excedente desta quantia será depositado à ordem da direcção, em conta corrente, em qualquer banco ou companhia de reconhecido crédito ou na Caixa Económica Portuguesa.

§ 3.º São desde já eleitos para directores no biénio corrente os sócios José Fernandes Piloto, que será o gerente, e Fernandes Barbosa y Pego, que será o caixa.

8.º

O ano social é o ano civil. O primeiro exercício será constituído pelo período que decorre desde hoje até 31 de Dezembro próximo.

9.º

Os directores tomarão posse no dia 1 de Fevereiro seguinte à eleição, e no exercício do seu cargo representarão a sociedade em juízo e fora dele, gerindo todos os negócios pela forma que melhor entenderem, sem prejuízo da fiscalização do conselho fiscal e das atribuições de soberania da assembleia geral e terão cada um remuneração de 1 por cento sobre o produto líquido da venda do peixe.

§ único. Havendo divergência de opiniões entre os directores será chamado o conselho fiscal que, neste caso, terá voto deliberativo.

10.º

Os directores poderão delegar, sob sua exclusiva responsabilidade, os poderes que lhe competem em qualquer outro sócio.

11.º

O conselho fiscal compõe-se de três accionistas, que terão as atribuições legais. As suas funções são gratuitas.

12.º

Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas que tiverem as suas acções averbadas no livro de registo quatro meses antes da reunião.

§ único. A cada accionista será contado um voto por acção até o máximo legal.

13.º

Os accionistas poderão fazer-se representar, por procuração, na assembleia geral, mas é proibido ser procurador não sendo accionista, dividir acções por procuradores diversos e ter procuração de mais dum accionista. As procurações serão apresentadas na reunião da assembleia e são havidas como tais as cartas escritas e assinadas pelos respectivos accionistas.

14.º

A assembleia geral ordinária terá lugar nos primeiros quinze dias do mês de Janeiro de cada ano e será constituída desde que esteja presente um tёрpo dos accionistas, representando por si ou por suas procurações um tёрpo do capital social.

15.º

As assembleias extraordinárias considerar-se-ão constituídas desde que estejam presentes três quartas partes dos accionistas, representando três quartas partes do capital social.

16.º

As convocações das assembleias gerais serão feitas pela forma prescrita na lei.

17.º

Será da competência exclusiva da assembleia geral extraordinária, que for convocada para se ocupar da dissolução da sociedade, regular o modo como se deverá proceder à liquidação e partilha.

18.º

A mesa da assembleia geral será composta dum presidente e dois secretários.

§ único. Os cargos de presidente e secretários da mesa da assembleia geral não são incompatíveis com os de vogal do conselho fiscal.

19.º

Os cargos da direcção, conselho fiscal e mesa da assembleia geral são beniais. É permitida a reeleição uma ou mais vezes.

20.º

Depois da publicação dos presentes estatutos no *Diário do Governo*, a direcção convocará uma assembleia geral para eleição da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal.

Vila Rial de Santo António, 18 de Fevereiro de 1913.—O Notário, *José Higino Júnior*. (1:794)

30. Anuncia-se para os devidos efeitos, que por escritura de 10 de Novembro de 1912, a fl. 38 v, do livro respectivo, n.º 58, do notário de Alcácer do Sal, João Correia Baptista, foi constituída uma sociedade por cotas de harmonia com a lei de 11 de Abril de 1901, entre José Pereira Moniz Nogueira, António Gil Monteiro Devezas, Francisco Mendes Palma, Manuel Joaquim da Silva, do Tarrão, e Inácio Fialho Macita, de Ferreira do Alentejo, nos termos seguintes:

Artigo 1.º A Sociedade adopta a firma «Pereira Nogueira Silva & C.ª, Limitada», e fica com a sua sede no Tarrão.

Art. 2.º Os fins da Sociedade são a industria de moagem de cereais, descasque de arroz, bem como o comércio de compra de géneros para transformar, trabalhar ou remendar, e mais actos necessários e atinentes a essas operações.

Art. 3.º A Sociedade teve principio em 15 de Outubro último, e a sua duração é por dezasseis anos.

Art. 4.º O capital social correspondente à soma das cotas de todos os sócios é de 10:000\$000 réis, representadas e divididas em cinco cotas de 400\$000 réis, em dinheiro, subscritas por cada outorgante, tendo já entrado na caixa social a primeira prestação de 20 por cento, o que expressamente declarou, para os devidos efeitos.

§ único. As restantes prestações serão cobradas dentro de doze meses, à maneira que as necessidades o exigiam, competindo à assembleia geral, sob proposta do gerente, deliberar acerca da oportunidade deste pagamento, e suas épocas, dentro daquele prazo.

Art. 5.º A cessão de cotas fica dependente do consentimento da sociedade, a qual reserva o direito de preferência. Não querendo, ou não podendo exercê-lo, pertencerá aos sócios, indi-

vidualmente, e, sendo mais dum pretendente àquele que a sorte designar.

§ 1.º O sócio que pretender fazer a cessão avisará a sociedade, indicando a pessoa a quem pretende ceder seus direitos e o preço contratado, que não poderá ser superior à sua cota paga.

§ 2.º A sociedade ou qualquer dos sócios, no prazo de dois meses, a contar do aviso, usarão dos direitos consignados neste artigo.

§ 3.º Dada a resposta, no prazo aludido, o proponente não poderá, sob qualquer pretexto, deixar de tornar efectiva a cessão, sob pena de pagar, de multa, um tёрpo do preço ajustado, a favor da sociedade ou do sócio pretendente, conforme as circunstâncias.

Art. 6.º Por falecimento de qualquer sócio não é permitida a divisão de cotas, podendo os herdeiros ceder os seus direitos, de harmonia com o artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 7.º Não haverá prestações suplementares, mas qualquer sócio poderá fazer à caixa os suprimentos que forem necessários, mediante qualquer juro que a assembleia estipule.

Art. 8.º Dos lucros líquidos da sociedade, durante os primeiros dez anos, separar-se-ão 50 por cento para fundos de reserva, sem limitação de quantia, e a importância restante será dividida pelos sócios na proporção das suas cotas. Só depois de findo aquele prazo, se os sócios assim o deliberarem, é que a percentagem destinada ao fundo de reserva baixará ao limite marcado na lei.

Art. 9.º O balanço e as contas da gerência serão apresentadas, a começar no ano de 1913, no dia 10 de Janeiro, às doze horas, e nessa reunião será fixado o dia para a entrega dos lucros.

Art. 10.º A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um gerente, a quem dispensam de caução. Para este cargo é nomeado o sócio Manuel Joaquim da Silva, que será o único a usar da firma social. Quando este sócio não quiser exercer as funções que lhe são confiadas, avisará a assembleia geral com sessenta dias de antecedência. E da mesma forma procederá esta, quando resolva substituí-lo.

§ 1.º Quando algum sócio ache conveniente a realização de qualquer negócio, assim o prevenirá ao gerente. E, caso este não aceite o alvitre, deve o assunto ser apreciado em assembleia geral.

§ 2.º O gerente será substituído nos seus impedimentos por outro sócio, ou pessoa estranha à sociedade, se a assembleia aprovar essa escolha.

§ 3.º Ficam também a cargo do gerente a caixa e escrita. Esta será feita duma forma clara e compreensível, patenteando-se aos sócios nos dias 15 e 30 de cada mês, às catorze horas.

§ 4.º A remuneração do gerente será de 10 por cento dos lucros líquidos, ou qualquer outra percentagem que, previamente, seja fixada pela assembleia.

Art. 11.º Todas as dúvidas que ocorrerem serão resolvidas pela assembleia geral. Para a reunião desta, basta convite dum sócio, apenas, feito com oito dias de antecedência.

§ 1.º As notificações e avisos aos sócios serão datadas, por extenso, com indicação do fim, e com aquela antecedência enviadas pelo correio com registo.

§ 2.º Em casos de urgência poderá reunir-se a assembleia sem aquela antecipação, desde que todos os sócios compareçam, ou declarem por escrito, que concordam com o assunto, para que foram particularmente avisados, expressando-o.

Art. 12.º Os livros e cadernetas da sociedade serão rubricados por três sócios, pelo menos.

Art. 13.º As despesas serão documentadas, excepto os gastos miúdos que segundo a lei civil estão isentos dessa prova.

Art. 14.º A liquidação final, e todos os casos omissos serão regulados pela lei de 11 de Abril de 1901.

Art. 15.º Para as questões, emergentes deste contrato, entre os sócios, fica estipulado o fóro da comarca de Alcácer do Sal.—O gerente, *Manuel Joaquim da Silva*. (Segno o reconhecimento). (1:792)

COMPANHIA PREVIDENTE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 300:000\$000 réis

31. Srs. accionistas.—Satisfazendo ao preceituado nos nossos estatutos, temos a honra de submeter à vossa apreciação o balanço e as contas fechadas em 31 de Dezembro de 1912.

A conta de lucros e perdas apresenta um saldo de 87:789\$244

Para o qual propomos a seguinte distribuição:

Bónus aos compradores que deixaram de ser abonados quando realizaram as suas compras conforme os estatutos 20:495\$416

Para fundo de amortização industrial 11:668\$800

Para fundo de amortização comercial 6:748\$930

Para aquisições de maquinismo 12:000\$000

Para impostos, etc. 5:000\$000

Para dividendo de 7 por cento livre de imposto de rendimento 21:000\$000

Honorários à direcção e conselho fiscal, conforme o artigo 38.º dos estatutos 7:017\$828

Saldo para 1913. 3:858\$270

Concluindo, cumpre-nos agradecer aos dignos membros do conselho fiscal o auxílio que nos prestaram, e não podemos deixar de significar o nosso reconhecimento aos Srs. accionistas compradores pelo seu valioso concurso.

Balancete geral em 31 de Dezembro de 1912

ACTIVO	
Propriedades — Valor	132.789,000
Máquinas — Valor	152.600,000
Mobiliário, etc. — Valor	1.094,5810
Officina de pregos — Existência	93.060,141
Officina de tubagem — Existência	8.335,162
Officina de chumbo laminado — Existência	8.423,973
Officina de rede de arame — Existência	4.562,001
Officina de cápsulas — Existência	3.136,301
Ferramentas, combustível, etc. — Existência	8.173,607
Contas interinas — Saldo	50,000
Caixa — Em cofre	1.881,541
Valores em carteira — Existência	39.837,500
Depósitos nos bancos — A ordem	44.020,531
Letras a receber — Em carteira	3.377,345
Devedores gerais — Saldo	76.616,342
Devedores gerais do Porto — Saldo	9.613,208
Efeitos depositados	6.000,000
	593.424,462

PASSIVO	
Capital — 3.000 acções	300.000,000
Fundo de reserva — Saldo	155.360,000
Fundo de amortização industrial — Saldo	9.725,000
Fundo de amortização comercial — Saldo	13.413,410
Imposto de liquidações — Saldo	2.469,494
Dividendos — Saldo	1.404,000
Bónus e descontos — Saldo	8.591,571
Credores gerais — Saldo	5.595,023
Aquisição de maquinismo — Saldo	8.072,720
Lucros e perdas — Saldo	87.789,244
Credores por efeitos depositados	6.000,000
	593.424,462

Lisboa, em 1 de Fevereiro de 1913. — Os Directores, *Claudino Pinto Soares e Silva* = *Veiga & C.* = *Manuel António Dias Ferreira*. — O Guarda-livros, *Alípio Leitão*.

Srs. accionistas. — Tendo acompanhado a direcção em todos os seus actos administrativos que merecem a nossa aprovação, temos a honra de vos propor:

- 1.º Que o relatório e contas sejam aprovados;
- 2.º Que se proceda à distribuição dos lucros conforme a proposta da direcção;
- 3.º Que se consigne um voto de louvor à direcção.

Lisboa, em 1 de Fevereiro de 1913. — O Conselho Fiscal, *Sebastião Gomes Ferreira* = *Alexandre José Dias* = *João Baptista Fernandes*.

Parecer da Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas sobre o relatório e contas da gerência de 1912

Tendo a Companhia Previdente submetido ao exame desta repartição o relatório e contas da sua gerência no ano findo, para, sobre estes documentos, ser emitido o parecer ordenado pela disposição terminal do artigo 15.º do regulamento de 13 de Abril de 1911, cumpre-me declarar o seguinte:

- 1.º Que, em obediência à lei, considero como satisfeitos os pedidos de esclarecimentos a que se refere o artigo 16.º do regulamento supra-citado;
 - 2.º Que este parecer é formulado tendo em vista o disposto pelo § 2.º do n.º 2.º do artigo 9.º do mesmo regulamento;
 - 3.º Que nada de anormal se me deparou nos documentos submetidos a meu exame.
- Lisboa e Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 6 de Fevereiro de 1913. — Pelo Inspector Geral, o Inspector, *Levy Bensabat*. (1:779)

PUBLICAÇÃO

32 Para os devidos efeitos se publica que, por escritura celebrada em 1 de Março corrente, notário Eugénio de Carvalho e Silva, de Lisboa, foi constituída, entre os Srs. João Antunes Baptista, Bernardo de Sousa Leite e sua esposa, D. Ester de Faria Sousa Leite, uma sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, sob as condições constantes dos artigos seguintes:

1.º Sob a denominação Casa das Flores, Limitada, é constituída uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, cuja sede é em Lisboa, cujo estabelecimento é na Rua do Crucifixo n.º 94, e a Rua da Vitória n.º 104 a 108, e cuja duração será por tempo indeterminado.

2.º É seu objecto o comércio a retalho de flores artificiais, aprestos para as mesmas e todo e qualquer outro comércio ou indústria em que os sócios concordem.

3.º O capital social, que é de 5.000,000 réis, é constituído por três cotas, uma de 2.600,000 réis subscrita pelo sócio João Antunes Baptista, e duas de 1.200,000 réis subscritas respectivamente pelos sócios Bernardo de Sousa Leite e D. Ester de Faria Sousa Leite.

A cota do sócio Baptista está já integralmente realizada, uma parte no valor de 2.140,000 réis no direito que lhe individualmente tem tido ao estabelecimento social: chave, armário, demais mobiliário e utensílios, que lhe tudo põe em comum na sociedade, e o resto em dinheiro.

As cotas dos sócios Leites estão também realizadas em dinheiro e em fazendas ou artigos de comércio que guardam o mesmo estabelecimento.

4.º Poderão os sócios fazer supramentos de capital à sociedade, ao juro anual de 6 por cento, quando isso seja preciso; porém nunca poderão eles ser obrigados a prestações suplementares de capital.

5.º A gerência da sociedade fica a cargo dos sócios Leites, que, como gerentes, a representarão activa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, sempre de acordo tanto quanto possível com o sócio Baptista, bastando que um assine em nome da sociedade para que ela fique obrigada.

6.º Os lucros líquidos auferidos pelos balanços, depois de retirados deles 10 por cento para o fundo de reserva, sempre que este esteja por preencher, serão divididos, e bem assim as perdas, se as houver, em três partes iguais, pelos três sócios.

7.º Os balanços anuais serão encerrados em 30 de Setembro e ficando irreclamáveis logo que estejam devidamente assinados pelos sócios, ou por outra qualquer forma legalmente aprovada, devendo o primeiro ter lugar em Setembro do ano corrente.

8.º As deliberações sociais comprovar-se hão pelas actas das reuniões em que sejam tomadas, por qualquer documento escrito, assinado por todos os sócios ou por documentos isolados escritos e assinados um por cada sócio.

9.º Fica livremente permitida a cessão da cota ou de parte de cota a favor doutro sócio; mas tanto ela, quando a favor de estranho, como a divisão de cota, ficam expressamente proibidas sem licença da Sociedade, a qual no primeiro caso se reserva o direito de opção; igual direito de opção é conferido individualmente aos demais sócios quando a sociedade consinta na cessão mas desista da opção.

10.º No caso de falecimento dum sócio, as pessoas que o representarem por sucessão legítima ou testamentária tomarão o lugar do falecido na sociedade e exercerão em comum todos os direitos dele que não fôsem meramente pessoais, enquanto a cota se achar indivisa.

11.º A dissolução da Sociedade dar-se há por qualquer dos motivos legais; e a sua liquidação será feita pelos sócios como convencionarem e como seja de direito.

12.º Nos casos omissos, reger-se há a sociedade pelas disposições da lei de 11 de Abril de 1901 e das demais leis applicáveis.

Lisboa, em 9 de Março de 1913. — O Notário, *Eugénio de Carvalho e Silva*. (1:800)

COMPANHIAS REUNIDAS GÁS E ELECTRICIDADE

LISBOA

Balancete do Razão em 31 de Janeiro de 1913

ACTIVO	
Concessões, privilégios e entradas	3.386.243,860
Fábricas de gás	3.716.964,779
Fábrica de electricidade	2.214.250,808
Fábrica de gás de Setúbal	130.537,427
Carvão, sub-produtos e armazéns diversos	221.431,376
Caixa e Bancos em Portugal e no estrangeiro	199.973,983
Letras a receber	424.748,394
Câmaras municipais e seus estabelecimentos	447.482,563
Devedores e credores	36.590,422
Valores portencentos às companhias	1.998.716,685
Consumidores de gás	121.253,754
Depósitos de garantia e estatutários	271.999,190
Acções para trocar	3.510,000
Acções amortizadas	58.950,000
Gastos gerais e ordenados	93.355,469
Subscrição de acções da Sociedade Energia Eléctrica do Porto	77.535,000
Exploração de gás (despesa)	489.506,241
	13.893.049,951

PASSIVO	
Capital — Acções	5.580.000,000
Capital — Obrigações	5.391.450,000
Obrigações amortizadas	188.550,000
Acções da Companhia Lisboense de Iluminação a Gás e meias acções destas Companhias, a trocar	3.510,000
Acções amortizadas	58.950,000
Dividendos a pagar	60.570,675
Obrigações e coupons a pagar	8.550,000
Provisão para o coupon de Maio de 1913	72.000,000
Ordens de pagamento	6.130,740
Cauções e depósitos	13.807,541
Depositantes de garantia e estatutários	271.999,190
Reservas e provisões e conta de ordem	900.933,064
Fundo de reserva	288.341,179
Transacções a liquidar	1.271,281
Devedores e credores	59.199,744
Fórias	4.971,730
Exploração de gás (receita)	951.262,324
Ganhos e perdas	31.552,483
	13.893.049,951

Companhias Reunidas Gás e Electricidade. — O Director, *Naudin*. — O Guarda-livros, *Alfredo Botelho Pimentel*. — O Administrador, *A. de Seixas*. (1:789)

ATENÇÃO

34 The Crude Rubber Washing Company, Limited e Morland Micholl Dessau, proprietários das patentes de invenção n.º 7.555, concedida a 29 de Março de 1911 e n.º 7.553, concedida a 30 de Março de 1911, ambas para «Aperfeiçoamentos em aparelhos para remover matérias estranhas de borracha, guta-percha, balata e substâncias congêneres», desejando que estes inventos sejam o mais possível aproveitados no país, declaram que se prontificam a conceder licenças para o gozo parcial dos privilégios, ou mesmo a vender as patentes.

Correspondência a Clarke, Modet & Co, Prim 16, Madrid. (1:799)

35 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Lopes Ferreira, e por uns autos cíveis de justificação avulsa para habilitação, pretende José Joaquim Bastos, viúvo, proprietário, residente na Rua da Alfândega, 103, 4.º, em Lisboa, habilitar-se em todos os direitos e acções pertencentes à falecida D. Maria da Glória Carvalho Correia Bastos, natural de Lisboa, freguesia da Sé, e falecida no dia 10 de Janeiro do corrente ano na morada supra indicada, sem ascendentes nem descendentes e com testamento em que instituiu o suplicante seu herdeiro universal.

Pelo presente, pois, são citados por editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, quaisquer pessoas incertas que se julguem com direito a impugnar tal habilitação para na segunda audiência posterior ao prazo dos referidos editos verem acusar a mesma citação e contestarem, querendo, na terceira audiência seguinte, sob pena de revelia.

As audiências deste juízo fazem-se em todas as terças e sextas-feiras de cada semana não sendo dias feriados ou de férias, porque sendo-o se fazem nos dias imediatos e sempre pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial denominado da Boa Hora, e sito à Rua Nova do Almada, desta cidade de Lisboa.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *João Artur Lopes Ferreira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 4.ª vara, servindo pelo da 3.ª vara cível, *Oliveira Guimarães*. (1:793)

36 A requerimento de Teresa Jacinta de Jesus, solteira, *sui juris*, proprietária, desta cidade, cita-se, com o prazo de seis meses a contar da última publicação deste anúncio, seu irmão, Germano Nicolau Maria da Câmara, solteiro, proprietário, natural da freguesia matriz desta cidade, e ultimamente morador na Rua do Saco, 108, freguesia de S. José, desta mesma cidade, tendo-se ausentado daqui para o Brasil, há mais de quarenta anos, sem deixar procurador nem pessoa legalmente investida na administração de seus bens e sem dar notícias há mais de vinte anos, perto do trinta, para na terceira audiência, depois de acusada a citação, contestar a acção de sucessão e entrega de bens, que a requerente instaurou, com citação também do Ministério Público e incertos, e pela qual pretende, como única representante do herdeiro do mesmo ausente seu irmão, haver sem caução os bens dele em que se compreendem uma terra de quinta, no Pico do Adelo, freguesia da Fajã de Cima e a referida casa em que morou na Rua do Saco, 108, e deles dispor como seus próprios.

A citação será acusada na segunda audiência posterior ao indicado prazo e as audiências deste juízo fazem-se no respectivo tribunal, no Largo dos Mártires da Pátria, desta cidade, às segundas e quintas-feiras, por dez horas.

Ponta Delgada, 19 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão do 4.º officio, *Anacleto Augusto Machado Nogueira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Forjaz*. (1:782)

EDITOS DE TRINTA DIAS

37 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível, pelo cartório do quinto officio, e nos autos de habilitação da herança deixada por Ana Maria Mendes, moradora que foi na Rua dos Caldeiros, desta cidade, e natural da freguesia de S. Martinho, da Saldoura, concelho de Castelo de Paiva, em que é justificante o seu viúvo, António André, empregado comercial desta cidade, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, citando quaisquer pessoas incertas que se julguem com direito à mencionada herança para, na segunda audiência posterior ao prazo dos editos, verem acusar a citação e assinar-se-lhes o prazo de mais três audiências para deduzirem qualquer opposição à referida habilitação e acompanharem os seus termos até final, sob pena de revelia.

As audiências neste juízo tem lugar no Tribunal de S. João Novo, desta cidade, pelas 10 horas de todas as terças e sextas-feiras de cada semana, quando estes dias não sejam feriados, porque, sendo-o, se farão no imediato, se também não estiver compreendido em férias.

Porto, 18 de Janeiro de 1913. — O Escrivão, *António Balha e Melo*.

Verifiquei. — O substituto do Juiz de Direito, *Figueira de Andrade*. (1:804)

EDITOS DE TRINTA DIAS

38 Pelo Tribunal do Comércio do Porto, cartório do escrivão abaixo assinado, a requerimento do comerciante Joaquim Martins, morador no Largo de Santo André, desta cidade, correm editos de trinta dias, contados da data da última publicação do presente anúncio, a citar: A. R. de Araújo Lima & C.ª, Emilio Biel, Claus & Schweder, Succosores, A. Guimarães, Emilio Edulheim e Costa & Moreira, Succosores, desta cidade; Mahler Laval & Adam e Societê Industrielle, Celulose de Paris; Gebr. Bing Sohne do Cologne; F. A. Rauner e Louis Nicolai, de Sachsen; Charles Bier, de Francfort; J. & H. Liberg, de Kassel; Ferdinand E. Mayer, de Viena de Austria; Anel & Fraisse; e G. Gouvert, de Oyonnax; Cuno & Oito Dreisel, de Son-

noberg; William Prym, de Stolberg; Zietz & Sank, de Hamburgo; e Wilhelm Karselbach, credores certos do requerente, bem como todos os seus credores incertos, para no prazo de cinco dias, depois do dos editos, deduzirem, por embargos, o que considerarem de seu direito à concordata proposta pelo mesmo requerente a seus credores, na qual oferece pagar-lhes 60 por cento de seus respectivos créditos, em quatro prestações iguais, aos prazos de seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses, a contar da data em que transitar em julgado a sentença que homologar a mesma concordata.

Tribunal do Comércio do Porto, 4 de Janeiro de 1913. — O Escrivão, *José Lúcio da Costa Ribeiro*.

Visto. — *Gonçalves Pereira*. (1:798)

39 Na 2.ª vara cível de Lisboa, cartório de H. Braga, e nos autos cíveis de acção executiva por dívida de foros, em que são: autor, Conde de Sabugosa, António Maria José de Melo Silva César e Nanões, como administrador dos bens do seu casal, réus D. Alice Ferreira Reynolds e marido, se anuncia que no dia 29 do corrente mês de Março, pelas doze horas, à porta do tribunal da dita vara, se há-de arramar, pelo maior preço que se oferecer, o prazo rústico e urbano, descrito na 2.ª conservatória desta cidade a fl. 119 do livro B-35, sob o n.º 9.619, que se compõe das seguintes glebas:

1.ª Uma propriedade murada denominada Quinta das Duas Portas, situada no lugar de Pires Coxo, freguesia de Santa Iria da Azóia, concelho de Loures, que se compõe de casas de habitação, terra de sementeira, pomares de espinho e carvão, e terra de uso de horta, com três poços, sendo um com engenho real e tanque, estando a parte urbana em completa ruína, avaliada em 1.800,000 réis.

2.ª Uma courela com oliveiras, situada no Alto das Eiras, limite da Quinta das Duas Portas, junto do dito lugar de Pires Coxo, da mesma freguesia e concelho, avaliada em 80,000 réis.

3.ª Uma chave de terra denominada a Vinha Velha, situada no mesmo local do Alto das Eiras, e mesma freguesia, avaliada em 1.000,000 réis.

4.ª Uma courela de terra com oliveiras, situada nas Torres, limite da mesma freguesia e da dita Quinta das Duas Portas, junto ao lugar de Pires Coxo, avaliada em 160,000 réis.

5.ª Uma courela de terra com oliveiras, situada nos Porros, junto da mesma quinta e lugar, na dita freguesia, avaliada em 160,000 réis.

6.ª Uma courela de terra com oliveiras, situada na Pateira, limite do dito lugar de Pires Coxo, avaliada em 160,000 réis.

7.ª Uma terra de mato com oliveiras, denominada Careiro, situada no mesmo limite do lugar de Pires Coxo, da dita freguesia de Santa Iria da Azóia, avaliada em 240,000 réis.

8.ª Uma courela de terra com oliveiras, situada na Charca ou Canos, limite do lugar de Pires Coxo, avaliada em 200,000 réis.

9.ª Uma courela de terra com oliveiras, situada no Decutado, limite do lugar de Pires Coxo, da dita freguesia, avaliada em 80,000 réis.

10.ª Uma terra de sementeira com oliveiras, denominada Alto do Convento, situada no Convento, dita freguesia, avaliada em 240,000 réis.

11.ª Uma terra de sementeira com oliveiras, denominada a Vinha Grande, situada no dito Convento, e referida freguesia, avaliada em 600,000 réis.

12.ª Uma terra de sementeira com oliveiras, denominada as Travessas, situada no Convento, limite da Quinta das Duas Portas, da dita freguesia, avaliada em 600,000 réis.

13.ª Uma terra de sementeira com oliveiras, denominada as Travessas Pequenas, situada no Convento, dita freguesia, avaliada em 120,000 réis.

14.ª Uma terra de mato com oliveiras, situada na Terra Fria, limite da Quinta das Duas Portas, dita freguesia, avaliada em 160,000 réis.

15.ª Uma terra de mato com oliveiras, situada na Terra Fria de Baixo, limite da mesma quinta e dita freguesia, avaliada em 200,000 réis.

16.ª Uma terra de mato com oliveiras, denominada as Caxoeiras ou Vale Ladrão de Cima, limite da Quinta das Duas Portas, da dita freguesia, avaliada em 120,000 réis.

17.ª Uma terra de pouso e mato com oliveiras, situada na Fonte Franca, limite do lugar de Pires Coxo, da dita freguesia, avaliada em 80,000 réis.

18.ª Uma terra de mato com oliveiras, situada no Estacal das Travessas, limite da Quinta das Duas Portas, dita freguesia, avaliada em 80,000 réis.

19.º

Uma terra de sementeira com oliveiras, pedregosa ao muro da Quinta das Duas Portas, dita freguesia, avaliada em 400\$000 réis.

20.º

Uma terra de sementeira com oliveiras, limite da Quinta das Duas Portas, dita freguesia, avaliada em 200\$000 réis.

21.º

Uma terra de sementeira com oliveiras, denominada Mialheiros, no limite da Quinta das Duas Portas, dita freguesia, avaliada em 80\$000 réis.

22.º

Uma terra de mato com oliveiras, situada na Caxoeira de Baixo, limite da Quinta das Duas Portas, da dita freguesia, avaliada em 60\$000 réis.

23.º

Uma terra de mato com oliveiras, denominada Carreiros, e também conhecida pelo Estacal, limite da dita quinta e mesma freguesia, avaliada em 120\$000 réis.

Todas estas propriedades são situadas na freguesia de Santa Iria da Azóia, e constituem um prazo foreiro à Condessa de Sabugosa e Murça, em 128\$000 réis, sendo metade em metal e metade em papel moeda.

Pelo presente são citados para assistirem à arrematação, quaisquer credores incertos, e bem assim Rafael Palácios, casado, comerciante, domiciliado em Jerez de los Caballeros, no Reino de Espanha, que é credor pela quantia de réis 11:462\$200.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Nunes da Silva. (1:801)

40 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Franca do Campo, cartório do escrivão do primeiro officio, Manuel Artur Amaral, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando os réus Francisco de Frias e consorte, actualmente residentes nos Estados Unidos da América do Norte, para no prazo de dez dias, findo o de cinco dias, depois do prazo dos editos, pagar a quantia de 100\$000 réis, custas e procuradoria, ou impugnar o pedido nos autos de acção de cobrança de pequenas dividas que contra os mesmos moveu Marião de Araújo Pimentel e mulher, do lugar de Agua de Alto, desta vila.

Vila Franca do Campo, 15 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão interino, Manuel Artur Amaral.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Mexia Leitão. (1:791)

EDITOS DE TRINTA DIAS

41 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e no jornal desta localidade, citando o coerdeiro Telmo de Sousa, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de sua mãe, Ana Joaquina Dantas, viúva, moradora que foi na freguesia de Romarigens, desta comarca, sem prejuizo do seu andamento.

Paredos de Coura, 22 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, Francisco Morais Cerqueira Lima.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Ribeiro. (1:776)

CITAÇÃO EDITAL

42 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível, cartório do quinto officio, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando Serafim Moreira, casado, e Manuel Marques Triana, solteiro, maior, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na qualidade de interessados assistirem a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Domingos Marques de Sousa, da freguesia de Ermezinde.

Pôrto, 19 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão adjuntado, José Gonçalves Pereira.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Cruz Capelo. (1:797)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª vara

43 Por este tribunal, cartório do escrivão Delfim de Almeida, correm seus termos uns autos de acção ordinária, por meio da qual, D. Maria Josefa Munoz Martins, viúva, proprietária, residente na Travessa do Possolo, E. A. 3.ª, direito, desta cidade, pretende fazer verificar a seu favor e de sua filha menor, Sara, o contra a massa falida de Domingos Marques Cardoso, um crédito hipotecário de 4:000\$000 réis, e o direito à restituição de vários bens móveis arrolados para a dita massa. E nos mesmos autos, correm editos de dez dias, a contar da última publicação legal, citando os credores da referida massa falida de Domingos Marques Cardoso, para todos os termos da acção.

Esta citação deve ser acusada na segunda audiência, posterior aos editos, na sala das sessões do Tribunal do Comércio de Lisboa, no Torreão Oriental do Terreiro do Paço, onde as audiências se fazem todas as segundas e quintas-feiras, ou no dia immediato, quando aqueles não sejam úteis.

Lisboa, 4 de Março de 1913. — O Escrivão, Delfim Augusto de Almeida.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Paiva. (1:785)

44 Pelo juízo de direito da comarca de Ribeira Grande, ilha de S. Miguel (Açores), cartório do escrivão do terceiro officio, Melo, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio no *Diário do Governo*, citando os executados Manuel Joaquim Cruz e mulher, Maria José da Silva, moradores que foram desta vila, e actualmente ausentes nos Estados Unidos da América do Norte para, nos prazos de dez dias, findo o dos editos, pagar ao exequente Manuel de Almeida Lima, casado, proprietário, desta dita vila, a quantia de 300\$000 réis insulanos, o juro que se venceu de

10 de Maio de 1911 a igual dia, mês e ano de 1912, os que se vencerem até real embolso, custas e despesas, honorários e salários de advogado e procurador, bem como a quantia de 40\$000 réis, como indemnização a título de procuradoria, sob pena de, não pagando no decêndio, se proceder à penhora no prédio hipotecado, seguindo a execução os termos legais.

Pelo presente se citam quaisquer credores incertos dos executados.

Ribeira Grande, 24 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, Leonel Tavares de Melo.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Serpa. (1:805)

COMARCA DE PINHEL

Editos de trinta dias

45 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, pelos quais é citado António José Lourenço, casado, do Manigoto, residente na República Argentina, para na segunda audiência deste juízo, depois de decorrido o prazo dos editos, ver acurar esta e a marcar-se-lhe o prazo de três audiências, para contestar, querendo, no prazo legal e seguir-se os mais termos da acção que lhe move José Joaquim Desterro, casado, desta cidade, para pagamento da quantia de 239\$250 réis, juros vencidos e vincendos até real embolso, custas e selos do processo, procuradoria e ainda em multa como litigante de má fé.

Pinhel, 6 de Março de 1913. — O Escrivão, José F. dos Santos Delgado.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito substituto, António de Pádua B. de Seixas. (1:790)

EDITOS DE TRINTA DIAS

46 Pelo juízo de direito da comarca de Paços de Ferreira, cartório do escrivão do terceiro officio, abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio nos jornais competentes, a citar o coerdeiro ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, Américo Ferreira Jorge, solteiro, maior de vinte e três anos de idade, para falar a todos os termos até final do inventário a que se procede por óbito de sua mãe, Maria da Silva, viúva, moradora que foi no lugar do Souto, freguesia da Serda, desta comarca, e em que é inventariante Joaquim da Silva Clara, da mesma freguesia, deduzindo nele todos os seus direitos, sem prejuizo do seu andamento.

Paços de Ferreira, 24 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, José Patrício de Meireles Leão.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Amaral Pereira. (1:787)

47 Pelo juízo de direito da comarca de Tondela, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a requerimento do Dr. António Cardoso de Lacerda Leitão, do lugar da Povoa do Arcediago, citando Abílio Rodrigues Pereira, Adelino Rodrigues Pereira e Maria dos Anjos Oliveira, maiores, ausentes em parte incerta, como herdeiros de sua mãe, Maria de Oliveira, para no prazo de dez dias, a contar da terminação dos editos, começando a contar-se o prazo destes, da publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, pagarem ao requerente a quantia de 500\$000 réis, constante da escritura de 2 de Janeiro de 1905, juros de 7 por cento ao ano, vencidos e vincendos até real embolso, diários de 300 réis, gastos e custas, sob pena de se proceder, no fim desse prazo, à penhora em todos os bens sujeitos à hipoteca, seguindo-se os mais termos legais.

Tondela, 21 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, Eduardo Duarte.

Verifiquei. — Costa. (1:780)

48 A requerimento de Teresa Jacinta de Jesus, solteira, sui juris, proprietária, desta cidade, citam-se, com o prazo de sessenta dias, a contar da última publicação deste anúncio, quaisquer interessados incertos, para na terceira audiência, depois de acusada a citação, contestarem uma acção de successão e entrega de bens, que a requerente instaurou e pela qual pretende, como única representante e herdeira de seu irmão, Germano, Nicolau Maria da Câmara, solteiro, proprietário, natural da freguesia Matriz, desta cidade, e ultimamente morador na Rua do Saco n.º 108, freguesia de S. José, desta mesma cidade, tendo-se ausentado daqui para o Brasil há mais de quarenta anos, sem deixar procurador nem pessoa legalmente investida na administração de seus bens e sem dar notícias há mais de vinte anos, perto de trinta, haver sem caução os bens dele em que se comprehende uma terra de quinta, no Pico do Adelo, freguesia da Fajã de Cima, e a referida casa em que morou na Rua do Saco n.º 108, e dêles dispar como seus próprios, e também requereu a citação do Ministério Público e a do indicado ausente. A citação será acusada na segunda audiência posterior ao mencionado prazo e as audiências deste juízo fazem-se no respectivo tribunal, no Largo dos Mártires da Pátria, desta cidade, às segundas e quintas-feiras, por dez horas.

Ponta Delgada, 19 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão do quarto officio, Anacleto Augusto Machado Nogueira.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Forjaz. (1:788)

EDITOS DE SEXTENTA DIAS

49 Pelo julgado municipal da Ilha do Príncipe, cartório do único escrivão do juízo, correm seus termos uns autos de espólio por óbito de Francisco António Dias, europeu, empregado agrícola da roça Sundy, desta ilha, onde faleceu sem testamento no mês de Maio do ano findo, constando ser natural de Arronches, e casado com Maria de Jesus Dias, nos mesmos autos correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os herdeiros, credores ou quaisquer outros interessados, para dentro do prazo

dos editos, deduzirem seus direitos do espólio arrecadado, sob pena de revelia.

Príncipe, 8 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, António do Nascimento.

Verifiquei. — O Juiz, Marques (Aldeira). (1:786)

50 Pelo juízo de direito da comarca de Macedo de Cavaleiros, cartório do escrivão que este subscreeve, correm editos de cinquenta dias, citando o executado José Joaquim Pereira, casado, de Cernadela, mas ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de cinco dias, posterior ao dos editos pagar ao exequente João de Deus Cunha, casado, proprietário, de Cortiços, a quantia de 99\$500 réis, juros de 10 por cento da quantia de 49\$500 réis, desde 18 de março de 1909, e custas vencidas o a vencer, em que tudo foi condenado juntamente com sua mulher, Maria Cândida, no processo de acção ordinária que o agora exequente lhes moveu, ou no aludido prazo nomear bens à penhora, sob pena se a ela se proceder nos bens hipotecados e de se devolver ao exequente o direito de nomeação de quaisquer outros que garantam o restante capital de 50\$000 réis.

Macedo de Cavaleiros, 7 de Março de 1913. — António Soares de Sá Dias, o escrivão.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Crispiniano. (1:803)

51 Pelo juízo de direito da comarca de Oliveira de Frades, cartório do escrivão do terceiro officio, Roque, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando António Pinheiro de Vasconcelos, casado, agricultor, de Oliveira de Frades, ausente em parte incerta em Lisboa, para nos dez dias seguintes a estes trinta, pagar aos autores Joaquim Lopes da Silva e mulher, de Oliveira de Frades, a quantia de 30\$000 réis e juros de cinco anos a 8 por cento, e os que se vencerem até final, custas e selos e mais despesas, na acção ordinária que os referidos Joaquim Lopes da Silva e mulher, movem contra o citando e sua mulher, Joaquina Rosa de Jesus, ou no referido prazo impugnar o pedido, sob pena de ser havido por confesso nos termos do decreto n.º 2, de 29 de Maio de 1907.

Oliveira de Frades, 1 de Março de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, António Simões Roque.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Diogo Alcoforado da Costa. (1:784)

EDITOS DE SEXTENTA DIAS

52 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Antonio de Sousa Salgado, William Scott e os herdeiros de Eduardo Gomes Ferreira, ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos sessenta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro desta cidade a quantia de 128\$415 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1910, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 1.º, em 4 de Março de 1913. — E eu, José Augusto Cardoso, escrivão, o subscreevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (a)

EDITOS DE DOIS MESES

53 No juízo de direito da comarca de Meda, cartório do terceiro officio, escrivão Carrapato, correm editos de dois meses, a requerimento do digno agente do Ministério Público, chamando os ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, Luis Guilherme, também conhecido por Luis Guilherme, e Dízis do Nascimento, solteiros, naturais e moradores, que foram, na freguesia e povoação do Aveloso, concelho de Meda, pronunciados, há mais de seis meses, com admissão de fiança arbitrada em 100\$000 réis para cada um, pelo crime de furtos de formentos praticados, na dita povoação, no dia 9 de Janeiro de 1912, na pessoa de Adolfo do Nascimento, solteiro, também do Aveloso, os quais, não se apresentando neste juízo dentro do referido prazo de dois meses, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, se procederá à revelia sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo e ainda que ao mencionado crime cabe fiança não lhes será admitida, findo que seja o dito prazo, podendo, além disto, serem presos por qualquer pessoa do povo e devendo-o ser por todo o official público, para serem entregues à autoridade judicial mais próxima.

Meda, 5 de Março de 1913. — O Escrivão, Eduardo da Purificação Carrapato.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Góis. (b)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª Vara

54 Por este tribunal, cartório do escrivão Delfim de Almeida, nos autos de execução por custas, em que é exequente o Ministério Público e são executados Vitorino Maria Fernandes e Henrique César Machado, correm editos de dez dias, a contar da última publicação legal, citando os credores que pretendam deduzir preferências sobre a quantia de 168\$890 réis, depositada na Caixa Geral de Depósitos e que foi penhorada aos executados, para o fazerem no prazo legal de dez dias, posterior aos editos.

Lisboa, 4 de Março de 1913. — O Escrivão, Delfim Augusto de Almeida.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, J. Paiva. (c)

EDITOS DE TRINTA DIAS

55 Pelo juízo de direito da comarca de Funchal, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando Manuel Rodrigues Pereira, maior, que se acha ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do inventário que se presta neste juízo por morte de seu pai, João Rodrigues Pereira, morador que foi na freguesia de Campanário, e que

é inventariante a sua viúva, Germana Augusta, sob pena de revelia.

Funchal, 27 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, João Qualberto de Faria.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, S. Telles. (d)

EDITOS DE TRINTA DIAS

56 Pelo juízo de direito da comarca de Arraiolos, cartório do primeiro officio, no inventário orfanológico por óbito de Manuel José Prates, morador que foi na Igrejainha, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os credores, Mário do Rosário Arriaga, solteiro, proprietário, e João José Perdigão, residentes na cidade e comarca de Évora, para todos os termos do mesmo inventário, até final, pena de revelia.

Arraiolos, 4 de Março de 1913. — O Escrivão, António de Sousa Ramos.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Rocha Aguiar. (e)

COMARCA DA PESQUEIRA

Editos de trinta dias

57 Pelo juízo de direito da comarca da Pesqueira, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Augusto Paulo de Paiva e mulher, Deolinda do Nascimento Paiva, Esperança Vidal de Paiva, viúva, João Evangelista de Paiva, solteiro, maior, Ercília, solteira, maior púbera, e Hermínia, também solteira, maior púbera, todos residentes em parte incerta do Rio de Janeiro, na República dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem, até final, a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, sogra e avó, Maria do Rosário da Fonseca, residente que foi na freguesia de Paredes da Beira, desta comarca, sob pena de revelia.

Pesqueira, 3 de Março de 1913. — O Escrivão, Alfredo de Magalhães.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. de Araújo. (f)

CITAÇÃO EDITAL

58 Pelo juízo de direito da comarca de Amares, res, pelo cartório do escrivão do terceiro officio Rocha Calisto, correm editos de trinta dias, citando D. Teresa da Gama Domingues de Lima, solteira, maior, proprietária e moradora que foi na vila de S. Vicente, da cidade de Braga, mas ausente em parte incerta, para assistir à arrematação, na qualidade de credora inscrita pela quantia de 400\$000 réis, dos bens do casal inventariado, por óbito de Maria Dias de Sepúlveda, viúva, e moradora que foi no lugar da Feira Nova, freguesia de Ferreiros, desta comarca, cuja arrematação terá lugar no dia 6 do próximo mês de Abril, por onze horas do dia, à porta do tribunal judicial, desta vila.

Amares, em 28 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (g)

EDITOS DE TRINTA DIAS

59 Pelo juízo de direito da comarca de Coimbra, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, citando Manuel Dias Cortezão, casado com Teresa Mendes, da Povoa da Cinza, freguesia de S. João do Campo, desta comarca, ausente actualmente em parte incerta no Brasil, para, na qualidade de coerdeiro, assistir, sob pena de revelia, a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai Joaquim Vaz do Carvalho, morador que foi no lugar e freguesia de S. Silvestre, desta mesma comarca, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (h)

60 Neste juízo e cartório do segundo officio, na execução movida pelo Ministério Público contra Domingos Pereira, solteiro, lavrador, natural da freguesia de Pera do Moço, da cidade da Guarda, ausente em parte incerta, cita-se o mesmo executado, por editos de quarenta dias, para no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagar um terço da multa de 2\$000 réis, em que foi condenado por sentença deste juízo de 19 de Junho de 1906 pelo crime de ter intentado sair do país, sem passaporte.

Caminha, em 19 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, Abreu Brandão.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, A. Ribeiro. (i)

61 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Verde, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico, por óbito de Angélica Rosa Carneiro, casada, que foi do lugar e freguesia de Barbudo, desta comarca, correm editos de trinta dias, a citar os interessados Manuel José de Oliveira e José Manuel de Oliveira, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do mesmo inventário, e bem assim quaisquer credores desconhecidos ou residentes fora da comarca, para nele deduzirem os seus direitos. — O Escrivão, Gaspar Augusto Teles.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Barros. (j)

62 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Verde, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico, por óbito de Maria José Gonçalves, solteira, que foi do lugar da Costa, freguesia de Valdrou, correm editos de trinta dias, a citar os interessados, António José Gonçalves, casado, ausente em parte incerta do Brasil, o Joaquim Gonçalves, solteiro, maior, ausente em parte incerta de Espanha, para todos os termos do mesmo inventário, e para nele deduzirem seus direitos quaisquer credores desconhecidos ou residentes fora da comarca. — O Escrivão, Gaspar Augusto Teles.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Barros. (l)

EDITOS DE TRINTA DIAS

63 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Governo*, e num dos periódicos desta vila, pelos quais é citado o interessado, José Rodrigues, solteiro, ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Ana Folha, viúva, moradora que foi na freguesia da Boa Hora, desta comarca.

Ponte do Lima, 6 de Março de 1913. — O Escrivão, *Benjamin Cândido Vieira Lisboa*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Fernandes Dias*. (m)

EDITOS DE TRINTA DIAS

64 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação, no *Diário do Governo*, e num dos periódicos desta vila, pelos quais é citado, Manuel de Jesus Fernandes, casado, ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Rosa Vicente, viúva, moradora que foi, no lugar de Ferraz, freguesia da Queijada, desta comarca, pena de revelia.

Ponte do Lima, 21 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Benjamin Cândido Vieira Lisboa*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Fernandes Dias*. (n)

65 Neste juízo, cartório do segundo officio, cita-se por editos de trinta dias, José Branco, solteiro, pedreiro, da freguesia de Badim, comarca de Monsanto, e ausente no Douro, em parte incerta, para no prazo de dez dias, depois de findo o dos editos, pagar 1 terno da multa de 50\$000 réis, em que foi condenado por sentença deste juízo de 3 de Outubro de 1907, na policia correccional que lhe promoveu o Ministério Público, ou para no mesmo prazo nomear a penhora bens para o pagamento.

Caminha, 12 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão de Direito, *Abreu Brandão*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *A. Ribeiro*. (o)

COMARCA DE AMBACA

Editos de quarenta dias

66 Por este juízo de direito, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de quarenta dias, contados da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando-se os herdeiros, credores e quaisquer interessados incertos que se julguem com direito ao produto do espólio arrecadado por óbito de Matias Domingos Correia, morador que foi do Lombo, 1.ª Divisão da Circunscrição Civil de Ambaca, cujo estado, filiação, naturalidade e profissão se ignora, a fim de deduzirem querendo, os seus direitos nos termos do artigo 16.º do regulamento de 22 de Julho de 1885.

Malange, 5 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Manuel de Castro*.
Verifiquei. — O Juiz, substituto legal, *T. Alexandrino*. (p)

67 Pelo juízo de direito da comarca de Mértola, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando Maria Anica e marido Manuel Elisário, também conhecido por Manuel Gero, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico, a que se procede neste juízo por óbito de Manuel João, morador que foi no Monte da Conca, desta comarca, e deduzirem os seus direitos no mesmo processo, sem prejuízo do andamento do mesmo.

Mértola, em 6 de Março de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *Fernando Guedes da Silva*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Candor*. (q)

EDITOS DE TRINTA DIAS

68 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Lino Correia Pimentão, casado, do lugar do Carilão, ausente no Brasil em parte incerta, para todos os termos até final do inventário, a que se está procedendo por óbito de João Correia Pimentão, morador que foi em Carilão, e em que é inventariante Angélica Agrelos, viúva do falecido, do mesmo lugar.

Alijó, em 3 de Março de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *Francisco Júlio de Araújo Manilha Júnior*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Carneiro*. (r)

69 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, é citada por editos de trinta dias, a correr do em que pela última vez foi publicado este anúncio, a interessada Maria da Glória, solteira, moradora que foi no lugar da Ribeira Grande, e ora ausente nos Estados Unidos da América do Norte, para todos os termos até final do inventário orfanológico, por óbito de seu pai Manuel de Melo, de que é inventariante Maria Vieira de Melo.

Povoação, em 21 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Miguel Inácio Lopes*.
Verifiquei. — *Ricóis Pedreira*. (s)

70 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados por editos de trinta dias, a correr do em que pela última vez foi publicado este anúncio, os interessados Manuel Pacheco dos Santos e mulher, Maria Pacheco, e Maria Júlia de Torres, viúva, moradores que foram no lugar de Agua Retorta, e ora ausentes nos Estados Unidos da América do Norte, para todos os ter-

mos até final do inventário orfanológico por óbito de sua mãe e sogra, Maria de Torres de Almeida, de que é inventariante, José Pacheco dos Santos.

Povoação, 21 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Miguel Inácio Lopes*.
Verifiquei. — *Ricóis Pedreira*. (t)

EDITOS DE TRINTA DIAS

71 No juízo de direito da comarca de S. Pedro do Sul, cartório do escrivão do primeiro officio, Moraes, correm editos de trinta dias, a contar da publicação deste anúncio, no *Diário do Governo*, citando os interessados Bernardo de Almeida e mulher, cujo nome se ignora, ausentes em parte incerta da cidade de Aveiro, Maria Barreira, viúva de António Pinto Páscoa, e seus filhos, Kradique Pinto Páscoa, solteiro, maior, Amadeu Pinto Páscoa, solteiro, maior, e Ana de Jesus e marido, cujo nome se ignora, também ausentes em parte incerta da cidade do Porto, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de sua mãe e avó, Maria de Oliveira Loureiro, moradora que foi no lugar e freguesia de Pindelo dos Milagres, da dita comarca, em que figura como inventariante Emilia Loureiro, do mesmo lugar e freguesia.

S. Pedro do Sul, 3 de Março de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *Fernando de Moraes*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Júlio Sampaio*. (u)

EDITOS DE TRINTA DIAS

72 Pelo juízo de direito da comarca de S. Vicente, Madeira, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados Manuel Marques Caldeira, casado, cujo nome da mulher se ignora, Maria de Freitas e marido, Antonio Gomes, Leopoldina de Freitas, casada, cujo nome do marido se ignora, Joaquim Caldeira, casado, cujo nome da mulher se ignora, e José Marques Caldeira de Ascensão, cujo nome da mulher se ignora, todos ausentes em parte incerta para a República dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por falecimento da mãe e sogra dos mesmos, Antónia de Freitas, viúva, moradora que foi no sítio dos Lameiros, freguesia de Sant'Ana, e em que é inventariante, cabeça de casal, o filho da mesma, António Marques Caldeira de Ascensão, morador no mesmo sítio e freguesia.

S. Vicente, 3 de Março de 1913. — O Escrivão, *João Maria de Freitas*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Gomes*. (v)

73 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados por editos de trinta dias, a correr do em que pela última vez foi publicado este anúncio, os interessados Mariano José de Medeiros e mulher, Deolinda Teresa de Jesus, moradores que foram na Lomba do Carro, nesta vila, e ora ausentes nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico por óbito de sua mãe e sogra, Rosa Maria de Melo, de que é inventariante Maria da Glória Medeiros.

Povoação, 21 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Miguel Inácio Lopes*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Ricóis Pedreira*. (x)

COMARCA DE LEIRIA

74 Por este juízo, cartório do primeiro officio, escrivão Leitão, correm editos de trinta dias, contados da data da publicação do último anúncio, citando Augusto Maria Duque e mulher, Maria Carvalho; António Maria Duque, solteiro; Afonso Duque e Laura Duque, cujo último domicílio foi no lugar e freguesia de Regueiro de Pontes, ausentes em parte incerta na República do Brasil, para, como herdeiros e interessados assistirem a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que pelo mesmo cartório se procede por óbito de Teresa da Silva Lopes, que foi do lugar de Regueira de Pontes, freguesia de Regueira de Pontes, e de que é cabeça de casal o viúvo, Francisco Lopes, do lugar de Regueira de Pontes, freguesia de Regueira de Pontes.

Pelo presente são igualmente citados os credores e os legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca para deduzirem os seus direitos no mesmo inventário, no prazo dos editos, sob pena de revelia.

Leiria, em 24 de Fevereiro de 1913. — Eu, *Luís Maria dos Santos Leitão*, escrivão, o escrevi.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Fonseca*. (z)

75 Pelo juízo de direito da 1.ª vara civil da comarca judicial de Lisboa, cartório do escrivão Brito, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando D. Maria de Paula Fialho, moradora que foi na Estrada da Penha de França, J. S. M., 1.ª, D., desta cidade, para no referido prazo satisfazer a importância de 50\$235 réis, proveniente de custas feitas na acção de divórcio que promoveu contra o Dr. José Vasques Osório de Almeida, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de se devolver esse direito ao delegado do Procurador da República nesta vara.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1913.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. Motu*. (aa)

76 Pelo juízo de direito da comarca da Ilha de Santa Maria, e cartório do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, a citar o interessado Bernardino Joaquim de Andrade, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da América do Norte, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu sogro, Manuel Joaquim de Chaves, morador que

foi no lugar do Cardal, freguesia de Nossa Senhora da Purificação, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Vila do Porto, comarca da Ilha de Santa Maria, 24 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *Gil Gago da Câmara*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, *J. Figueiredo*. (bb)

77 Nesta juízo, e cartório do segundo officio, no processo de querela promovido pelo Ministério Público, correm editos de quatro meses, citando Maria do Carmo Pereira, por alcunha a «Galega», de Vila Nova de Cerveira, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para dentro daquele prazo vir responder neste juízo pelo crime por que se achava pronunciada, de ter encoberto o furto praticado pelos co-réus António Joaquim Borges, o «Jaco», e António Maria Malheiro, o «Fajardo», entre os dias 31 de Agosto e 2 de Setembro de 1895 na estação do caminho de ferro de Lanhas, desta comarca, dum fardo de tecidos, outro de guarda-sóis e outro de géneros de mercearia, tudo no valor de 104\$000 réis, havendo a citanda vendido tais objectos na Galiza, com conhecimento da sua proveniência e aproveitando-se do produto de tal venda.

Se não se apresentar dentro do referido prazo, proceder-se há à revelia da citanda sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo, e não poderá a mesma prestar a fiança que lhe foi arbitrada em 20\$000 réis, além de que, findo o prazo, poderá ser presa por qualquer pessoa e o deverá ser por todo o official para ser entregue à autoridade judicial mais próxima.

Esta citação há-de ser acusada na segunda audiência, findo o prazo dos editos, e as audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas feiras, por dez horas da manhã, não sendo feriados, porque se o forem fazem-se nos dias immediatos no tribunal sito na Travessa da Cadeia, desta vila.

Caminha, 17 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão de Direito, *Abreu Brandão*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *A. Ribeiro*. (cc)

78 Pelo juízo de direito da comarca de Amare, e pelo cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm editos de trinta dias, que começam a contar-se daquelle em que for publicado o respectivo segundo e último anúncio, citando António de Sousa Martins, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para, na qualidade de herdeiro, assistir aos termos de inventário orfanológico por óbito de sua mãe, Joana Maria de Sousa, casada, e moradora que foi na freguesia de Vilela, e no qual é inventariante o viúvo, João Manuel Martins, daquela mesma freguesia.

Amare, 28 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Acácio Augusto da Rocha Calisto*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Araújo Gama*. (dd)

ARREMATACÃO

79 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito, cartório do 1.º bairro, vão à praça no dia 15 de Março corrente, pelas doze horas, para serem vendidos pelo maior lance que for oferecido, à porta do tribunal na Rua da Emenda, n.º 46, diferentes bens moveis que foram penhorados a Júlio Worm, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por contribuições em dívida, lançadas a Arnaldo da Fonseca.

Lisboa, 4 de Março de 1913. — O Escrivão, *Isidoro Sampaio*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (ee)

80 No juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão S4, e na acção de investigação de paternidade ilegítima e petição de herança, que Gracinda Rosa dos Santos e marido, Joaquim Francisco dos Santos, são residentes na cidade de Salvador, Estado da Bahia, Brasil, e ela moradora no Souto, de Fíles, Deolinda Rosa de Jesus, solteira, maior, teceadeira, da Chousa de Cima, daí, e José Marques, solteiro, maior, serrador, daí, promovem contra António Francisco Marques e mulher, dos Passais; Manuel Francisco Marques, solteiro, maior, daí; Carolina Rosa de Jesus e marido, Domingos Francisco Coelho, lavradores, daí; Joaquina Rosa de Jesus e marido, Francisco Ferreira da Silva, lavradores, daí; Firmino Francisco Marques e mulher, Maria de Oliveira, do lugar do Casal do Monte, e Maria Rosa de Jesus, solteira, maior, doméstica, dos Vales, todos da dita freguesia de Fíles, e contra incertos, e na qual os autores pretendem ser reconhecidos e declarados filhos do Domingos Francisco Marques, falecido em 11 de Fevereiro de 1912, no dito lugar dos Passais, no estado de viúvo de Teresa de Jesus, também conhecida por Teresa Maria de Jesus, com disposição testamentária e com filhos, para todos os efeitos legais, e com todos os direitos que a lei reconhece aos filhos perflhados, e condenados os réus e incertos cuja legitimidade seja reconhecida, a reconhecerem a filiação dos autores, nos termos alegados, e os réus Carolina Rosa de Jesus e marido, Domingos Francisco Coelho, a pagar e compor aos autores as importâncias das suas legítimas paternas, que em execução de sentença se liquidar pertencer-lhes nos bens já descritos e partilhados no inventário por morte do dito Domingos Francisco Marques, e em quaisquer outros bens que ainda sejam descritos, com custas, selos e procuradoria pelos réus em proporção do vencido para cada um deles réus, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar os réus, António Francisco Marques e mulher, cujo nome se ignora; Manuel Francisco Marques; Francisco Ferreira da Silva; e Firmino Francisco Marques, que todos se acham ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos editos, verem acurar a citação, e na terceira seguinte, contestarem, querendo, a mencionada acção, seguindo-se os demais termos legais. As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, não sendo estes dias feriados e sempre pelas dez horas, no tribunal judicial desta comarca, sito no edificio do Convento da Vila da Feira.

Declara-se que aos autores foi concedido o benefício da assistência judiciária para proporem a acção a que este anúncio diz respeito.

Feira, em 18 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão ajudante, *António dos Santos Carneiro*.
Verifiquei. — *Matoso*. (ff)

Declara-se que aos autores foi concedido o benefício da assistência judiciária para proporem a acção a que este anúncio diz respeito.

Feira, 8 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão ajudante, *António dos Santos Carneiro*.

Verifiquei. — *Matoso*. (ff)

COMARCA DA PONTA DO SOL

81 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e jornal da terra, citando António Teixeira, solteiro, maior, ausente em parte incerta, interessado no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Viçência de Freitas, casada, moradora que foi no sítio do Lombo do Doutor, freguesia da Calheta, para assistirem a todos os termos do referido inventário, sem prejuízo do seu andamento.

Vila e comarca de Ponta do Sol, 17 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Nicolau Francisco Borges*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Carvalho Megre*. (gg)

COMARCA DA PONTA DO SOL

82 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e jornal da terra, citando Manuel de Jesus e Antonio de Jesus, solteiros, maiores, ausentes na América, interessados no inventário orfanológico a que se procede por óbito de António de Jesus Júnior, casado, morador que foi no sítio das Cruzes, do Lombo da Piedade, freguesia dos Canhas, para assistirem a todos os termos do referido inventário, sem prejuízo do seu andamento.

Vila e comarca da Ponta do Sol, em 18 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão, *Nicolau Francisco Borges*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Carvalho Megre*. (hh)

ARREMATACÃO

83 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal, de Lisboa, 2.º bairro, vão à praça para serem vendidos pelo maior lance que for oferecido, no dia 18 do corrente mês, pelas doze horas, à porta do tribunal, na Rua da Emenda, 46, os bens moveis que foram penhorados a Ernesto Marques, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por contribuições em dívida.

Lisboa, em 7 de Março de 1913. — O Escrivão, *José Augusto Cardoso*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (ii)

84 No juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão S4, e na acção de investigação de paternidade ilegítima e petição de herança, que Gracinda Rosa dos Santos e marido, Joaquim Francisco dos Santos, são residentes na cidade de Salvador, Estado da Bahia, Brasil, e ela moradora no Souto, de Fíles, Deolinda Rosa de Jesus, solteira, maior, teceadeira, da Chousa de Cima, daí, e José Marques, solteiro, maior, serrador, daí, promovem contra António Francisco Marques e mulher, dos Passais; Manuel Francisco Marques, solteiro, maior, daí; Carolina Rosa de Jesus e marido, Domingos Francisco Coelho, lavradores, daí; Joaquina Rosa de Jesus e marido, Francisco Ferreira da Silva, lavradores, daí; Firmino Francisco Marques e mulher, Maria de Oliveira, do Casal do Monte; e Maria Rosa de Jesus, solteira, maior, doméstica, dos Vales, todos de Fíles, e contra incertos, e na qual os autores pretendem ser reconhecidos e declarados filhos do Domingos Francisco Marques, falecido em 11 de Fevereiro de 1912, no dito lugar dos Passais, no estado de viúvo de Teresa de Jesus, também conhecida por Teresa Maria de Jesus, com disposição testamentária e com filhos, para todos os efeitos legais, e com todos os direitos que a lei reconhece aos filhos perflhados, e condenados os réus e incertos cuja legitimidade seja reconhecida, a reconhecerem a filiação dos autores nos termos alegados, e os réus, Carolina Rosa de Jesus e marido, a pagar e compor aos autores as importâncias das suas legítimas paternas, que em execução de sentença se liquidar pertencer-lhes nos bens já descritos e partilhados no inventário por morte do dito Domingos Francisco Marques, e em quaisquer outros bens que ainda sejam descritos, com custas, selos e procuradoria pelos réus em proporção do vencido para cada um deles réus, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar os réus, António Francisco Marques e mulher, cujo nome se ignora; Manuel Francisco Marques; Francisco Ferreira da Silva; e Firmino Francisco Marques, que todos se acham ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos editos, verem acurar a citação, e na terceira seguinte, contestarem, querendo, a mencionada acção, seguindo-se os demais termos legais. As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, não sendo estes dias feriados e sempre pelas dez horas, no tribunal judicial desta comarca, sito no edificio do Convento da Vila da Feira.

Declara-se que aos autores foi concedido o benefício da assistência judiciária para proporem a acção a que este anúncio diz respeito.

Feira, em 18 de Fevereiro de 1913. — O Escrivão ajudante, *António dos Santos Carneiro*.

Verifiquei. — *Matoso*. (jj)

Rectificação. — No anúncio n.º 20, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, de 10 de Março, onde se lê «que se acha designada» e «elevado o capital a 180:000\$000 réis», leia-se respectivamente «que se achar designada» e «elevado o capital a réis 150:000\$000».